



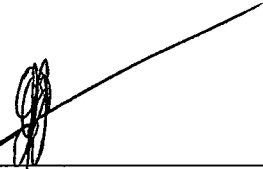
ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
2º CÍVEL.

TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Nesta data, faço a abertura do volume **DEZESSETE** dos autos n°
371/15, autuado sob o n° **201502261973**.

Para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Goianira, 28 de setembro de 2017.



Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário



2015 02261973
3457
3

DÉCIMA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP 74215-901 Fone: (62) 3901-3372

MANDADO DE ENTREGA DE OFÍCIO Nº 2339/2017

PROCESSO: RTSum 0011821-65.2016.5.18.0017

CREDOR(A): TIAGO RODRIGUES DE FARIA GOMES

DEVEDOR(A): JJZ ALIMENTOS S.A.

201502261973
371/2015
JJZ

266197-62.2015-156 13/09/17 09:45 TJGO GOR

O(A) Doutor(a) ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA, Juíza do Trabalho da DÉCIMA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei.

M A N D A o Oficial de Justiça ao qual couber por distribuição que, no cumprimento do presente mandado, dirija-se ao endereço abaixo transcrito e, sendo aí, proceda à **ENTREGA OFÍCIO Nº 2016 2338/2017 AO CHEFE DO CARTÓRIO JUDICIAL DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO.**

Eu, JARDEL LOPES DA SILVA, Técnico Judiciário, digitei o presente e eu, MARCO ANTÔNIO MARQUES DE MATOS, Diretor de Secretaria, conferi, aos cinco de setembro de dois mil e dezessete.

MANDADO ASSINADO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 001/2013

DA 17ª VT DE GOIÂNIA-GO.

3498
D

ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA: DIRETOR(A) DE SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO TJ/GO. GOIANIRA-GO END.: RUA ITAJÁ, QUADRA 7, S/N - SETOR VERDES MARES II, GOIANIRA - GO, CEP 75370-000. TELEFONE: (62) 3516-3806.

3493
L

DÉCIMA SÉTIMA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

**Av. T-1 esq. c/ Rua T-51, 4º andar, St. Bueno, Goiânia-GO, CEP 74215-901 Fone:
(62) 3901-3372**

OFÍCIO Nº 2016 2338/2017

GOIÂNIA, 05/09/2017

VOSSO PROCESSO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 201502261973

NOSSO PROCESSO: RTSUM 0011821-65.2016.5.18.0017

RECLAMANTE: TIAGO RODRIGUES DE FARIA GOMES

RECLAMADO(A): JJZ ALIMENTOS S.A.

Senhor(a) Diretor(a),

Solicito a Vossa Senhoria informações acerca do andamento do processo de Recuperação Judicial nº 201502261973, da empresa reclamada JJZ ALIMENTOS S.A. CNPJ 18.740.458/0001-42.

Atenciosamente,

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JARDEL LOPES DA SILVA
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processos/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1709051357228570000021332778>
Número do processo: RTSUM 0011821-65.2016.5.18.0017
Número do documento: 1709051357228570000021332778
Data de Juntada: 05/09/2017 13:57

ID. d399967 - Pág. 1

3460
J

JARDEL LOPES DA SILVA

Técnico Judiciário

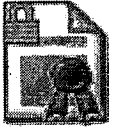
ILMO. SR.

DIRETOR(A) DE SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA-GO TJ/GO. GOIANIRA-GO END.: RUA ITAJÁ, QUADRA 7, S/N - SETOR VERDES MARES II, GOIANIRA - GO, CEP 75370-000. TELEFONE: (62) 3516-3806.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: JARDEL LOPES DA SILVA
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/View.seam?mid=17090513572285700000021332778>
Número do processo: FTSum 001 1821-65.2015.5.18.0017
Número do documento: 17090513572285700000021332778
Data de Juntada: 05/09/2017 13:57

ID. d399967 - Pág. 2

3461
R



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital
pertence a:

[JARDEL LOPES DA SILVA]



17090514035397000000021333048

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

imprimir

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL,
FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DA COMARCA DE
GOIANIRA (GO).

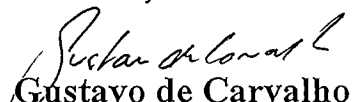
JJZ



Processo n. 226197-62.2015.8.09.0064

JJZ ALIMENTOS S/A e outras – em recuperação judicial, por seu advogado, nos autos do seu pedido de recuperação judicial, vêm, com o devido acatamento, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos anexos balancetes especiais, conforme determinado.

Pedem e esperam deferimento.
Goianira, 5 de setembro de 2017.


Gustavo de Carvalho
OAB/GO n. 37.553
OAB/SP n. 274.837

BALANÇO PATRIMONIAL - 30/04/2017

JJZ ALIMENTOS S.A.

CNP.J.: 18.740.458/0001-42



BALANÇO PATRIMONIAL - BP

30/04/2017

ATIVO	155.807.941
CIRCULANTE	85.389.916
Disponibilidades	68.238
Clientes	30.456.698
Estoques	4.287.338
Adiantamentos a Fornecedores	34.077.204
Outros Valores	3.206.242
Créditos Diversos	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	13.294.196
Despesas do Exercício Seguinte	-
(-) Contas Retificadoras	-

NÃO CIRCULANTE

70.418.024

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	66.443.494
Cientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	3.186.389
Outras LP	63.257.105
Empréstimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	-
Investimentos	-
IMOBILIZADO	3.602.071
Imobilizado	5.495.816
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(1.893.745)

INTANGÍVEL

Intangível	372.459
(-) Amortização do Intangível	378.420

DIFERIDO

Diferido	(6.961)
(-) Amortização do Diferido	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

30/04/2017

PASSIVO	155.807.941
CIRCULANTE	103.836.738
Financiamentos	26.586.640
Fornecedores	15.248.892
Impostos a Recolher	1.885.220
Parcelamentos	932.193
Adiantamento de clientes	30.291.707
Duplicatas Descontadas	19.855.609
Obrigações Trabalhistas	9.451.077
Contas a Pagar	-
Outras Obrigações	(415.599)

NÃO CIRCULANTE

44.343.223

Financiamentos LP	533.469
Empréstimos PJ Ligadas LP	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores RJ	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	10.198.382
Débitos com Terceiros	-
Obrigações RJ	33.611.373
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

7.628.980

Capital Social	8.700.000
Capital a Integralizar	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(1.988.686)
Lucros/Prejuízos Acumulados	368.373
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	559.292
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-

Jorge Jonas Zabrockis
 JJZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor

CPF: 071.704.298-70

Marli Firmo de Oliveira
 MARLI FIRMO DE OLIVEIRA
 134.731.581-00
 CRC-GO 3845

3463
 2

3464
D



JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE **30/04/2017**

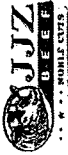
(=) Receita bruta das vendas/serviços	167.402.393
Vendas de produtos e serviços	167.402.393
(-) Deduções	(11.024.724)
Devoluções / Abatimentos	(6.303.284)
(-) ICMS	(3.836.019)
(-) Cofins	(727.481)
(-) PIS/Pasep	(157.940)
(-) ISS	-
(-) INSS faturamento	-
(=) Receita líquida das vendas	156.377.670
% RLV	93,41%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(141.696.387)
% CPV / CPS	-90,61%
(=) Lucro bruto	14.681.283
% LB	9,39%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(12.703.113)
Comerciais e Tributárias	(7.831.111)
Gerais e Administrativas	(4.708.146)
Outras receitas (despesas) operacionais	(163.856)
(=) Lucro operacional	1.978.170
% LOP	1,18%
Despesas Financeiras	(4.797.674)
Receitas Financeiras	1.123.017
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(1.696.486)
(-) Provisão IR / CSLL	(302.200)
Imposto de Renda	(219.691)
Contribuição Social	(82.509)
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(1.998.686)
Resultado Participações	-
(=) Lucro líquido do exercício	(1.998.686)
% Lucro Líquido do Exercício	-1,19%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

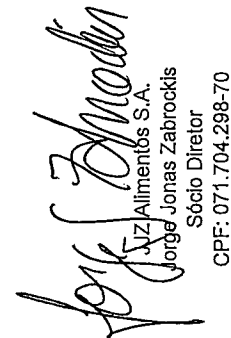

WARLI FIRMO DE OLIVEIRA
134.731.581-00
CRC-GO 3845

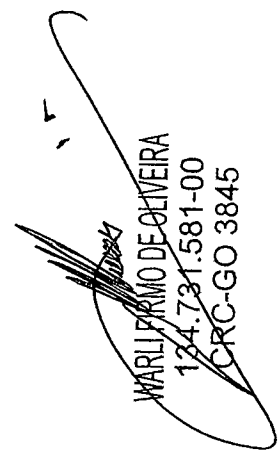
BALANÇO PATRIMONIAL - 31/05/2017

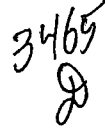
JJZ ALIMENTOS S.A.
 CNPJ.: 18.740.458/0001-42



BALANÇO PATRIMONIAL - BP		31/05/2017
ATIVO	CIRCULANTE	167.067.253
		92.499.584
Disponibilidades		220.854
Clientes		36.306.287
Estoques		4.836.268
Adiantamentos a Fornecedores		34.600.807
Outros Valores		2.800.809
Créditos Diversos		-
Impostos e Contribuições a Recuperar		13.734.558
Despesas do Exercício Seguinte		-
(-) Contas Reificadoras		-
		74.567.669
	NÃO CIRCULANTE	70.605.369
	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	
Clientes LP		-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)		-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)		-
Depósitos Judiciais		3.250.932
Outras LP		67.354.438
Empréstimos Diversos		-
(-) Contas Reificadoras LP		-
INVESTIMENTOS		
Investimentos		-
IMOBILIZADO.		3.590.009
Imobilizado		5.535.816
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão		(1.945.806)
		372.290
INTANGÍVEL.		
Intangível		378.420
(-) Amortização do Intangível		(6.130)
DIFERIDO.		
Diferido		-
(-) Amortização do Diferido		-
		167.067.253
	PASSIVO	118.078.300
	CIRCULANTE	
Financiamentos		26.912.170
Fornecedores		17.872.963
Impostos a Recolher		2.460.854
Parcelamentos		932.193
Adiantamento de clientes		32.940.643
Duplicatas Descontadas		26.570.578
Obrigações Trabalhistas		10.800.325
Contas a Pagar		-
Outras Obrigações		(411.427)
		45.068.629
	NÃO CIRCULANTE	544.491
Financiamentos LP		-
Empréstimos PJ Ligadas LP		-
Empréstimos PF Ligadas LP		-
Fornecedores RJ		-
IR / CSLL LP		-
Parcelamentos LP		10.912.765
Débitos com Terceiros		-
Obrigações RJ		33.611.373
Receitas Diferidas		-
(-) Custos Diferidos		-
		3.920.324
	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.700.000
Capital Social		-
Capital a Integralizar		(5.707.342)
Lucro (Prejuízo) do Exercício		368.373
Lucros/Prejuízos Acumulados		-
Reservas de Capital		559.292
Reservas de Lucros		-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital		-
Distribuição de Lucros		-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade		-


 JJZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70


 MARLI PRIMO DE OLIVEIRA
 124.731.581-00
 CRC-GO 3845

3465


3466
D

JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		31/05/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		206.736.201
Vendas de produtos e serviços		206.736.201
(-) Deduções		(15.939.827)
Devoluções / Abatimentos		(9.965.414)
(-) ICMS		(4.892.505)
(-) Cofins		(888.919)
(-) PIS/Pasep		(192.989)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		190.796.373
% RLV	92,29%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		(174.931.688)
% CPV / CPS	-91,69%	
(=) Lucro bruto		15.864.685
% LB	8,31%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(15.360.876)
Comerciais e Tributárias		(9.698.853)
Gerais e Administrativas		(5.880.148)
Outras receitas (despesas) operacionais		218.124
(=) Lucro operacional		503.808
% LOP	0,24%	
Despesas Financeiras		(6.364.672)
Receitas Financeiras		455.721
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(5.405.143)
(-) Provisão IR / CSLL		(302.200)
Imposto de Renda		(219.691)
Contribuição Social		(82.509)
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(5.707.342)
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		(5.707.342)
% Lucro Líquido do Exercício	-2,76%	

Jorge Jonas Zabrockis
JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

Warli Fermo de Oliveira
WARLI FERMO DE OLIVEIRA
134.731.581-00
CRC-GO 3845



BALANÇO PATRIMONIAL - 30/06/2017

JZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ: 18.740.458/0001-42

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

30/06/2017

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

30/06/2017

ATIVO	169.310.835
<u>CIRCULANTE</u>	<u>92.166.019</u>
Disponibilidades	68.743
Clientes	35.900.250
Estoques	4.540.351
Adiantamentos a Fornecedores	35.455.141
Outros Valores	2.448.739
Créditos Diversos	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	13.754.595
Despesas do Exercício Seguinte	-
(-) Contas Retificadoras	-

NÃO CIRCULANTE

77.142.817

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

73.226.153

Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	3.296.069
Outras LP	69.930.084
Emprestimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-

INVESTIMENTOS

-

IMOBILIZADO

3.544.543

Imobilizado	5.542.487
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(1.997.944)

INTANGÍVEL

372.121

Intangível	378.420
(-) Amortização do Intangível	(6.299)

DIFERIDO

-

Diferido	-
(-) Amortização do Diferido	-

PASSIVO	169.310.835
<u>CIRCULANTE</u>	<u>120.892.203</u>
Financiamentos	29.174.596
Fornecedores	20.104.133
Impostos a Recolher	3.067.833
Parcelamentos	932.193
Adiantamento de clientes	32.494.059
Duplicatas Descontadas	23.644.595
Obrigações Trabalhistas	11.887.394
Contas a Pagar	-
Outras Obrigações	(412.599)

NÃO CIRCULANTE

45.843.763

Financiamentos LP	555.514
Empréstimos PJ Ligadas LP	-
Empréstimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores RJ	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	11.676.876
Débitos com Terceiros	-
Obrigações RJ	33.611.373
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2.574.869

Capital Social	8.700.000
Capital a Integralizar	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(7.052.796)
Lucros/Prejuízos Acumulados	368.373
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	559.292
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-

João Emanuel
 JZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

Warlirino de Oliveira
 Warlirino de Oliveira
 134.731.581-00
 CRC-GO 3845

3467
8

3468
A

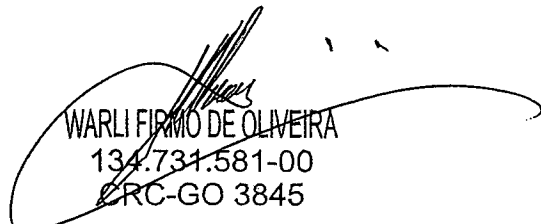


JJZ ALIMENTOS S.A.
CNPJ.: 18.740.458/0001-42

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE **30/06/2017**

(=) Receita bruta das vendas/serviços	246.571.052
Vendas de produtos e serviços	246.571.052
(-) Deduções	(18.650.024)
Devoluções / Abatimentos	(11.363.281)
(-) ICMS	(5.994.157)
(-) Cofins	(1.062.016)
(-) PIS/Pasep	(230.570)
(-) ISS	-
(-) INSS faturamento	-
(=) Receita líquida das vendas	227.921.028
% RLV	92,44%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados	(208.775.609)
% CPV / CPS	-91,60%
(=) Lucro bruto	19.145.419
% LB	8,40%
(-) Despesas (receitas) operacionais	(17.991.066)
Comerciais e Tributárias	(11.267.815)
Gerais e Administrativas	(6.926.945)
Outras receitas (despesas) operacionais	203.694
(=) Lucro operacional	1.154.353
% LOP	0,47%
Despesas Financeiras	(7.960.456)
Receitas Financeiras	55.507
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social	(6.750.597)
(-) Provisão IR / CSLL	(302.200)
Imposto de Renda	(219.691)
Contribuição Social	(82.509)
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações	(7.052.796)
Resultado Participações	-
(=) Lucro líquido do exercício	(7.052.796)
% Lucro Líquido do Exercício	-2,86%


 JJZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70


 WARLI FIRMO DE OLIVEIRA
 134.731.581-00
 CRC-GO 3845

BALANÇO PATRIMONIAL - 30/04/2017

JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
 CNPJ.: 19.853.518/0001-04



BALANÇO PATRIMONIAL - BP		30/04/2017	
ATIVO	CIRCULANTE	9.628.666	1.000
Disponibilidades		1.000	-
Cientes		-	-
Estoques		-	-
Adiantamentos a Fomecedores		-	-
Outros Valores		-	-
Créditos Diversos		-	-
Impostos e Contribuições a Recuperar		-	-
Despesas do Exercício Seguinte		-	-
(-) Contas Retificadoras		-	-
ATIVO	CIRCULANTE	9.628.666	1.000
BALANÇO PATRIMONIAL - BP			
		9.628.666	2.364
Financiamentos		2.364	-
Fomecedores		-	-
Impostos a Recolher		-	-
Parcelamentos		-	-
Provisão IRPJ		-	-
Provisão CSLL		-	-
Obrigações Trabalhistas		-	-
Contas a Pagar		-	-
Outras Obrigações		-	-
PASSIVO	CIRCULANTE	9.628.666	2.364
BALANÇO PATRIMONIAL - BP			
		176.387	-
NÃO CIRCULANTE			
Financiamentos LP		-	-
Empréstimos PJ Ligadas LP		176.387	-
Empréstimos PF Ligadas LP		-	-
Fomecedores LP		-	-
IR / CSLL LP		-	-
Parcelamentos LP		-	-
Débitos com Terceiros		-	-
Outras Obrigações LP		-	-
Receitas Diferidas		-	-
(-) Custos Diferidos		-	-
NÃO CIRCULANTE		176.387	-
BALANÇO PATRIMONIAL - BP			
		9.449.915	7.651.663
PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Capital Social		7.651.663	-
Capital a Integralizar		-	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício		(6.880)	-
Lucros/Prejuízos Acumulados		1.805.133	-
Reservas de Capital		-	-
Reservas de Lucros		-	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital		-	-
Distribuição de Lucros		-	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade		-	-

Jorge Jonas Zabrockis
 JJZ Participações S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

Marli Primo de Oliveira
 134.731.581-00
 CRC-GO 3845

3468
 2



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

3470
D

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE

30/04/2017

(=) Receita bruta das vendas/serviços

Vendas de produtos e serviços

(-) Deduções

Devoluções / Abatimentos

(-) ICMS

(-) Cofins

(-) PIS/Pasep

(-) ISS

(-) INSS faturamento

(=) Receita líquida das vendas

% RLV

0%

(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados

% CPV / CPS

0%

(=) Lucro bruto

% LB

(-) Despesas (receitas) operacionais

Comerciais e Tributárias

Gerais e Administrativas

Outras receitas (despesas) operacionais

(=) Lucro operacional

% LOP

0%

Despesas Financeiras

Receitas Financeiras

(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social

(-) Provisão IR / CSLL

Imposto de Renda

Contribuição Social

(=) Lucro líquido do exercício antes das participações

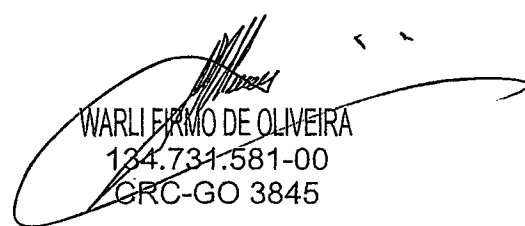
Resultado Participações

(=) Lucro líquido do exercício

% Lucro Líquido do Exercício

0,0%


JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


WARLI FIRMO DE OLIVEIRA
134.731.581-00
CRC-GO 3845

BALANÇO PATRIMONIAL - 31/05/2017

JUZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ: 19.853.518/0001-04

BALANÇO PATRIMONIAL - BP **31/05/2017**

ATIVO	9.628.666	1.000	PASSIVO	9.628.666	2.364
CIRCULANTE	1.000		CIRCULANTE		
Disponibilidades	1.000		Financiamentos		
Clientes	-		Fornecedores	2.364	
Estoques	-		Impostos a Recolher	-	
Adiantamentos a Fornecedores	-		Parcelamentos	-	
Outros Valores	-		Provisão IRPJ	-	
Créditos Diversos	-		Provisão CSLL	-	
Impostos e Contribuições a Recuperar	-		Obrigações Trabalhistas	-	
Despesas do Exercício Seguinte	-		Contas a Pagar	-	
(-) Contas Retificadoras	-		Outras Obrigações	-	

BALANÇO PATRIMONIAL - BP **31/05/2017**

ATIVO	9.628.666	1.000	PASSIVO	9.628.666	2.364
CIRCULANTE	1.000		CIRCULANTE		
Disponibilidades	1.000		Financiamentos		
Clientes	-		Fornecedores	2.364	
Estoques	-		Impostos a Recolher	-	
Adiantamentos a Fornecedores	-		Parcelamentos	-	
Outros Valores	-		Provisão IRPJ	-	
Créditos Diversos	-		Provisão CSLL	-	
Impostos e Contribuições a Recuperar	-		Obrigações Trabalhistas	-	
Despesas do Exercício Seguinte	-		Contas a Pagar	-	
(-) Contas Retificadoras	-		Outras Obrigações	-	

BALANÇO PATRIMONIAL - BP **31/05/2017**

ATIVO	9.628.666	1.000	PASSIVO	9.628.666	2.364
CIRCULANTE	1.000		CIRCULANTE		
Disponibilidades	1.000		Financiamentos		
Clientes	-		Fornecedores	2.364	
Estoques	-		Impostos a Recolher	-	
Adiantamentos a Fornecedores	-		Parcelamentos	-	
Outros Valores	-		Provisão IRPJ	-	
Créditos Diversos	-		Provisão CSLL	-	
Impostos e Contribuições a Recuperar	-		Obrigações Trabalhistas	-	
Despesas do Exercício Seguinte	-		Contas a Pagar	-	
(-) Contas Retificadoras	-		Outras Obrigações	-	

Jonas Zabrockis
 JUZ Participações S.A.
 Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

Warlirino de Oliveira
 WARLIRINO DE OLIVEIRA
 134.731-581-00
 CRC-GO 3845

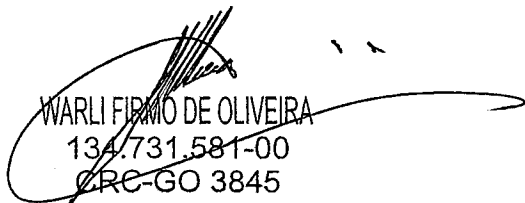
3471
 @



JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		31/05/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		-
Vendas de produtos e serviços		-
(-) Deduções		-
Devoluções / Abatimentos		-
(-) ICMS		-
(-) Cofins		-
(-) PIS/Pasep		-
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		-
% RLV		0%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		-
% CPV / CPS		0%
(=) Lucro bruto		-
% LB		
(-) Despesas (receitas) operacionais		(4.628)
Comerciais e Tributárias		-
Gerais e Administrativas		(4.628)
Outras receitas (despesas) operacionais		-
(=) Lucro operacional		(4.628)
% LOP		0%
Despesas Financeiras		(4.179)
Receitas Financeiras		-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(8.807)
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(8.807)
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		(8.807)
% Lucro Líquido do Exercício		0,0%


JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


WARLI FIRMO DE OLIVEIRA
134.731.581-00
CRC-GO 3845

BALANÇO PATRIMONIAL - 30/06/2017

JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
 CNPJ: 19.853.518/0001-04



BALANÇO PATRIMONIAL - BP		30/06/2017	
ATIVO	CIRCULANTE	9.628.666	1.000
	Nota		
Disponibilidades		1.000	
Clientes		-	
Estoque		-	
Adiantamentos a Fornecedores		-	
Outros Valores		-	
Créditos Diversos		-	
Impostos e Contribuições a Recuperar		-	
Despesas do Exercício Seguinte		-	
(-) Contas Retificadoras		-	
NÃO CIRCULANTE		9.627.666	
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO			
Cientes LP		-	
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)		-	
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)		-	
Depósitos Judiciais		-	
Outras LP		-	
Emprestimos Diversos		-	
(-) Contas Retificadoras LP		-	
INVESTIMENTOS		9.627.666	
Participação Societária		7.650.663	
(+/-) Equivalência Patrimonial		1.977.003	
IMOBILIZADO			
Imobilizado		-	
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão		-	
INTANGÍVEL			
Intangível		-	
(-) Amortização do Intangível		-	
DIFERIDO			
Diferido		-	
(-) Amortização do Diferido		-	
BALANÇO PATRIMONIAL - BP		30/06/2017	
PASSIVO	CIRCULANTE	9.628.666	3.301
	Nota		
Financiamentos		-	
Fornecedores		3.301	
Impostos a Recolher		-	
Parcelamentos		-	
Provisão IRPJ		-	
Provisão CSLL		-	
Obrigações Trabalhistas		-	
Contas a Pagar		-	
Outras Obrigações		-	
NÃO CIRCULANTE		179.271	
FINANCIAMENTOS			
Financiamentos LP		-	
Empréstimos PJ Ligadas LP		179.271	
Empréstimos PF Ligadas LP		-	
Fornecedores LP		-	
IR / CSLL LP		-	
Parcelamentos LP		-	
Débitos com Terceiros		-	
Outras Obrigações LP		-	
Receitas Diferidas		-	
(-) Custos Diferidos		-	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		9.446.094	
Capital Social		7.651.663	
Capital a Integralizar		-	
Lucro (Prejuízo) do Exercício		(10.702)	
Lucros/Prejuízos Acumulados		1.805.133	
Reservas de Capital		-	
Reservas de Lucros		-	
Reservas Para Futuro Aumento de Capital		-	
Distribuição de Lucros		-	
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade		-	

Josef. Zaborckis
 JJZ Participações S.A.
 Josef Longás Zaborckis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

Warli Fátima de Oliveira
 WARLI FÁTIMA DE OLIVEIRA
 134.731.581-00
 CRC-GO 3845

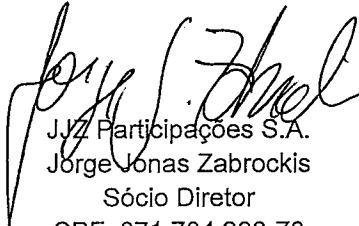
3473
 Q

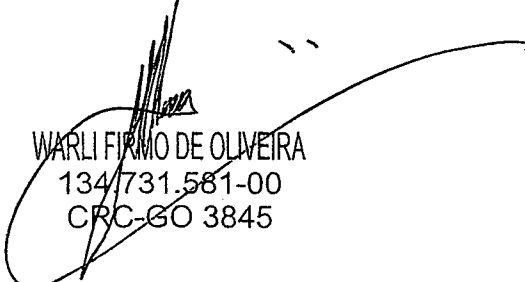


JJZ PARTICIPAÇÕES S.A.
CNPJ.: 19.853.518/0001-04

3474
D

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		30/06/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		-
Vendas de produtos e serviços		-
(-) Deduções		-
Devoluções / Abatimentos		-
(-) ICMS		-
(-) Cofins		-
(-) PIS/Pasep		-
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		-
% RLV		0%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		-
% CPV / CPS		0%
(=) Lucro bruto		-
% LB		
(-) Despesas (receitas) operacionais		(6.502)
Comerciais e Tributárias		-
Gerais e Administrativas		(6.502)
Outras receitas (despesas) operacionais		-
(=) Lucro operacional		(6.502)
% LOP		0%
Despesas Financeiras		(4.200)
Receitas Financeiras		-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(10.702)
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(10.702)
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		(10.702)
% Lucro Líquido do Exercício		0,0%


JJZ Participações S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


WARLI FIRMO DE OLIVEIRA
134731.581-00
CRC-GO 3845



HC Empreendimentos Ltda.
CNP.J.: 13.281.046/0001-78

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 30/04/2017

ATIVO	2.272.541
CIRCULANTE	115.647
Disponibilidades	5.647
Clientes	110.000
Estoques	-
Adiantamentos a Fornecedores	-
Outros Valores	-
Créditos Diversos	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-
Despesas do Exercício Seguinte	-
(-) Contas Retificadoras	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP 30/04/2017

PASSIVO	2.272.541
CIRCULANTE	24.686
Financiamentos	-
Fornecedores	9.220
Impostos a Recolher	14.742
Parcelamentos	-
Provisão IRPJ	-
Provisão CSLL	-
Obrigações Trabalhistas	-
Contas a Pagar	724
Outras Obrigações	-

NÃO CIRCULANTE

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	2.156.894
Clientes LP	156.894
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	156.894
Depósitos Judiciais	-
Outras LP	-
Empréstimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	-
Investimentos	-
IMOBILIZADO.	2.000.000
Imobilizado	2.000.000
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-

NÃO-CIRCULANTE

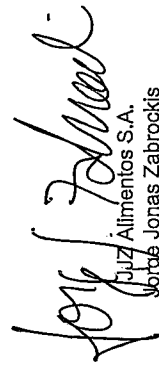
Financiamentos LP	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	23.739
Empréstimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores LP	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	-
Débitos com Terceiros	-
Outras Obrigações LP	-
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

INTANGÍVEL.

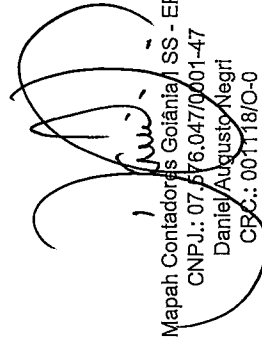
Intangível	-
(-) Amortização do Intangível	-
DIFERIDO.	2.000.000
Diferido	2.000.000
(-) Amortização do Diferido	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Capital Social	2.224.116
Capital a Integralizar	2.700.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(554.330)
Lucros/Prejuízos Acumulados	13.817
Reservas de Capital	64.629
Reservas de Lucros	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor

CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia/SS - EPP
CNP.J.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CPC.: 001118/O-0

3479
D



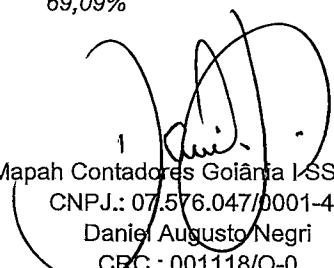
HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

3476
D

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		30/04/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		20.000
Vendas de produtos e serviços		20.000
(-) Deduções		(730)
Devoluções / Abatimentos		-
(-) ICMS		-
(-) Cofins		(600)
(-) PIS/Pasep		(130)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		19.270
% RLV	96,35%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		-
% CPV / CPS	0,00%	
(=) Lucro bruto		19.270
% LB	100%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(5.453)
Comerciais e Tributárias		-
Gerais e Administrativas		(5.453)
Outras receitas (despesas) operacionais		-
(=) Lucro operacional		13.817
% LOP	69,09%	
Despesas Financeiras		-
Receitas Financeiras		-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		13.817
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		13.817
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		13.817
% Lucro Líquido do Exercício	69,09%	


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia ISS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/05/2017

ATIVO	CIRCULANTE	Nota	2.276.556	120.647
Disponibilidades			5.647	
Clientes			115.000	
Estoques			-	
Adiantamentos a Fornecedores			-	
Outros Valores			-	
Créditos Diversos			-	
Impostos e Contribuições a Recuperar			-	
Despesas do Exercício Seguinte			-	
(-) Contas Retificadoras			-	

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/05/2017

PASSIVO	CIRCULANTE	Nota	2.276.556	25.806
Financiamentos			-	
Fornecedores			10.157	
Impostos a Recolher			14.924	
Parcelamentos			-	
Provisão IRPJ			-	
Provisão CSLL			-	
Obrigações Trabalhistas			-	
Contas a Pagar			724	
Outras Obrigações			-	

NÃO CIRCULANTE

2.155.908

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	155.908
Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	155.908
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	-
Outras LP	-
Emprestimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	-
Investimentos	-
IMOBILIZADO	2.000.000
Imobilizado	2.000.000
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-

INTANGÍVEL,

Intangível

(-) Amortização do Intangível

DIFERIDO,

Diferido

(-) Amortização do Diferido

NÃO CIRCULANTE

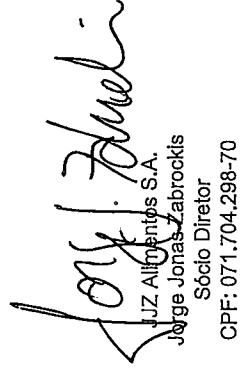
24.132

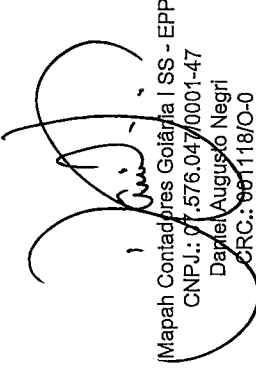
Financiamentos LP	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	24.132
Empréstimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores LP	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	-
Débitos com Terceiros	-
Outras Obrigações LP	-
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2.226.618

Capital Social	2.700.000
Capital a Integralizar	(554.330)
Lucro (Prejuízo) do Exercício	16.319
Lucros/Prejuízos Acumulados	64.629
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-


JJZ Alliances S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiás | SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

3477
D



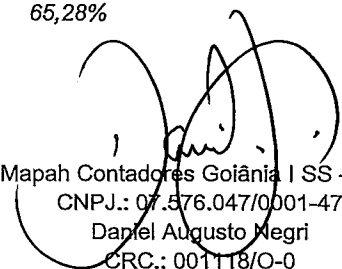
HC Empreendimentos Ltda.
CNPJ.: 13.281.046/0001-78

mapah.

3470
D

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		31/05/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		25.000
Vendas de produtos e serviços		25.000
(-) Deduções		(913)
Devoluções / Abatimentos		-
(-) ICMS		-
(-) Cofins		(750)
(-) PIS/Pasep		(163)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		24.088
% RLV	96,35%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		-
% CPV / CPS	0,00%	
(=) Lucro bruto		24.088
% LB	100%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(7.768)
Comerciais e Tributárias		-
Gerais e Administrativas		(7.768)
Outras receitas (despesas) operacionais		-
(=) Lucro operacional		16.319
% LOP	65,28%	
Despesas Financeiras		-
Receitas Financeiras		-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		16.319
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		16.319
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		16.319
% Lucro Líquido do Exercício	65,28%	


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



HC Empreendimentos LTDA.

30/06/2017

mapah.

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

30/06/2017

ATIVO	2.281.556
CIRCULANTE	125.647
Disponibilidades	5.647
Clientes	120.000
Estoques	-
Adiantamentos a Fornecedores	-
Outros Valores	-
Créditos Diversos	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	-
Despesas do Exercício Seguinte	-
(-) Contas Retificadoras	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

30/06/2017

PASSIVO	2.281.556
CIRCULANTE	24.114
Financiamentos	-
Fornecedores	8.283
Impostos a Recolher	15.107
Parcelamentos	-
Provisão IRPJ	-
Provisão CSLL	-
Obrigações Trabalhistas	-
Contas a Pagar	724
Outras Obrigações	-

NÃO CIRCULANTE

2.155.908

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	155.908
Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	155.908
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	-
Depósitos Judiciais	-
Outras LP	-
Empréstimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-

NÃO CIRCULANTE

27.428

Financiamentos LP	-
Empréstimos PJ Ligadas LP	27.428
Empréstimos PF Ligadas LP	-
Fornecedores LP	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	-
Débitos com Terceiros	-
Outras Obrigações LP	-
Receitas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

INVESTIMENTOS

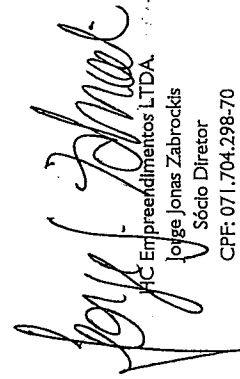
2.000.000

Investimentos	2.000.000
Imobilizado	2.000.000

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

2.230.013

(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	-
INTANGÍVEL	
Intangível	2.700.000
(-) Amortização do Intangível	(554.330)
DIFERIDO	
Diferido	19.714
(-) Amortização do Diferido	64.629
Capital Social	-
Capital a Integralizar	-
Lucro (Prejuízo) do Exercício	-
Lucros/Prejuízos Acumulados	-
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-


Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

Mapah Contatores Goifânia I SS - EPP
CNPJ: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

3479
D



HC Empreendimentos LTDA.
42916

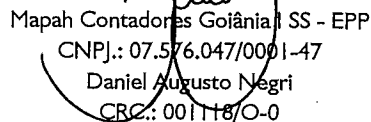
mapah.

3480

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE **30/06/2017**

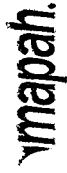
(=) Receita bruta das vendas/serviços		30.000
Vendas de produtos e serviços		30.000
(-) Deduções		(1.095)
Devoluções / Abatimentos		-
(-) ICMS		-
(-) Cofins		(900)
(-) PIS/Pasep		(195)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		-
(=) Receita líquida das vendas		28.905
% RLV	96,35%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		
% CPV/ CPS	0,00%	
(=) Lucro bruto		28.905
% LB	100%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(9.055)
Comerciais e Tributárias		-
Gerais e Administrativas		(9.055)
Outras receitas (despesas) operacionais		-
(=) Lucro operacional		19.850
% LOP	66,17%	
Despesas Financeiras		(136)
Receitas Financeiras		-
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		19.714
(-) Provisão IR / CSLL		
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		19.714
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		19.714
% Lucro Líquido do Exercício	65,71%	


HC Empreendimentos LTDA.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
 CNPJ: 13.130.403/0001-05



BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R\$)

30/04/2017

ATIVO	5.152.924
CIRCULANTE	1.527.246
Disponibilidades	61.770
Clientes	351.664
Estoque	280.121
Adiantamentos a Fomecedores	550.350
Outros Valores	8.918
Créditos Diversos	-
Impostos e Contribuições a Recuperar	268.424
Despesas do Exercício Seguinte	6.000
(-) Contas Retificadoras	-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R\$)

30/04/2017

PASSIVO	5.152.924
CIRCULANTE	2.308.847
Financiamentos	963
Fomecedores	1.025.867
Impostos a Recolher	505.662
Parcelamentos	27.256
Provisão IRPJ	-
Duplicatas descontadas	9.990
Obrigações Trabalhistas	621.695
Contas a Pagar	100.000
Outras Obrigações	17.414

NÃO CIRCULANTE

3.625.677

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.683.437
Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	57.191
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	251.026
Depósitos Judiciais	80.039
Outras LP	1.295.182
Empresários Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	-
Investimentos	-
IMOBILIZADO	1.836.529
Imobilizado	1.983.901
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(147.372)

NÃO CIRCULANTE

9.207.657

Financiamentos RJ	251.438
Empréstimos PJ Ligadas LP	5.343.261
Empréstimos PF Ligadas LP	1.135.341
Fomecedores RJ	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	1.509.201
Débitos com Terceiros	-
Outras Obrigações RJ	968.416
Recallas Diferidas	-
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(6.363.581)

Capital Social	250.000
AFAC	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(1.577.494)
Lucros/Prejuízos Acumulados	(5.166.087)
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-

Josef. Zabalza
 JZJZ Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

[Signature]
 Mapah Contadores Goiânia | SS - EPP
 CNPJ: 07.576.047/0001-47
 Daniel Augusto Negri
 CRF: 00111810-0

3481
 D

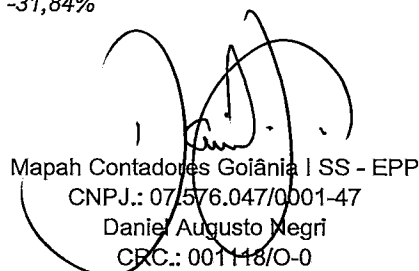
3482
D



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		30/04/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		4.955.162
Vendas de produtos e serviços		4.955.162
(-) Deduções		(953.564)
Devoluções / Abatimentos		(414.794)
(-) ICMS		(488.782)
(-) Cofins		(3.600)
(-) PIS/Pasep		(781)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		(45.607)
(=) Receita líquida das vendas		4.001.598
% RLV	80,76%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		(3.915.849)
% CPV / CPS	-97,86%	
(=) Lucro bruto		85.750
% LB	2,14%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(770.939)
Comerciais e Tributárias		(390.423)
Gerais e Administrativas		(467.828)
Outras receitas (despesas) operacionais		87.312
(=) Lucro operacional		(685.190)
% LOP	-13,83%	
Despesas Financeiras		(899.657)
Receitas Financeiras		7.353
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(1.577.494)
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(1.577.494)
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		(1.577.494)
% Lucro Líquido do Exercício	-31,84%	


 J.J.Z Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70


 Mapah Contadores Goiânia I SS - EPP
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47
 Daniel Augusto Negrí
 CRC.: 001148/O-0



PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
 CNPJ.: 13.130.403/0001-05



BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/05/2017

ATIVO	CIRCULANTE	Nota	5.421.845
Disponibilidades			1.802.139
Clientes			64.393
Estoques			506.927
Adiantamentos a Fornecedores			346.735
Outros Valores			580.236
Créditos Diversos			8.918
Impostos e Contribuições a Recuperar			-
Despesas do Exercício Seguinte			289.530
(-) Contas Retificadoras			5.400
			-

BALANÇO PATRIMONIAL - BP

31/05/2017

PASSIVO	CIRCULANTE	Nota	5.421.845
Financiamentos			3.081.849
Fornecedores			963
Impostos a Recolher			1.731.112
Parcelamentos			562.277
Provisão IRPJ			27.256
Duplicatas descontadas			-
Obrigações Trabalhistas			-
Contas a Pagar			642.627
Outras Obrigações			100.000
			17.614

NÃO CIRCULANTE

3.619.706

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.683.225
Clientes LP	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	-
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	245.151
Depósitos Judiciais	80.435
Outras LP	1.357.639
Empréstimos Diversos	-
(-) Contas Retificadoras LP	-
INVESTIMENTOS	-
Investimentos	-
IMOBILIZADO,	1.828.241
Imobilizado	1.983.901
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(155.660)

NÃO CIRCULANTE

8.962.322

Financiamentos LP	251.438
Empréstimos PJ Ligadas LP	5.848.932
Empréstimos PF Ligadas LP	1.134.766
Fornecedores LP	-
IR / CSLL LP	-
Parcelamentos LP	1.547.113
Débitos com Terceiros	-
Outras Obrigações LP	-
Receltas Diferidas	180.073
(-) Custos Diferidos	-

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

(6.622.327)

Capital Social	250.000
AFAC	130.000
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(1.836.240)
Lucros/Prejuízos Acumulados	-
Reservas de Capital	-
Reservas de Lucros	-
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-
Distribuição de Lucros	-
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-

J.J.Z. Alimentos S.A.
 Jorge Jonas Zabrockis
 Sócio Diretor
 CPF: 071.704.298-70

Mapah Contadores - Goiânia | SS - EPP
 CNPJ.: 07.576.047/0001-47
 Daniel Augusto Negri
 CRC.: 00 N18/O-3

3483
 @

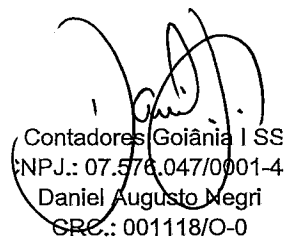


mapah.

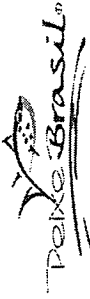
PEIXE BRASIL COM. E EXPO. DE PESCADOS LTDA
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		31/05/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		6.109.404
Vendas de produtos e serviços		6.109.404
(-) Deduções		(1.270.403)
Devoluções / Abatimentos		(617.267)
(-) ICMS		(592.837)
(-) Cofins		(4.253)
(-) PIS/Pasep		(923)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		(55.122)
(=) Receita líquida das vendas		4.839.001
% RLV		79,21%
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		(4.733.783)
% CPV / CPS		-97,83%
(=) Lucro bruto		105.218
% LB		2,17%
(-) Despesas (receitas) operacionais		(875.515)
Comerciais e Tributárias		(499.940)
Gerais e Administrativas		(558.020)
Outras receitas (despesas) operacionais		182.445
(=) Lucro operacional		(770.297)
% LOP		-12,61%
Despesas Financeiras		(1.091.854)
Receitas Financeiras		25.911
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(1.836.240)
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(1.836.240)
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		(1.836.240)
% Lucro Líquido do Exercício		-30,06%


JJZ Alimentos S.A.
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Contadores Goiânia I SS
CNPJ.: 07.576.047/0001-4
Daniel Augusto Megri
CRC.: 001118/O-0

3484
D



PEIXE BRASIL, IND. COM. E EXPO. DE PESCADOS EIRELI
CNPJ: 13.130.403/0001-05



BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R\$) 30/06/2017

ATIVO	5.740.217	2.084.425
CIRCULANTE		
Disponibilidades	71.001	
Clientes	716.080	
Estoques	414.936	
Adiantamentos a Fornecedores	557.588	
Outros Valores	15.088	
Créditos Diversos	-	
Impostos e Contribuições a Recuperar	304.932	
Despesas do Exercício Seguinte	4.800	
(-) Contas Retificadoras	-	

BALANÇO PATRIMONIAL - BP (R\$) 30/06/2017

PASSIVO	5.740.217	2.812.167
CIRCULANTE		
Financiamentos	963	
Fornecedores	1.112.115	
Impostos a Recolher	607.980	
Parcelamentos	27.256	
Provisão IRPJ	-	
Duplicatas descontadas	253.935	
Obrigações Trabalhistas	691.516	
Contas a Pagar	100.000	
Outras Obrigações	18.402	

NÃO CIRCULANTE 3.655.792

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	1.697.264	
Clientes LP	-	
Créditos com Pessoas Ligadas (Jurídicas)	3.296	
Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas)	246.864	
Depósitos Judiciais	82.839	
Outras LP	1.364.265	
Empréstimos Diversos	-	
(-) Contas Retificadoras LP	-	
INVESTIMENTOS		
Investimentos	-	
IMOBILIZADO	1.831.862	
Imobilizado	1.995.911	
(-) Depreciações / Amortizações e Exaustão	(164.049)	

NÃO CIRCULANTE 10.014.039

Financiamentos RJ	251.438	
Empréstimos PJ Ligadas LP	6.063.639	
Empréstimos PF Ligadas LP	1.134.076	
Fornecedores RJ	-	
IR/ CSLL LP	-	
Parcelamentos LP	1.596.470	
Débitos com Terceiros	-	
Outras Obrigações RJ	968.416	
Receitas Diferidas	-	
(-) Custos Diferidos	-	

PATRIMÔNIO LÍQUIDO (7.085.989)

Capital Social	250.000	
AFAC	130.000	
Lucro (Prejuízo) do Exercício	(2.299.902)	
Lucros/Prejuízos Acumulados	(5.166.087)	
Reservas de Capital	-	
Reservas de Lucros	-	
Reservas Para Futuro Aumento de Capital	-	
Distribuição de Lucros	-	
Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade	-	

Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70

Daniela Augusto Negri
CFC.: 001118/O-0

Mapah, Contad.ªs Goiania VSS - EPP
CNPJ: 07.576.047/0001-47
CFC.: 001118/O-0


3485
R

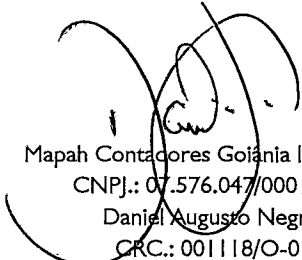


PEIXE BRASIL, IND. COM. E EXPO. DE PESCADOS EIRELI
CNPJ.: 13.130.403/0001-05

mapah.

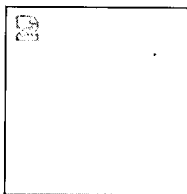
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE		30/06/2017
(=) Receita bruta das vendas/serviços		7.137.666
Vendas de produtos e serviços		7.137.666
(-) Deduções		(1.301.648)
Devoluções / Abatimentos		(522.906)
(-) ICMS		(707.377)
(-) Cofins		(4.941)
(-) PIS/Pasep		(1.073)
(-) ISS		-
(-) INSS faturamento		(65.351)
(=) Receita líquida das vendas		5.836.018
% RLV	81,76%	
(-) Custos dos produtos vendidos e dos serviços prestados		(5.838.743)
% CPV/ CPS	-100,05%	
(=) Lucro bruto		(2.725)
% LB	-0,05%	
(-) Despesas (receitas) operacionais		(1.125.813)
Comerciais e Tributárias		(655.972)
Gerais e Administrativas		(685.682)
Outras receitas (despesas) operacionais		215.841
(=) Lucro operacional		(1.128.537)
% LOP	-15,81%	
Despesas Financeiras		(1.226.570)
Receitas Financeiras		55.205
(=) Lucro antes do imposto de renda e da contribuição social		(2.299.902)
(-) Provisão IR / CSLL		-
Imposto de Renda		-
Contribuição Social		-
(=) Lucro líquido do exercício antes das participações		(2.299.902)
Resultado Participações		-
(=) Lucro líquido do exercício		(2.299.902)
% Lucro Líquido do Exercício	-32,22%	


Peixe Brasil, Ind. Com. e Expo. de Pescados EIRELI
Jorge Jonas Zabrockis
Sócio Diretor
CPF: 071.704.298-70


Mapah Contadores Goiânia | SS - EPP
CNPJ.: 07.576.047/0001-47
Daniel Augusto Negri
CRC.: 001118/O-0

201502261973

3487
D



JJZ

3

371/15



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

17ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901 - Telefone: (62) 39013372

Processo: 0011336-02.2015.5.18.0017

Reclamante: JANAINA DE ARAUJO AGUIAR

Reclamada: JJZ ALIMENTOS S.A.

VOSSO PROCESSO:

OFÍCIO

Senhor(a) Diretor(a),

Encaminho a Vossa Senhoria cópia da decisão de fls.590/591, para as providências pertinentes, a fim de que sejam fornecidos os dados de conta judicial para efetuar a transferência do saldo existente nos presentes autos. Prazo de 10(dez) dias.

Atenciosamente,

GOIANIA, 19 de Setembro de 2017.

VANESSA CONCEICAO DE AQUINO
Servidor(a)

201502261973-158 19/09/17 12:00 T.18.0017

348
D

A(o) Senhor(a)

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira - GO.



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[VANESSA CONCEICAO DE AQUINO]



1709191043136140000021581866

<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

3491

EXMA. SRA. DRA. JUIZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GOIANIRA, ESTADO DE GOIAS.

Protocolo: 226197-62.2015.8.09.0064 (2014.030.134.91)

Natureza: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Requerente: **JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS**

Requerido:



2261976228158898881

Ref.: convocação da Assembleia Geral de Credores – apresentação de novas datas conforme determinação contida no r. despacho de fl. XX

LEONARDO DE PARTERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado por V. Ex.^a nos autos da ação de recuperação judicial em epígrafe, **respeitosamente**, em cumprimento às providências da Administração Judicial e em cumprimento ao r. despacho de fl. XX, vem apresentar as novas datas para realização da Assembleia Geral de credores da Recuperanda.

NP

226197-62.2015-159 03/10/17 13:56 T.100 GUP



1. Convocação da Assembleia Geral de Credores

Para a realização da Assembleia Geral de Credores, este Administrador Judicial vem apresentar as novas datas, horários e local para sua realização:

1. **Datas:** 08/12/2017 (sexta-feira) e 15/12/2017 (sexta-feira), para realização da primeira e segunda convocação, respectivamente;
2. **Horários:** o cadastramento para participar da Assembleia Geral de Credores iniciar-se-á às 9:00h (cadastramento e assinatura de lista de presença) e encerrar-se-á às 9:30h, quando acontecerá a abertura da Assembleia.
3. **Local:** a Assembleia Geral de Credores será realizada no **CENTRO COMUNITARIO VOVO IZOLETA DE DEUS**, situado na Rua 16, Quadra 32, APM - 4, Residencial Triunfo I, Goianira - GO, CEP 75.370-000, Tel. (62) 98404-4076 / (62) 99213-1169 - Padre Leonardo Mendonça.

Após o deferimento deste pedido, este Administrador Judicial redigirá o Edital, colherá a assinatura de V. Ex^a, e entregá-lo-á à recuperanda para que seja providenciada a publicação no Diário Oficial e no Jornal de grande circulação.

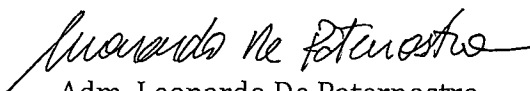
2. Requerimento

Por fim, Meritíssima, com base no exposto, com o mais elevado acatamento e respeito, este Administrador Judicial vem requerer o que segue:

- 1) Que V. Ex.^a se digne deferir a convocação da Assembleia Geral de Credores nas datas de 08/12/2017 (sexta-feira) e 15/12/2017 (sexta-feira), nos horários e local indicados, tudo na forma dos art. 35, 36 e seguintes, da Lei 11.101/2005.

TERMOS QUE ESPERA DEFERIMENTO

De Goiânia para Goianira, Goiás, 03 de outubro de 2017.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 153.996 - GO (2017/0211767-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
SUSCITANTE : JJZ ALIMENTOS S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMO S E OUTRO(S) - SP224137
EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E
AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA - GO
INTERES. : MARIA SERGIANA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CHAFIC CINTRA EL-AOUAR - GO029567

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por JJZ Alimentos S.A - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Afirma a suscitante que "o digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante - ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, em 25.6.2015, tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo objeto dos autos,

MIG15
CC 153996

C=312435501-1-113@
2017/0211767-0

C=312435501-1-113@
Documento

Página 1 de 6

Superior Tribunal de Justiça

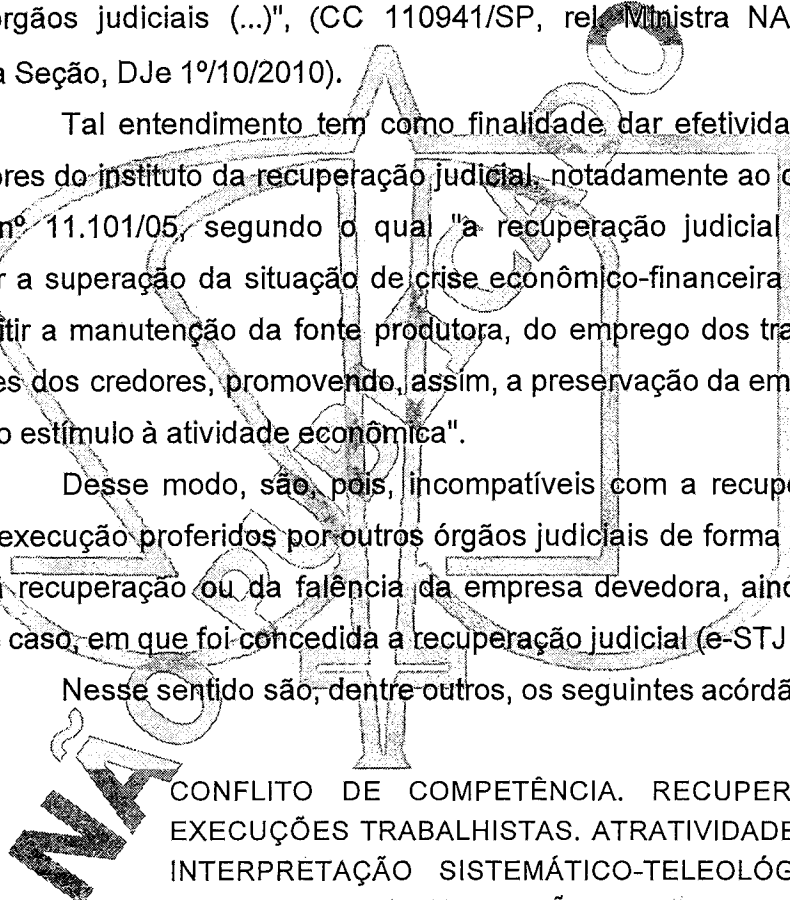
evitando-se, assim, a liberação do valor bloqueado o que está na iminência de acontecer, demonstrando o *periculum in mora* da sua pretensão.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:



CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

A manutenção de execuções trabalhistas individuais, aplicando-se isoladamente o disposto no art. 6º, §5º, da LF n. 11.101/05, afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial.

Prevalência do princípio da preservação da empresa (art 47). Competência do juízo universal.

.....
(CC 111074/DF, rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe de 04/10/2010)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO

MIG 15
CC 153996

CA@STJ@
2017/0211767-0

C-@STJ@
Documento

Superior Tribunal de Justiça

REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. **A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.**

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido, em junho de 2015, pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível Goiânia/GO (fls. 146/148), e que o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO rejeitou exceção de pré-executividade determinado o prosseguimento da execução ao argumento de que o crédito é posterior ao deferimento da recuperação judicial.

Essa circunstância, contudo, não altera o entendimento acima, dado que o posicionamento mais moderno adotado pela Segunda Seção é no sentido de que, apesar de serem constituídos posteriormente ao advento da recuperação

MIG15
CC 153996

CAZACONSKI-MS@
2017/0211767-0

C-CAZACONSKI@
Documento

Página 3 de 6

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2017 às 19:24:07
Assinatura: SCHEILA MÁRCIA DE AGUIAR PEREIRA

Superior Tribunal de Justiça

judicial, cabe ao Juízo que a conduz o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais. Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. São incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência das empresas devedoras, de modo a configurar conflito positivo de competência.

2. Tratando-se de crédito constituído depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), está excluído do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Porém, a jurisprudência desta Corte tem entendido que, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, o controle dos atos de constrição patrimonial relativos aos créditos extraconcursais deve prosseguir no Juízo universal.

3. Franquear o pagamento dos créditos posteriores ao pedido de recuperação por meio de atos de constrição de bens sem nenhum controle de essencialidade por parte do Juízo universal acabará por inviabilizar, a um só tempo, o pagamento dos credores preferenciais, o pagamento dos credores concursais e, mais ainda, a retomada do equilíbrio financeiro da sociedade, o que terminará por ocasionar na convalidação da recuperação judicial em falência, em prejuízo de todos os credores, sejam eles anteriores ou posteriores à recuperação judicial.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no CC 136.571/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, unânime, DJe de 31.5.2017)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito

MIG15
CC 153996

C=XXXXXXXXXX@
2017/0211767-0

C=XXXXXXXXXX@
Documento

juízo: SCHEILA MÁRCIA DE AGUIAR PEREIRA

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2017 às 19:24:40

Superior Tribunal de Justiça

(processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (CC 145.027/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, unânime, DJe de 31.8.2016)

O Ministro Luís Felipe Salomão também analisou a matéria na decisão singular proferida no CC 129.721/SP (Dje de 3.12.2013), havendo adotado esse mesmo posicionamento.

A conclusão, portanto, é que a competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária ao longo do processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação, tendo em vista que a manutenção da possibilidade de juízos diversos procederem a constrição dos ativos da sociedade afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial e poderia comprometer o soerguimento da empresa, nos moldes em que previstos no Plano de Recuperação.

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos da reclamação trabalhista relacionada nos autos, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

MIG15
CC 153996

CAJ@STJ-13@
2017/0211767-0

C-13@STJ@
Documento

Página 5 de 6

Superior Tribunal de Justiça

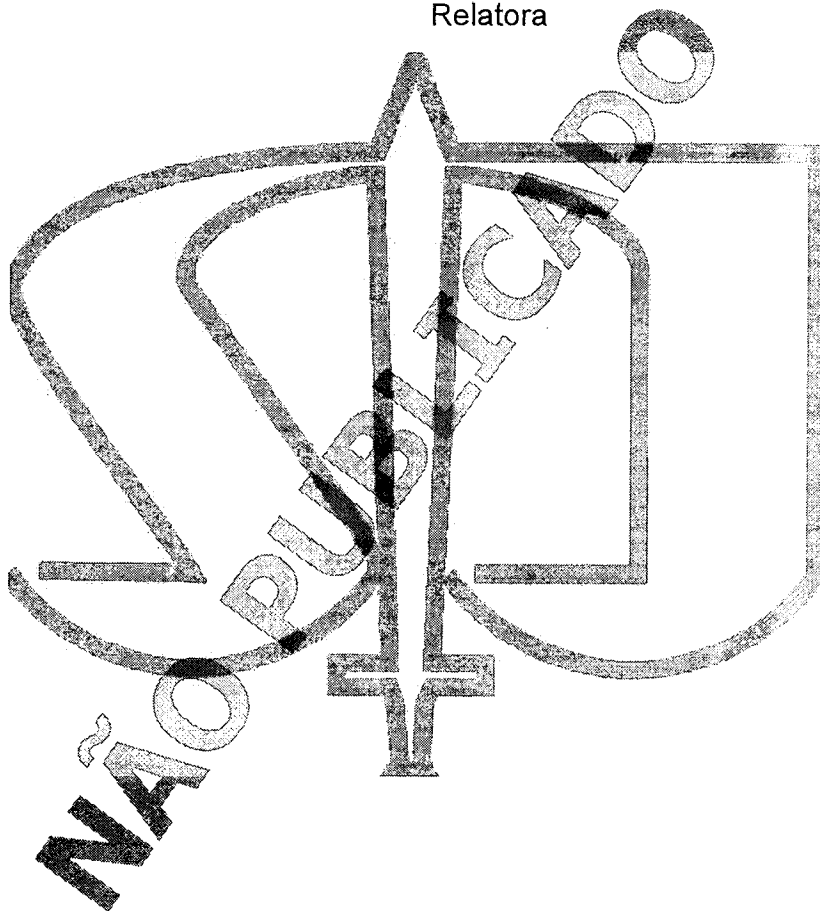
Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



Documento eletrônico juntado ao processo em 30/08/2017 às 19:24:07. Usuário: SCHEILA MÁRCIA DE AGUIAR PEREIRA

MIG15
CC 153996

C32205194K-43@
2017/0211767-0

C-32205194K-43@
Documento

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011086-81.2015.5.18.0012
AUTOR: MARIA SERGIANA DOS SANTOS
RÉU(RÉ): JJZ ALIMENTOS EIRELI

Em 09 de setembro de 2015, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, sob a direção do Exmo. Juiz HELVAN DOMINGOS PREGO, realizou-se audiência relativa ao processo acima identificado.

Às 08h40min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente a parte reclamante, acompanhada de advogada, Dra. LORENA CINTRA EL-AOUAR, OAB nº 25155/GO.

Presente o preposto da réu(ré), Sr. JEAN CARLOS OLIVEIRA DE JESUS, acompanhado do advogado, Dr. AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES, OAB nº 21455/GO, que juntará carta de preposto em **05 dias**.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

Defesa com documentos.

Prazo para manifestação da autora sobre a defesa e documentos até o dia **18/09/2015**.

Determina-se a realização de perícia de insalubridade.

Indique a Secretaria Engenheiro de Segurança do Trabalho para assumir o encargo de Perito.

Prazo comum às partes para apresentação de quesitos e, caso queiram, indicação de assistentes técnicos até o dia **18/09/2015**.

O perito terá **30 dias** para a apresentação do laudo após a sua intimação da nomeação.

O Perito deverá informar as partes da data, local e horário de suas diligências, na forma do art. 431-A do CPC, fazendo-o com antecedência mínima de 3 dias.

Registram-se os e-mails das partes ou advogados para permitir ao perito a comunicação das diligências: reclamante (advocacia_trt@hotmail.com e fone: 062 3945-3951 e 062 3202-1535) e reclamada (augustosantanaadv@hotmail.com e fone: 062 8414-9265).

Eventuais assistentes técnicos indicados pelas partes deverão apresentar seus pareceres no mesmo prazo do Perito, sob pena de desentranhamento, na forma do art. 3º, parágrafo único, da Lei. 5.584/1970, e serão informados das diligências do perito pelas próprias partes.

Apresentado o laudo, terão as partes prazo comum de **5 dias** para manifestação.

Para realização da **INSTRUÇÃO** designa-se a data de **02/03/2016, às 10h20min**.

Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal e de que a ausência implicará confissão (Súmula 74, item I, do col. TST), declarando as mesmas que trarão espontaneamente suas testemunhas.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO

Documento eletrônico em Pet nº 0011086-81.2015.5.18.0012, com assinatura digital em http://www.stj.jus.br/portal/visualizar_documento.asp?view.seam?nd=15090909384072500000008288497

Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840 NP Série Certificado: 1229789487908927657

Numeração do Documento: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

ATA DE AUDIÊNCIA

PROCESSO: 0011086-81.2015.5.18.0012
AUTOR: MARIA SERGIANA DOS SANTOS
RÉU(RÉ): JJZ ALIMENTOS S.A.

Em 02 de março de 2016, na sala de sessões da 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIANIA/GO, sob a direção do Exmo. Juiz HELVAN DOMINGOS PREGO, realizou-se audiência relativa ao processo acima identificado.

Às 10h24min, aberta a audiência, foram apregoadas as partes.

Presente o autor, acompanhado de advogada, Dra. MARCELLY LOPES DE ARTAGNAN, OAB nº 22580/GO, que juntará substabelecimento no prazo de **5 dias**.

Presente o preposto da reclamada, Sr. CLEITON ILDEFONSO DE OLIVEIRA, acompanhado do advogado, Dr. AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES, OAB nº 21455/GO.

Presentes os estudantes de Direito VICTOR MAGALHÃES OLIVEIRA, HENRIQUE GONÇALVES DA MATA CABRAL e JORGE LUIZ TEIXEIRA. O registro das presenças dos acadêmicos supre a assinatura do magistrado em seu relatório de atividade.

CONCILIAÇÃO REJEITADA.

A reclamada propôs a reintegração da reclamante como acordo, mas esta recusou a proposta tendo em vista que nenhum pagamento seria efetuado em relação a quaisquer das verbas pretendidas na inicial.

Depoimento da autora: "Que durante a jornada a depoente tinha 1 hora de intervalo para descanso e alimentação e outras duas pausas de 20 minutos cada, durante as quais deixava o seu setor de trabalho e ia para uma área de descanso, sob a temperatura ambiente, normal; que a depoente no início da jornada primeiramente entrava em fila para pegar o uniforme e fazera troca de roupas no vestiário, no que gastava cerca de 15 minutos, indo depois para a fila do café da manhã e para fazer esta refeição, no que gastava cerca de 15 minutos, em seguida indo bater o ponto; que o relógio de ponto ficava próximo da seção em que trabalhava; **Reperguntas da reclamada:** que no término da jornada batia o ponto e depois trocava o uniforme por suas roupas, nisso também dispendendo cerca de 15 minutos. Nada mais."

Dispensado o depoimento do preposto da reclamada.

A reclamante requer a utilização dos depoimentos das testemunhas inquiridas nas audiências realizadas nas RT's 0011099-04.2015.5.18.0005 e 0011131-97.2015.5.18.0008. A reclamada concorda com a prova emprestada, a qual já se encontra juntada nos autos.

A reclamada dispensa a oitiva de sua testemunha.

Sem outras provas a produzir, fica encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Conciliação final rejeitada.

Para **JULGAMENTO E PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA**, adia-se *sine die*.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO

Documento eletrônico nº 2529695 com assinatura digital em <http://www.stj.jus.br/portal/visualizar.asp?view.seam?nd=16030210503502500000010748654>

Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO; 30765688840 NP Série Certificado: 1229789487908927657

Número do Documento: 78274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

Todos os atos processuais foram realizados na forma e na presença das pessoas supracitadas, ficando as mesmas dispensadas de apor assinaturas, sendo esta ata assinada apenas pelo Magistrado, em conformidade com o art. 851, § 2º da CLT e do art. 32 da Resolução nº 136/2014 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Audiência encerrada às 10h37min.

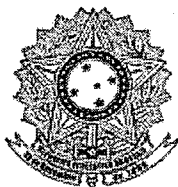
HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO
http://www.stj.jus.br/portal/Processo/ConsultaDocumento.do?documento=16030210503502500000010748654
Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840.NP Série Certificado: 1229789487908927657
Número do Documento: 16030210503502500000010748654
Id Carimbo de Tempo: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011086-81.2015.5.18.0012
AUTOR: MARIA SERGIANA DOS SANTOS
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

Autos: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012

Autor: MARIA SERGIANA DOS SANTOS

Ré: JJZ ALIMENTOS S.A.

Vistos e examinados os autos do processo acima identificado, sujeito ao rito ordinário, é proferida a seguinte **SENTENÇA**:

I. RELATÓRIO

MARIA SERGIANA DOS SANTOS, qualificada na petição inicial de ID 4f294cf, ajuizou a presente reclamatória trabalhista em face de **JJZ ALIMENTOS S.A.**, igualmente qualificada nos autos, alegando, em síntese, que laborou para a reclamada, na função de auxiliar de produção, de 10.6.2014 até 30.5.2015, quando foi dispensada. Afirma que não recebeu as verbas rescisórias estampadas no TRCT; que trabalhava em ambiente insalubre sem receber o respectivo adicional e sem usufruir do intervalo térmico no art. 253 da CLT; que realizava horas extras habituais sem a respectiva contraprestação e sem usufruir do intervalo previsto no art. 384 da CLT; que havia horas *in itinere* e tempo à disposição não pagos; que os feriados e domingos laborados não foram compensados nem remunerados; que o adicional de produtividade e o auxílio-alimentação não integravam a base de cálculo das demais parcelas salariais; que não usufruía das pausas psicofisiológicas previstas na NR-36; que não recebia o salário-família pelos dois filhos menores de 14 anos; que foi vítima de danos existenciais e ambientais; e, finalmente, que foi dispensada irregularmente, já que estava gestante à época de sua dispensa.

Postula a declaração de nulidade de sua dispensa com sua reintegração ou pagamento de indenização substitutiva; a retificação de sua CTPS quanto ao termo final de seu contrato de

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

trabalho e quanto à sua remuneração, assim como a condenação da reclamada no pagamento das seguintes parcelas: adicional de insalubridade; remuneração do intervalo térmico do art. 253 da CLT; reflexos da integralização do adicional de produtividade e do auxílio-alimentação; horas extras, com reflexos; remuneração em dobro do trabalho aos domingos e feriados; remuneração do intervalo do art. 384 da CLT; pausas psicofisiológicas não gozadas, como horas extras; horas *in itinere*; remuneração como horas extras do tempo à disposição antes e depois da jornada; verbas rescisórias; FGTS; seguro-desemprego; multas dos arts. 467 e 477 da CLT; salário-família; indenização por danos existenciais e ambientais; e multa convencional. Por fim, requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 35.000,00.

Com a inicial, foram apresentados os documentos.

Na audiência inicial (ata - ID 0187dd6), não se alcançando a conciliação das partes, a reclamada aduziu contestação sob o ID 860e006, seguida de documentos. Na mesma ocasião, foi determinada a realização de perícia técnica de insalubridade.

A reclamante manifestou-se acerca da defesa sob o ID 2ff3574 e nenhuma das partes formulou quesitos ou apresentou assistente técnico.

O laudo foi entregue sob o ID 6ef270e sobre os quais manifestou-se apenas a autora (ID 79c2329).

Na audiência de instrução (ata - ID a42dbdb), foi colhido apenas o depoimento pessoal da reclamante, tendo sido deferida a adoção, como prova emprestada, das atas das audiências das RTs 11099-04.2015 (5ª Vara do Trabalho de Goiânia) e 11131-97.2015 (8ª Vara do Trabalho), juntadas, respectivamente, sob os IDs 982e450 e aa630c0. Sem mais provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual. Razões finais remissivas. Conciliação final sem sucesso.

Relatado, passa-se à decisão.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar. Litispendência.

Sustenta a reclamada que o sindicato da categoria já ajuizou ação coletiva na qual também pleiteia o pagamento das verbas rescisórias e que por isso há litispendência entre aquela ação e a presente e que, com isso, a reclamante maliciosamente pretende receber tais parcelas em

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO

Documento eletrônico Pet nº 2529696 com assinatura digital View.seam?nd=16030213343532400000010755489

Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO Nº Série Certificado: 1229789487908927657

Nº do Documento: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

duplicidade.

Todavia, a reclamada, além de não indicar, na peça de defesa, qual o número da referida ação coletiva, junta aos autos uma possível cópia da respectiva petição inicial (ID 8f5e8ae), sem o comprovante de protocolo, apenas com a indicação de que deve ser distribuída para a 8ª Vara do Trabalho, em função da existência de uma cautela inominada em trâmite naquele Juízo, acostando, na sequência, uma petição interlocutória de uma reclamatória em trâmite na 4ª Vara do Trabalho, também sem comprovação de sua protocolização.

Assim, não sendo possível sequer a identificação da ação coletiva à qual a reclamada se refere, e, considerando, ainda, que, na presente ação, questões peculiares à reclamante podem influenciar no pedido de verbas rescisórias por ela feito, rejeito a preliminar de litispendência.

2.2. Mérito. Integralização do adicional de produtividade.

Assevera a reclamante que recebia o valor de R\$ 35,60, a título de adicional de produtividade e que, por possuir natureza salarial, deve integrar a base de cálculo das demais parcelas remuneratórias elencadas à pág. 13 da inicial. Diz que sua natureza salarial deve-se ao fato de que *"configura uma prestação pelo trabalho, seja por produção, qualidade, assiduidade, etc."* (inicial - pág. 13)

Embora a reclamada não mencione esse assunto em sua contestação, observo que há uma parcela discriminada em todos os contracheques da reclamante (ID 42d8206), sob a rubrica *"assiduidade"*, em valores, inclusive, superiores ao indicado na inicial, não havendo nenhum indício de que não tenha integrado a base de cálculo das demais parcelas.

Assim, já existindo uma parcela denominada *"assiduidade"* que, segundo a reclamante, corresponde à *"produtividade"* ora pleiteada, e que já está discriminada habitualmente em seus contracheques, entendo que tais documentos se sobrepõem à presunção de veracidade gerada pela confissão ficta da reclamada e, com isso, **indefiro** o pedido em questão.

2.3. Integralização do auxílio-alimentação.

Alega a reclamante que a reclamada lhe fornecia mensalmente dois tíquetes-alimentação, sendo *"um no valor de R\$ 74,00 (setenta e quatro reais) e o outro no valor de R\$ 100,00 (cem reais), como prêmio ajustado verbalmente para aqueles que não tiveram nenhuma falta durante*

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

o mês" (inicial - pág. 14).

Com base nessa alegação e na de que tal parcela possui natureza salarial, pleiteia sua integração à remuneração mensal para que componha a base de cálculo das demais verbas salariais, fazendo jus a essa integração em todos os meses contratuais.

A reclamada é absolutamente silente em sua defesa sobre essa questão. Além disso, inexistem nos autos documentos que se sobreponham à presunção de veracidade gerada pela confissão ficta da ré pela falta de contestação específica (art. 341 do CPC/2015), já que não há faltas injustificadas lançadas nos cartões de ponto, não havendo provas de que os dias em que há atrasos impeçam o trabalhador de auferir tal verba.

Dessa forma, tendo havido pagamento habitual da quantia de R\$ 174,00 todos os meses, **defiro** o pedido de integração dessas quantias na remuneração mensal da reclamante.

2.4. Adicional de insalubridade. Intervalo térmico do art. 253 da CLT.

Alega a reclamante que sempre laborou em condições insalubres, sob baixíssimas temperaturas e fortes ruídos, e em contato permanente com agentes químicos e biológicos, submetida a "*odor insuportável, advindo das carnes, sangue, vísceras e dejetos do abate de animais*" sem lhe terem sido fornecidos os EPIs necessários à neutralização dos agentes nocivos à sua saúde (inicial - pág. 3). Afirma, ainda, que não usufruía do intervalo térmico previsto no art. 253 da CLT.

Com isso, postula o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo (40%), assim como seus reflexos nas demais parcelas de natureza salarial.

A reclamada afirma que consiste em um frigorífico cujos produtos de exportação estão submetidos a rigoroso controle sanitário, inexistindo, portanto, agentes biológicos e químicos nocivos à saúde de seus empregados. Diz que possui PPRA e PCMSO e que sempre forneceu todos os EPIs suficientes para a proteção da saúde e da integridade física dos trabalhadores, incluída a autora, tais como botas de PVC, capacete de segurança, protetor auricular, macacão térmico, luvas, avental e abafador de ruídos.

Pois bem, a matéria não poderia ser examinada sem o concurso de conhecimentos técnico-científicos específicos, por isso, e pela imposição do art. 195 da CLT, foi realizada perícia judicial, que se concretizou nos autos através do laudo de ID 6ef270e, em trabalho realizado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho ELMO BRUNO PORTILHO MENDES - CREA n. 15.715/D-GO.

Anoto que o perito concluiu pela existência de insalubridade em grau médio, em razão do

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
agente insalubre "frio" ao fazer a seguinte análise técnica:

"Os níveis de ruído encontrados são claramente insalubres (maior que 85 decibéis de módulo). Todavia, o reclamante confirmou o recebimento e utilização constante de equipamento de proteção sonora individual (protetor auricular abafador). Este equipamento elide, em média, 30 decibéis, garantindo que o reclamante não seja submetido a estes níveis danosos de ruído.

O reclamante confirmou o recebimento destes equipamentos relacionados. O paradigma também confirma o recebimento. Este perito observou que a empresa reclamada mantém equipe que garante e verifica o uso contínuo de EPI's.

O reclamante nunca fez uso de japona, proteção para o pescoço, face ou mãos.

A análise pericial das atividades e operações executadas no interior das câmaras frias observa condições de exposição ao frio além dos limites de tolerância previstos na Norma regulamentadora de número 9 - Frio.

[...]

Observa-se que a reclamante permanecia em períodos demasiadamente prolongados no setor refrigerado. Observa-se, também, que a reclamante sofria de aclimação.

Aclimação é o processo de um organismo ajustar-se a mudanças em seu habitat. Para manter a sua temperatura interna em torno de 37°C, quando exposto ao frio intenso, os vasos sanguíneos humanos se contraem para diminuir o fluxo sanguíneo na superfície da pele resfriada pelo ambiente, evitando a perda de calor.

As reações do corpo em baixas temperaturas lesionam o sistema cardiovascular. Essas reações incluem constrição dos diversos vasos sanguíneos de diversos órgãos, o que pode levar indiretamente à angina em pessoas com doença cardíaca. A presença em ambientes frios pode reduzir drasticamente o fornecimento de sangue ao coração e deste às células do corpo, desequilíbrio este que também pode causar dores no peito. O risco de sofrer de hipotermia agrava-se com a incidência de doenças reumáticas e respiratórias.

É notório que, doravante a empresa reclamada comprovadamente fornecer EPI's, não ofereceu o suficiente. Falta, claramente, japona e proteção térmica para face, pescoço e mãos.

[...]

As atividades desenvolvidas pela reclamante são consideradas insalubres em

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
grau médio, devido à sua exposição ao agente físico frio. A reclamante realizava atividades diversas e naturais de suas atribuições em temperaturas inferiores a 10°C.

Há cumprimento do intervalo para descanso térmico, mas mesmo assim a reclamada não providenciou ambiente climatizado para descanso de forma a eliminar os efeitos da aclimação.

Quando alguns EPI's da reclamante se sujavam eram enviados à lavanderia. Neste período, alega a reclamante que laborava com camisetas e jalécos que não elidem os efeitos nocivos do frio. De qualquer forma a reclamante não fazia uso de todos os EPI's necessários, por exemplo japonsa ou proteção para pescoço e face.

Após análise dos levantamentos periciais e da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres, anexo 9, da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, conclui-se que a reclamante, por toda a vigência do pacto laboral, esteve exposta a condições insalubres de trabalho classificadas como grau médio, cujo adicional é de 20%." (laudo - págs. 11 a 15 - grifo nosso)

A reclamada não se manifestou sobre as conclusões periciais e a reclamante, em sua manifestação, apenas reiterou suas afirmações iniciais.

Portanto, **adoto** as conclusões obtidas pelo *expert* como fundamento e razão de decidir.

Em consequência, **defiro parcialmente** o pedido de pagamento de adicional de insalubridade, em grau médio, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, assim como seus reflexos sobre férias acrescidas de 1/3, e décimos terceiros salários.

Indefiro o pedido de reflexo do adicional de insalubridade no repouso semanal remunerado, porque esse adicional é de cálculo mensal e, por isso, já remunera os dias de repouso, em conformidade com o art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/1949.

Quanto ao intervalo térmico, o art. 253 da CLT preconiza que:

"Art. 253 - Para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de 1 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 (vinte) minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo.

Parágrafo único - Considera-se artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, nas primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
oficial do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, a 15º (quinze graus), na quarta zona a 12º (doze graus), e nas quinta, sexta e sétima zonas a 10º (dez graus)."

Conforme bem pode ser lido, deve-se assentar de maneira clara que a norma legal, que trata das condições de trabalho em serviços frigoríficos (de uma maneira geral, independentemente do produto), cuida de estabelecer o chamado intervalo de recuperação térmica em 2 (duas) situações específicas e inconfundíveis: 1ª - para o trabalhador que se ativa no interior das câmaras frigoríficas e 2ª - para o trabalhador que movimenta mercadorias em trânsito forçado entre ambiente quente ou normal e ambiente frio, ou vice-versa.

Por óbvio, o local de trabalho da reclamante não era uma câmara frigorífica, porque esta é local de frio intenso, no qual a mercadoria ou matéria-prima é super-resfriada ou congelada, permanecendo estocada. Considero evidentemente dispensável de qualquer digressão que a situação da autora não se insere na primeira hipótese do *caput* do art. 253 da CLT.

No entanto, pelas medições feitas pelo perito, tem-se que o ambiente em que a reclamante laborava era climatizado, com temperatura em torno de 9,6°C, sendo certo que o local de trabalho localiza-se na quarta zona climática, para a qual é considerado ambiente frio aquele cuja temperatura encontra-se abaixo de 12°C, nos termos do parágrafo único do citado dispositivo legal, o que faz com que a situação fática de trabalho da autora se encaixe exatamente nessa previsão legal.

Neste sentido, inclusive, consolidou-se a jurisprudência iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, que veio a aprovar a Súmula nº 438, que tem a seguinte redação:

"Súmula 438. INTERVALO PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA DO EMPREGADO. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. HORAS EXTRAS. ART. 253 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA. O empregado submetido a trabalho contínuo em ambiente artificialmente frio, nos termos do parágrafo único do art. 253 da CLT, ainda que não labore em câmara frigorífica, tem direito ao intervalo intrajornada previsto no caput do art. 253 da CLT."

Saliento que, conforme o perito registrou, a reclamante sofria de aclimação, tendo em vista que, embora o intervalo fosse concedido, a reclamada *"não providenciou ambiente climatizado para descanso de forma a eliminar os efeitos da aclimação"* (laudo - pág. 14), sendo importante frisar que a reclamada não impugnou tal constatação pericial.

É certo que, em seu depoimento, a reclamante declarou que usufruía de duas pausas de 20 minutos cada uma, durante as quais, diz, *"deixava o seu setor de trabalho e ia para uma área de descanso, sob a temperatura ambiente normal"* (ata - ID a42dbdb). Todavia, a análise técnica foi bastante clara na afirmação de que o ambiente oferecido para tais pausas não

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

possuía temperatura suficiente para eliminar os efeitos da aclimatação, ou seja, poderia até ser mais quente, porém, do ponto de vista técnico, não oferecia o conforto térmico necessário para amenizar os males causados pelas baixas temperaturas do posto de trabalho da autora.

Assim, **defiro** à reclamante as horas extras na proporção de 20 minutos a cada 01 hora e 40 minutos de labor, no percentual de 50%. **Defiro**, também, os reflexos da remuneração do intervalo de recuperação térmica no DSR, aviso prévio, décimos terceiros salários, e férias acrescidas do terço constitucional.

Para fins de liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá observar a frequência lançada nos cartões de ponto (ID 241b4e5 o ID 118cb15) e a evolução salarial constante dos contracheques (salário-base e assiduidade - ID 42d8206), acrescida do adicional de insalubridade deferido nesta sentença e do valor mensal de R\$ 174,00, pago marginalmente a título de tíquete-alimentação.

2.5. Jornada. Horas extras. Descaracterização do banco de horas. Trabalho aos sábados, domingos e feriados. Intervalo do art. 384 da CLT. Pausas psicofisiológicas previstas na NR-36.

A reclamante alega que trabalhava, em média, das 07h às 17h (pág. 5 da inicial; à pág. 20, afirma que era das 07h às 18h), com fruição de apenas 01 hora de intervalo intrajornada, de segunda a sábado, não tendo recebido pelas horas extras.

Afirma que a reclamada celebrou acordo coletivo com o sindicato da categoria para adotar o sistema de banco de horas apenas como uma manobra para fraudar o pagamento das horas suplementares, já que, embora tenha previsto que haveria mais 02 horas de segunda a quinta e mais 01 hora na sexta, sem labor aos sábados, na verdade, a reclamada funcionava normalmente nesse dia da semana, inclusive com atividade no setor de desossa, no qual a autora laborava.

Diz, também, que laborava nos domingos e nos feriados, sem receber por esse tempo, já que essas horas eram embutidas no banco de horas, nunca sendo quitadas, com nítida violação das cláusulas 5ª, 6ª e 7ª do ACT. Além disso, assevera que não usufruía do intervalo previsto no art. 384 da CLT nem das pausas psicofisiológicas previstas na NR-36.

Com base nessas alegações, postula a descaracterização do sistema de banco de horas adotado, com o pagamento das horas extraordinárias excedentes à 8ª diária e à 44ª semanal, com adicional de 50% para as duas primeiras e de 75% para as demais, quando tratarem de serviços inadiáveis. Pede o pagamento do adicional para as horas destinadas à compensação,

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

no percentual de 75% e, ainda, o pagamento, em dobro, das horas trabalhadas aos domingos e nos feriados. Por fim, requer a remuneração do intervalo do art. 384 da CLT e das pausas psicofisiológicas previstas na NR-36, bem como os reflexos de todas as verbas ora requeridas.

A reclamada, ao defender-se, sustenta que a reclamante laborava, submetida a uma jornada de 44 horas semanais e que, sempre que houve horas extras, recebeu corretamente por todas elas, de acordo com os contracheques colacionados aos autos.

Analiso.

Em primeiro lugar, oportuno ressaltar que, apesar de a autora afirmar, à pág. 5 da inicial, que os dados lançados nos cartões de ponto não condizem com a realidade, não sendo passíveis de credibilidade, mais adiante, à pág. 20, afirma que as horas extras "deverão ser apuradas pelos espelhos de pontos jungidos pela empresa ré", reconhecendo, portanto, que são fidedignos.

Outro detalhe importante consiste no fato que a reclamante não trouxe aos autos nenhuma norma coletiva da categoria, embora, ao longo de toda a inicial, faça menção a um acordo coletivo supostamente celebrado. Ora, tratando-se de fato constitutivo do direito alegado e não sendo uma norma integrante da legislação federal, cabia à reclamante, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 373, inciso I, do CPC/2015, o ônus de apresentá-los como prova de suas alegações.

Com base nisso, ao analisar os cartões de ponto juntados (ID 241b4e5 ao ID 118cb15), observo que a jornada da autora era, em regra, ressalvadas as pequenas variações de marcação, das 07h às 16h, com 01 hora de intervalo, de segunda a sexta-feira, e das 07h às 11h, sem intervalo, aos sábados, sendo todo esse período registrado como horas extras, as quais eram pagas com adicional de 50% e de 75%. É o que se denota dos contracheques juntados aos autos sob o ID 42d8206. Diante dessa constatação, está claro que não era adotado pela empresa o sistema de banco de horas nem de compensação de jornada por acordo individual escrito. Ademais, verifico que não havia trabalho aos domingos, e os feriados eram compensados, quando laborados, ou usufruídos normalmente como folgas.

Dessa forma, **indefiro** o pedido de descaracterização do sistema de banco de horas, porquanto inexistente. Com isso não há falar-se em pagamento de adicional de 75% para horas destinadas à compensação.

Além disso, não tendo a reclamante provado que havia horas extras laboradas e não pagas, **indefiro** o pedido de pagamento das horas extraordinárias, bem como de seus reflexos. **Indefiro**, também, o pedido de pagamento em dobro dos domingos e feriados.

No que concerne ao intervalo normativo de 15 minutos, previsto legalmente no art. 384 da CLT, o colendo Tribunal Superior do Trabalho, ao apreciar a alegação de sua possível inconstitucionalidade, por meio do Incidente de Inconstitucionalidade em Recurso de Revista

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

(IIN-RR-1540/2005-046-12-00.5), decidiu que o dispositivo legal em comento não ofende o princípio da igualdade ao garantir o descanso apenas à mulher, considerando-se as desigualdades inerentes à trabalhadora em relação ao trabalhador. Portanto, não resta dúvida acerca da aplicabilidade do art. 384 da CLT somente ao contrato de trabalho da mulher.

Sendo assim, **defiro** o pagamento do intervalo do art. 384 da CLT, à proporção de 15 (quinze) minutos, com adicional de 50%, para os dias em que tenha havido a realização de horas extras.

Para fins de liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá observar a frequência lançada nos cartões de ponto (ID 241b4e5 o ID 118cb15) e a evolução salarial constante dos contracheques (salário-base e assiduidade - ID 42d8206), acrescida do adicional de insalubridade deferido nesta sentença e do valor mensal de R\$ 174,00, pago marginalmente a título de tíquete-alimentação.

A considerar que a finalidade desse intervalo de 15 minutos é a mesma do intervalo intrajornada, ou seja, descanso e alimentação (mesmo que rápidos), possuindo ambas as normas caráter protetivo ligado à segurança e higiene da trabalhadora, entendo que, nessas circunstâncias, o valor correspondente a esse interregno possui natureza salarial, motivo pelo qual **defiro** seus reflexos em DSR, aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimos terceiros salários.

Determino, por fim, que no cálculo dos reflexos deferidos neste tópico, seja observado pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais o preconizado na OJ n. 394 do TST.

Finalmente, quanto às pausas psicofisiológicas previstas na NR-36, seu objetivo, segundo o item 36.1.1, é:

"estabelecer os requisitos mínimos para a avaliação, controle e monitoramento dos riscos existentes nas atividades desenvolvidas na indústria de abate e processamento de carnes e derivados destinados ao consumo humano, de forma a garantir permanentemente a segurança, a saúde e a qualidade de vida no trabalho."

O item 36.13.2 de referida norma regulamentar, por sua vez, prevê que:

"Para os trabalhadores que desenvolvem atividades exercidas diretamente no processo produtivo, ou seja, desde a recepção até a expedição, onde são exigidas repetitividade e/ou sobrecarga muscular estática ou dinâmica do pescoço, ombros, dorso e membros superiores e inferiores, devem ser asseguradas pausas psicofisiológicas distribuídas, no mínimo, de acordo com o seguinte quadro [...]".

Pois bem.

O documento de ID 0a50d03 evidencia que as atividades desenvolvidas por um auxiliar de

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
produção geram risco ergonômico devido ao fato de ser realizado em pé, com repetitividade, postura inadequada e esforço físico moderado.

Assim, não resta dúvida que, durante todo o pacto laboral, a reclamante exerceu atividades que exigem esforço repetitivo, sendo-lhe devido, portanto, o intervalo previsto na NR-36.

Quanto à duração do intervalo, a norma regulamentadora em comento estabelece uma gradação em relação à jornada cumprida pelo empregado, conforme quadro abaixo:

Jornada de Trabalho	Tempo de tolerância para aplicação da pausa	Tempo
Até 6h	Até 6h20min	20
Até 7h20min	Até 7h40min	40
Até 8h48min	Até 9h10min	60

Assim, considerando que a reclamante laborava no terceiro padrão de tempo, conforme especificado no quadro acima, ela fazia jus a uma pausa de 60 minutos.

No entanto, ao contrário das alegações da inicial, referida pausa não teve aplicação imediata, sendo fixado, na própria norma regulamentadora, um prazo gradativo para o seu cumprimento, contado a partir de sua publicação.

Pois bem.

Referida norma regulamentadora foi publicada no Diário Oficial da União em 19.4.2013, tendo sido fixada, para jornadas de 7 horas e 40 minutos a 9 horas e 10 minutos, uma pausa de no mínimo 40 minutos em prazo imediato, sendo tal intervalo aumentado para 50 minutos no prazo de 9 meses e para 60 minutos em 18 meses.

Sendo certo que, entre o dia 19.4.2013 e o dia 10.6.2014 (data da admissão da autora) decorreram aproximadamente 14 meses, **defiro** o pagamento da referida pausa, conforme gradação mencionada no parágrafo anterior, com adicional de 50%. **Defiro**, também, os reflexos em DSR, aviso prévio, décimos terceiros salários, e férias acrescidas do terço constitucional, ante a finalidade da norma.

Para fins de liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá observar a frequência lançada nos cartões de ponto (ID 241b4e5 o ID 118cb15) e a evolução salarial constante dos contracheques (salário-base e assiduidade - ID 42d8206), acrescida do adicional de insalubridade deferido nesta sentença e do valor mensal de R\$ 174,00, pago marginalmente a título de tíquete-alimentação.

Determino, por fim, que no cálculo dos reflexos deferidos neste tópico, seja observado pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais o preconizado na OJ n. 394 do TST.

2.6. Horas *in itinere*.

Alega a reclamante que o estabelecimento da reclamada localizava na zona rural, um lugar de difícil acesso, não servido por transporte público, e que seu deslocamento de sua cidade (Goianira) até a sede da empresa, era feito por transporte por ela fornecido.

Defendendo-se, a reclamada afirma que não se encontra em local de difícil acesso e não servido por transporte público, havendo, inclusive, na porta da empresa, dois pontos de ônibus, um de cada lado da rodovia.

De fato, pelas informações colhidas na prova emprestada cuja adoção foi requerida pela própria autora, havia transporte público regular compatível com seu horário de trabalho (testemunha Gabriela Sousa da Silva - ata - ID 982e450 - pág. 1). Assim, ainda que a reclamante usasse transporte fornecido pela reclamada, pelo fato de existir transporte público regular, esse tempo de deslocamento não se computava na sua jornada, não sendo a hipótese prevista no item I da Súmula n. 90 do TST.

Assim, **indefiro** o pedido de pagamento de horas *in itinere*.

2.7. Tempo à disposição antes e depois da jornada.

A reclamante sustenta que faz jus ao pagamento, como hora extra, do período destinado aos atos preparatórios para o início do expediente, à sua finalização e à espera do transporte fornecido pela ré (considerado como tempo à disposição).

Diz que, antes do registro do ponto no início da jornada, gastava em torno de 20 minutos para troca de uniforme, higienização e deslocamento no interior da empresa e que, ao final, o tempo gasto era o mesmo, após o registro do ponto, totalizando 40 minutos não remunerados pela reclamada. Além disso, assevera que ficava esperando pelo ônibus da ré, em torno de 30 minutos.

Pois bem. Conforme já analisado no tópico anterior, pelo fato de existir transporte público regular, o tempo dispendido pela autora para o uso do transporte fornecido pela empresa não integrava sua jornada, motivo pelo qual esse interregno de 30 minutos não é considerado como tempo à disposição.

Por outro lado, necessária se faz a análise da prova produzida a respeito do restante do tempo

apontado na inicial.

Quanto a esta questão, especificamente, a reclamada sustenta, em sua defesa, que o tempo gasto para a troca de roupa não passava de 05 minutos, já que a roupa já estava devidamente limpa e separada para cada empregado. Além disso, ao final da jornada, a distância entre o local de trabalho e o portão de saída não ultrapassa os 50 metros.

Analiso.

A reclamante, em audiência (ata - ID a42dbdb), declarou que gastava em torno de 15 minutos para colocar o uniforme e mais 15 minutos para pegar a fila e tomar café e, ao final, dispndia o total de 15 minutos até sair da empresa. As testemunhas cujos depoimentos foram utilizados como prova emprestada, declararam o seguinte:

[...]; que o ponto fica no setor em que a depoente trabalhava; que gastava cerca de 30 minutos da entrada até bater o ponto; que nesse período trocava o uniforme e tomava café da manhã; que havia fila para pegar o uniforme, bater o ponto e no café; que gastava cerca de 10min no café da manhã; que na saída batia o ponto antes de trocar o uniforme; que gastava cerca de 10min após bater o ponto até a portaria; [...]" (prova emprestada - RT 11099-04.2015 - 5ª Vara do Trabalho de Goiânia - testemunha Gabriela Sousa da Silva - ata - ID 982e450)

"[...]; que depois de bater o ponto ainda ficava na empresa por 20 minutos; que antes de bater o ponto ainda estava na empresa 30 minutos antes da jornada; que no início e no final da jornada ficavam trocando uniforme; [...]" (prova emprestada - RT 11131-97.2015 - 8ª Vara do Trabalho de Goiânia - testemunha Elisângela Pinheiro Moura - ata - ID 982e450)

Diante das declarações acima mencionadas, não resta dúvida de que a reclamante ficava à disposição da reclamada antes do início e após o término da jornada, em média 30 e 15 minutos, respectivamente. Porém, atentando-me aos limites da lide, **reconheço** que, antes de bater o ponto, a autora permanecia à disposição da ré por 20 minutos, e, depois, ao final da jornada, por mais 15 minutos.

Com isso, nos limites do pedido, **defiro parcialmente** o pedido em questão e **determino** o pagamento de 35 (trinta e cinco) minutos por dia de trabalho como jornada extraordinária à disposição, com adicional de 50% e reflexos sobre DSR, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, e décimos terceiros salários.

Para fins de liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá observar a frequência lançada nos cartões de ponto (ID 241b4e5 o ID 118cb15) e a evolução salarial constante dos contracheques (salário-base e assiduidade - ID 42d8206), acrescida do adicional de insalubridade deferido nesta sentença e do valor mensal de R\$ 174,00, pago marginalmente a título de tíquete-alimentação.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

Determino, por fim, que no cálculo dos reflexos deferidos neste tópico, seja observado pela Coordenadoria de Cálculos Judiciais o preconizado na OJ n. 394 do TST.

2.8. Nulidade da dispensa. Estabilidade provisória. Gestante. Reintegração. Indenização substitutiva. Verbas rescisórias. Retificação da CTPS quanto à data da saída.

A reclamante alega que sua dispensa é nula, porquanto encontrava-se gestante. Com isso, postula sua reintegração e, na impossibilidade, o pagamento de indenização substitutiva, assim como as verbas rescisórias e demais consectários.

A reclamada assevera, em sua contestação, que não sabia do estado gravídico da reclamante, já que era impossível constatar tal situação quando da dispensa, em virtude de a gravidez estar no início àquela época.

Pois bem. Estando comprovada sua gravidez através do exame de ID fa44d78 pág. 2, datado de 23.5.2015, a autora possui direito à estabilidade provisória prevista do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT, já se encontrando pacificado, inclusive, o entendimento de ser desnecessário o conhecimento do empregador acerca do estado gravídico (Súmula nº 244, itens I e III, do TST), tendo em vista que a garantia de emprego está voltada para o nascituro e não para a genitora, propriamente dita, no caso a empregada.

Registro que tal entendimento seguiu a mesma linha de raciocínio já encampada pelo STF:

"EMENTA: Estabilidade provisória da empregada gestante (ADCT, art. 10, II, b): inconstitucionalidade de cláusula de convenção coletiva do trabalho que impõe como requisito para o gozo do benefício a comunicação da gravidez ao empregador. 1. O art. 10 do ADCT foi editado para suprir a ausência temporária de regulamentação da matéria por lei. Se carecesse ele mesmo de complementação, só a lei a poderia dar: não a convenção coletiva, à falta de disposição constitucional que o admitisse. 2. Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como às sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite." (RE 234186, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 05/06/2001, DJ 31-08-2001 PP-00065 EMENT VOL-02041-04 PP-00730)

No mesmo sentido também é o entendimento no E. TRT da 18ª Região, mesmo antes da vigência da nova redação do item III da Súmula nº 244 do TST:

"EMENTA: GRAVIDEZ. ESTABILIDADE. PONDERAÇÃO DE VALORES. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O direito à vida previsto no caput do art. 5º da CF nada mais é do que uma manifestação do preceito constitucional da defesa

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
da dignidade da pessoa humana, materializada aqui pela vida uterina, do nascituro. A gravidez é um estado que se eleva sobre as regras jurídicas contratuais de caráter individual. A gestação constitui um estado que se impõe e faz com que se exija que as regras que asseguram a proteção ao nascituro se sobreponham aos ajustes contratuais entre empregada e empregador. Nessa esteira, é devida a indenização referente ao período de estabilidade à autora." (TRT-RO-0188100-77.2009.5.18.0201, RELATORA: Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA. 3ª Turma. Data do julgamento: 17/08/2010).

Destarte, ante as considerações aqui expostas, **reconheço** o direito da reclamante à estabilidade decorrente do seu estado gravídico, na forma do art. 10, inciso II, alínea "b", do ADCT e, portanto, **declaro** nula a dispensa efetivada em 30.5.2015.

Uma vez reconhecido tal direito, necessária a fixação do período estável. Pela análise dos autos, não se detecta a presença da certidão de nascimento do filho da reclamante. A considerar que uma gestação gemelar leva em torno de 36 semanas, enquanto que uma gestação de um único feto gira em torno de 40 semanas, e que, de acordo com a ultrassonografia, a reclamante, em 23.5.2015, já estava gestante havia 10 semanas e 04 dias, aproximadamente, fixo a data do parto, para fins de liquidação, em 16.12.2015.

Em consequência, tendo em vista que o período estável se esvaiu em 16.5.2016, ou seja, 05 meses após o parto, não há mais que se falar em reintegração, nos termos da Súmula 396, item I, do TST.

Assim, **defiro** o pedido de pagamento de indenização substitutiva cujo valor corresponde às verbas salariais do período compreendido entre a data da extinção contratual (23.5.2015) e o final do período de estabilidade (16.5.2016).

Além disso, nos limites do pedido, **defiro** o pedido de pagamento das verbas rescisórias, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas: aviso prévio indenizado de 30 dias e, considerando sua projeção econômica, férias integrais de 2015/2016, e 13º salário proporcional (6/12).

Para fins de liquidação, a Coordenadoria de Cálculos Judiciais deverá observar a última remuneração contida no contracheque de abril de 2015 (salário-base e assiduidade - ID 42d8206), acrescida do adicional de insalubridade deferido nesta sentença, do valor mensal de R\$ 174,00, pago marginalmente a título de tíquete-alimentação, dos valores relativos aos intervalos dos arts. 253 e 384 da CLT, das pausas psicofisiológicas e das horas extras por tempo à disposição, deferidos nos tópicos anteriores.

Determino que a reclamante apresente sua CTPS em secretaria em 02 dias, após o trânsito em julgado, independentemente de qualquer intimação específica.

Condeno a reclamada a efetuar a retificação da baixa na CTPS da autora com data de

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

15.6.2016, já com o cômputo do aviso prévio indenizado. Essa obrigação de fazer deverá ser cumprida pela reclamada no prazo de 08 dias, contados a partir de sua intimação específica, sob pena de pagar à reclamante multa de R\$ 100,00 por dia de atraso, até o limite de R\$ 500,00, na forma do art. 536, § 1º, do CPC/2015, após o que a retificação da baixa será procedida pela Secretaria da Vara, sem prejuízo da multa cominada.

2.9. FGTS e multa de 40%. Seguro-desemprego.

Determino que a reclamada comprove o depósito integral do FGTS e da multa incidente sobre o seu saldo, além dos valores devidos em razão das verbas ora deferidas, diretamente na conta vinculada da reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, no prazo de até 08 dias, contados de sua intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Registro, por oportuno, que não há incidência do FGTS sobre as férias deferidas, em razão de sua natureza indenizatória (OJ nº 195 da SBDI-1 do TST). Tampouco incide o FGTS sobre os reflexos das horas extras habituais no DSR (OJ nº 394 da SBDI-1 do TST). Finalmente, não há incidência da multa de 40% sobre o aviso prévio indenizado (TST, OJSDI1, nº 42, II).

Finalmente, a autora postula a entrega das guias CD/SD para a percepção do seguro-desemprego ou o pagamento de indenização substitutiva.

É cediço que ao trabalhador se permite requerer o benefício dentro de um prazo de até 120 (cento e vinte) dias após o trânsito em julgado da sentença que reconhece o término do vínculo empregatício, o que tem respaldo no art. 4º, inciso IV e art. 14, da Resolução CODEFAT n. 467, de 21 de dezembro de 2005.

Desta forma, não está definitivamente frustrada para a autora a oportunidade de habilitar-se a receber o benefício em questão, nem necessita ela do formulário Comunicação de Dispensa, pois o contrato de trabalho e a dispensa sem justa causa estão declarados nesta sentença, sendo o que basta para prova do motivo da rescisão perante o órgão gestor do benefício.

Indefiro.

2.10. Salário-família.

A reclamante alega que *"apesar de fazer jus à duas quotas por ter filhos menores de 14 anos não recebeu o direito em questão. Assim requer o recebimento do direito em questão referente*

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
a todo contrato de trabalho na proporção de duas quotas mês" (inicial - pág. 21).

Ao teor da Súmula 254 do TST, o termo inicial do direito a tal benefício coincide com a prova da filiação e, se feita em juízo, passa a corresponder à data do ajuizamento da ação, salvo se restar comprovado que o empregador se recusara a receber a respectiva certidão.

No presente caso, apesar da confissão ficta da reclamada que, por sua vez, não contestou esse ponto da inicial, e de se verificar, da análise da documentação juntada, que houve pagamento dessa verba por dois meses (novembro e dezembro de 2014), há requisitos legais para que o trabalhador faça jus ao pagamento do salário-família, cujo exame é obrigatório pelo Juiz. O salário-família tem como condição *sine qua non* de pagamento a apresentação pelo trabalhador do Cartão de Vacinação de seu filho e de comprovante de frequência escolar. Conforme art. 67 da Lei nº 8.213/91, assim redigido:

"Art. 67. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, nos termos do regulamento."

No caso, não há nos autos sequer a certidão de nascimento de quaisquer dos filhos que a reclamante alega que tinha antes de ser dispensada.

O empregador não está obrigado pagar o benefício se não for cumprida a apresentação dos documentos destacados, o que muito menos poderia determinar o Juízo se no processo esses documentos exigidos pelo art. 67 da Lei nº 8.213/91 não foram apresentados pela parte autora.

Indefiro.

2.11. Indenização por danos existenciais e ambientais.

A reclamante afirma que as irregularidades cometidas pela reclamada influenciaram substancialmente na sua qualidade de vida, a ponto de ter havido uma degeneração. Por tal motivo, postula o pagamento da indenização por dano existencial.

Além disso, por ser a reclamada descumpridora dos preceitos contidos na NR-36 e na NR-17, a reclamante, por ter sido exposta a constantes riscos ambientais, o que lhe dá direito a uma indenização por dano ambiental.

Em primeiro lugar, por absoluta falta de amparo legal, **indefiro** o pedido de indenização por dano ambiental.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

Quanto ao dano existencial, considerando que não foram identificadas jornadas exaustivas (aliás, sequer há alegações nesse sentido), não há falar-se em degeneração da qualidade de vida da reclamante.

Portanto, também **indefiro** o pedido de indenização por dano existencial.

2.12. Multa convencional.

A reclamante alega fazer jus ao recebimento da multa convencional prevista na norma coletiva da categoria.

Ante a ausência de prova da existência do referido instrumento normativo, **indefiro** o pedido em questão.

2.13. Multa do art. 467 da CLT.

Defiro, porquanto não houve contestação específica quanto a nenhuma verba rescisórias, as quais restaram incontroversas, nem tampouco o respectivo pagamento em audiência.

2.14. Multa do art. 477 da CLT.

Quanto à multa prevista no art. 477, da CLT, ainda que tenha sido reconhecido o direito à estabilidade provisória gestacional, quando da dispensa sem justa causa da autora, ocorrida no dia 30.5.2015, não houve pagamento algum de verbas rescisórias.

Portanto, **defiro** o pleito, com base na remuneração total composta por todas as verbas de natureza salarial deferidas nesta sentença.

2.15. Gratuidade da justiça. Honorários advocatícios contratuais.

Concedo à reclamante a gratuidade da Justiça, na forma do art. 790, § 3º da CLT,

considerando a declaração de incapacidade econômica inserida na petição à pág. 23.

A reclamante pleiteia, ainda, a condenação da reclamada no pagamento de honorários advocatícios contratuais. No entanto, é descabido tal pedido, uma vez que, em se tratando de processo decorrente de contrato de emprego, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, conforme Súmulas 219, 329 e OJ n. 305 da SDI-1, todas do TST, nem tampouco da mera contratação privada de um advogado.

Vale salientar, inclusive, que no âmbito da Justiça do Trabalho, há a figura do *jus postulandi*, que prevê a hipótese de o empregado postular em juízo sem a necessidade de estar assistido por advogado. No entanto, a reclamante optou por contratar advogado particular para defender os seus direitos, razão pela qual deve arcar com o ônus dos honorários advocatícios de seu procurador.

Indefiro.

2.16. Honorários periciais. Arbitramento. Encargo do pagamento.

A reclamada é sucumbente no objeto da perícia e, por força do art. 790-B da CLT, deve arcar com o pagamento dos honorários do perito, os quais arbitro no importe de R\$1.000,00 (mil reais).

III. CONCLUSÃO

À vista do exposto, na reclamatória trabalhista ajuizada por **MARIA SERGIANA DOS SANTOS** em face de **JJZ ALIMENTOS S.A.**, **rejeito** a preliminar de litispendência e, no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados na inicial, para condenar a reclamada a pagar à reclamante as seguintes parcelas: adicional de insalubridade, com reflexos; intervalo térmico, com reflexos; intervalo do art. 384 da CLT, com reflexos; pausas psicofisiológicas da NR-36, com reflexos; horas extras por tempo à disposição, com reflexos; indenização substitutiva correspondente às verbas salariais do período compreendido entre a data da extinção contratual (23.5.2015) e o final do período de estabilidade (16.5.2016); aviso prévio indenizado de 30 dias; férias integrais de 2015/2016; 13º salário proporcional (6/12); e multas dos arts. 467 e 477 da CLT, tudo em conformidade com os termos e parâmetros ditados nos

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27
tópicos 2.3 a 2.5, 2.7, 2.8, 2.13 e 2.14 da fundamentação, a qual deve ser considerada parte integrante deste dispositivo para todos os efeitos legais e formais.

A liquidação será efetuada por simples cálculos.

As quantias da condenação deverão ser atualizadas com índice a ser aplicado a contar da época de exigibilidade de cada parcela, com acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, a contar do ajuizamento da ação, pro rata die, na forma do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.117/91 e Súmula nº 200 do TST.

A apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência desta sentença deverá observar as tabelas e alíquotas mensais de incidência, relativas às épocas próprias, nos termos do art. 17-A da Lei nº 7.713/1988 e da Instrução Normativa RFB nº 1.127/2011.

Determino à reclamada o recolhimento da sua cota da contribuição previdenciária, apurada sobre as parcelas remuneratórias objeto da condenação. A reclamada deverá comprovar, ainda, o recolhimento da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador, permitida a dedução deste valor da condenação. Não efetuados os recolhimentos, proceder-se-á à execução, conforme art. 876, parágrafo único, da CLT. Com o intuito de se efetivar o que preconiza o art. 177 e §§ do PGC/2015, a reclamada deverá juntar aos autos a GFIP, sob pena de ser expedido ofício à Receita Federal do Brasil.

Determino à reclamada a comprovação do depósito do FGTS e da multa incidente sobre o seu saldo diretamente na conta vinculada da reclamante, observado o período contratual e a Lei n. 8.036/90, no prazo de até 08 dias, contados de sua intimação, após o trânsito em julgado, sob pena de, não o fazendo, vir a ser executada diretamente pelos valores respectivos.

Condeno a reclamada a promover a retificação da baixa na CTPS da reclamante, conforme parâmetro, prazo e cominação de multa dispostos no tópico 2.9 da fundamentação.

Concedo à reclamante a gratuidade da justiça.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se as partes.

Intime-se o perito para conhecimento do arbitramento de seus honorários e da forma de pagamento.

Com base na Recomendação Conjunta GP.CGJT nº 3/2013, de 27/09/2013, enviada por meio do Ofício Circular nº 23/2013/TRT-SCR, para o fim de subsidiar o planejamento de ações de

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

fiscalização pelo Ministério do Trabalho e Emprego, **proceda a Secretaria ao encaminhamento de cópia da presente sentença para o e-mail sentencas.dsst@mte.gov.br**, com cópia para insalubridade@tst.jus.br.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Assinado Eletronicamente

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

HELVAN DOMINGOS PREGO

Juiz do Trabalho



YARA PEIXOTO FELIPE

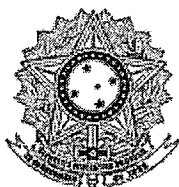
GOLANIA, 8 de Setembro de 2016

HELVAN DOMINGOS PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO
http://documentoeletronico.tstj.jus.br/assassinadigitalistView.seam?nd=16030213343532400000010755489
Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:3076568840 NºSérie Certificado: 1229789487908927657
Número do Documento: 16030213343532400000010755489
ID Carimbo de Tempo: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

RTOrd - 0011086-81.2015.5.18.0012
AUTOR: MARIA SERGIANA DOS SANTOS
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

DECISÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

I- RELATÓRIO

JJZ ALIMENTOS S.A., ingressa com Exceção de Pré-Executividade às fls. de ID 21470b5, aduzindo que a empresa demandada está em Recuperação Judicial.

Informa que o pedido de recuperação foi ajuizado em 24/06/2015 e deferido o seu processamento no dia 25/06/2015, pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Goianira-GO, autos nº **201502261973**.

Aduz, em síntese, que o deferimento do pedido de recuperação judicial tem como efeitos a suspensão das ações e execuções contra a empresa recuperanda, bem como, requer a remessa ao juízo da Recuperação.

A reclamante manifestou-se às fls. de ID 4afb8b9.

Eis, em síntese, o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

A Exceção de Pré-Executividade é uma espécie excepcional de defesa específica do processo de execução, restrita a matérias de ordem pública, por meio da qual o devedor, ou terceiro de boa-fé, busca defender-se da execução antes de sua garantia.

Assim, o seu manejo, justifica-se apenas nos casos em que se discutam as condições da ação, pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, além de outras questões que ensejem a nulidade absoluta do processo executivo ou sua própria extinção e, ainda, matérias de mérito que importem prejuízo definitivo à execução, tais como pagamento, transação ou quitação do débito exequendo.

À guisa de esclarecimento, leciona a doutrina mais abalizada que a Exceção de Pré-Executividade consiste na *"impugnação da execução em juízo de admissibilidade da ação executiva, por terceiro interessado ou por qualquer das partes, na qual se discute matérias*

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO
Documento eletrônico nº 2522696, com assinatura digital View.seam?nd=1706121351424980000019522585
Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO:30765688840 Nº Série Certificado: 1229789487908927657
Número do Documento: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

processuais de ordem pública, bem assim, matérias pertinentes ao mérito, desde que cabalmente passíveis de comprovação mediante prova pré-constituída, em qualquer grau de jurisdição, ou simples petição e procedimento próprio" (MOREIRA, Lenice Silveira, A Exceção de Pré-Executividade e o Processo de Execução Fiscal).

A função da Exceção de Pré-Executividade é atacar a execução fundada em créditos com a exigibilidade suspensa ou extinta, ou em títulos carentes dos requisitos de exigibilidade legalmente previstos. Esta ferramenta jurídica evita a efetivação de um processo executivo constituído de forma irregular ou infundada e, via de consequência, evita a efetivação da penhora.

Dessa forma, em razão da matéria veiculada, conheço da exceção manejada.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA

Nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05, Lei de Recuperação Judicial e Falência, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

Conforme destaca Marcelo Papaléo de Souza[1]:

"Da decisão do juiz deferindo o processamento da recuperação judicial resultarão efeitos imediatos, tanto para o devedor quanto para os credores e terceiros".

Ressalte-se que assim dispõe o art. 52 da LRF: *"estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial"*.

Portanto, a ação de recuperação judicial, ou o seu processo, inicia-se com o deferimento do pedido pelo juiz que a manda processar. É o despacho do juiz, pois, que determina as medidas constantes dos incisos do artigo 52 da LRF.

Nesse instante, é que surgem as principais consequências que dela decorrem, dentre elas, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

A solução acerca da competência para a execução dos créditos em tela resolve-se pela aplicação do artigo 49 da Lei 11.101/2015 que assim prevê:

"Art. 409. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos".

A lei estabelece como marco divisor de competência exatamente a data do pedido de recuperação judicial, ou seja, a execução de todos os créditos já existentes à época do pedido de recuperação judicial serão remetidos à Justiça Comum, ainda que não vencidos.

Contudo, os créditos que se constituírem no curso da recuperação judicial, isto é, após o deferimento do pedido de recuperação, serão processados e executados perante esta Justiça

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMÍNGOS PREGO
Documento eletrônico em Pet nº 2529696 com assinatura digital
Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO-30765688840-NE Série Certificada: 1229789487908927657
Número do Documento: 1229789487908927657
Id do Documento: 98274919916109 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

Especializada.

Matéria similar, alias, já foi apreciada por este Egrégio Regional, conforme ementa abaixo transcrita:

"EMENTA: EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. O art. 49 da Lei nº 11.101/01 estabelece o marco divisório da competência para a execução dos créditos da empresa. Os créditos já existentes à época do pedido de recuperação judicial são atraídos pelo juízo universal, os que vierem a ser constituídos após o seu deferimento serão processados, julgados e executados perante a Justiça Especializada." (AP 0001033- 14.2010.5.18.0013, RELATOR: DESEMBARGADOR BRENO MEDEIROS, julgamento em 2 de dezembro de 2010).

Como o crédito que ora se executa foi constituído em 30/03/2017 (data da decisão que homologou os cálculos de liquidação - ID 0b6d5fb), em momento posterior à Recuperação Judicial, deferida em 25/06/2015, não se sujeitam ao procedimento de recuperação.

Assim, por todo o exposto, **não assiste razão à Reclamada.**

III- CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço da Exceção de Pré-Executividade oposta para, no mérito, **REJEITÁ-LA**, em consonância com os fundamentos acima expostos, que passam a integrar a presente decisão.

À falta de previsão legal específica não incidem custas (ex vi do art. 789-A da CLT).

Não havendo irresignação das partes no prazo de 08 (oito) dias, retornem-me **conclusos** para determinações acerca do prosseguimento da execução.

Intimem-se, via DJE, excipiente e excepto.

[1]SOUZA.Marcelo Papaléo de. A Lei de Recuperação e Falências e as suas consequências no direito e no processo do trabalho. 3 ed. São Paulo: Ltr, 2009. Pg. 169.

ROSANE LIMA ARAUJO

GOIANIA, 12 de Junho de 2017

HELVAN DOMINGOS PREGO
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: HELVAN DOMINGOS PREGO
Documento eletrônico nº 725fb62 com assinatura digital View.seam?nd=17061213514249800000019522585
Signatário(a): GUSTAVO DE CARVALHO 30765688840 NºSérie Certificado: 1229789487908927657
Número do Documento: 725fb62 Data e Hora: 24/08/2017 14:29:27hs

(e-STJ/F/155)
SSU

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

Decisão

Processo nº 201502261973

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial formalizado pela JJZ PARTICIPAÇÕES S/A, fundamentado na Lei nº 11.101/2005.

Preliminarmente, há que ser reconhecida a competência deste Juízo para a demanda visto que, dos documentos acostados à inicial, é possível extrair de forma segura que o maior volume de negócios do grupo econômico se concentra no Município de Goianira-GO, não exigindo a lei supracitada que a ação tramite perante o Juízo da sede, nos termos do artigo 3º 1.

A jurisprudência é firme no sentido de que o juízo competente será o do principal estabelecimento, ou seja, aquele com o maior complexo de bens, adotando o critério econômico.

Nesse sentido, cito:

Processo Civil: Competência. Conflito Positivo. Pedidos de Falência e concordata preventiva. Principal estabelecimento. Centro das atividades. Competência absoluta. Prevenção. Juízo incompetente. Sentença de declaração de falência prolatada por juízo diverso daquele em que estava sendo processada a concordata. Pedido de falência embasado em título quirografário anterior ao deferimento da concordata. Nulidade da sentença. O juízo competente para processar e julgar pedido de falência e, por conseguinte, de concordata é o da comarca onde se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor", conforme o disposto no art 7º da Lei de Falências (decreto-lei n. 7.661/45) e

1 Art 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, decretar a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial que tenha sede fora do Brasil.

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

551 ..



tribunal de justiça do estado de goiás

Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. A competência do juízo falimentar é absoluta. (377736 SP 2002/0156087-3, Reator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2-SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130)

A documentação apresentada pela autora, por sua vez, revela, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do pedido de **processamento da recuperação judicial**, dispensando maior fundamentação.

Obedecendo o dispositivo do art. 52 da Lei 11.101/2005, temos em seguida, nomeação da administração judicial, que deve recair sobre profissional experiente e qualificado.

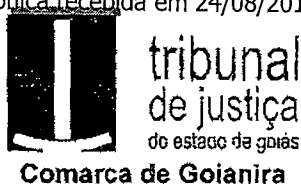
In casu, este juízo, à mingua de um vasto catálogo de profissionais e considerando os currículos já cadastrados nesta comarca, optará por aqueles que demonstram experiência na condição de administrador, em ações similares que tramitam em outras comarcas.

Os honorários do administrador judicial, à luz do § 1º do artigo 24 da LRE, **ficam arbitrados em 2% do passivo** apresentado nos documentos existentes e anexados aos autos, valor este proporcional à importante atribuição do administrador, bem como ao tempo dedicado à ação e à complexidade de sua função, a serem pagos da seguinte forma: R\$ 16.202,90 (dezesesseis mil duzentos e dois reais e noventa centavos), a serem pagos no último dia de cada mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, e a diferença em aberto, em uma única parcela, ao final da recuperação.

No tocante ao **pedido liminar** de caráter cautelar, qual seja: determinação à concessionária CELG Distribuidora S/A para restabelecer e abster-se de novamente cortar o fornecimento de energia elétrica, **trínimo, quando pelas**

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



552.

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

recuperandas em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como se abster de rescindir os contratos por conta do pedido de recuperação judicial, entendo por bem DEFERI-LO, tendo em vista a prova inequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes ainda o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" pois o corte de energia elétrica, nesse momento, impede que as recuperandas obtenham receitas para cumprir com suas obrigações sociais, como por exemplo: o pagamento de salário de seus atuais empregados, de fornecedores e os contratos de fornecimento firmados com clientes. Assim sendo, deve-se resguardar, a priori, os princípios da preservação da empresa e do interesse coletivo.

Outrossim, há que ser ressaltado que diante do disposto no artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05², todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, de forma que nada obsta que os credores de dívidas contraídas até o momento do protocolo da presente ação, sejam objeto de protesto ou de anotação nos órgãos de proteção de crédito, os quais, porém, deverão anotar a situação da empresa.

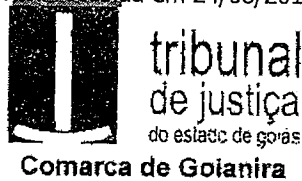
Posto isto, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa JJZ Participações S/A, nomeio para o encargo de administrador judicial o SR. LEONARDO DE PATERNSOTRO, qualificado no currículo arquivado nesta comarca, com a remuneração de honorários acima especificada.

DEFIRO ainda o pedido liminar supracitado e estabeleço à luz da legislação em vigor, as seguintes providências:

a) intime-se a parte autora, pelo DJ, da presente decisão;

2 Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



553

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

b) intime-se o administrador nomeado, por e-mail ou fax, para, no prazo de 48 horas, assinar o termos de compromisso, conforme dispõe o artigo 52, inciso I, c/c artigo 33 da LRE³;

c) abra-se vista ao Ministério Público para que diga se há interesse público a justificar sua intervenção e, havendo, requeira o que entender cabível, no prazo de 05 dias;

d) oficiem-se, por AR, as Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e dos Municípios onde a autora estiver estabelecida (filial ou sede), informando-lhes da presente decisão, nos termos do artigo 52, inciso V, da LRF⁴;

e) oficiem-se às Juntas Comerciais situadas na localidade onde a autora possui filial ou sede, assim como ao SERASA e SPC, para que acrescentem ao nome empresarial da autora a expressão "em recuperação judicial", cabendo à empresa encaminhar os ofícios e comprovar a alteração nestes autos, no prazo de 30 dias;

f) expeça-se edital para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, contendo, nos termos do artigo 52, § 1º, da LRE, o resumo do pedido de devedor e da presente decisão; a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado de cada crédito e sua classificação; a advertência sobre os prazos para a habilitação de créditos, e, se for o caso, que os credores ofereçam objeção ao plano de recuperação;

3 Art. 52-... I) nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; ...

Art. 33- O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

4 Art. 52- (...) inciso V- ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



tribunal de justiça do estado de goiás

Comarca de Goianira

554

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

g) determino a dispensa da empresa autora em apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05⁵;

h) determino a suspensão de todas as ações promovidas em desfavor da parte autora, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido dispositivo e ressalvas previstas nos § 3 e 4º, do artigo 49, do mesmo diploma legal;

i) determino à autora, em cumprimento ao disposto no art. 52, inciso IV¹⁰, da Lei 11.101/05, que apresente as contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

j) determino a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dia, sob pena de convação em falência, conforme art. 53c/c art. 73, inciso II, da LRE¹¹;

5 Art. 52- II- determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

6 Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

7 Art. 6º, §1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

8 Art. 6º, § 2º- É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhistas, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

9 Art. 6º, § 7º- As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

10 Art. 52, (...) inciso IV- determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

11 Art. 53- O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência (...)

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27



555

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

k) expeça-se ofício à concessionária de energia CELG, para dar cumprimento à presente decisão, restabelecendo o fornecimento de energia ao imóvel ocupado pela recuperanda;

l) oportunamente, à conclusão.

Goianira, 25 de junho de 2015.

Angela
Ângela Cristina Leão
 Juíza de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Urgente, por favor!

**Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n.
147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636.**

JJZ ALIMENTOS S/A, sociedade anônima, inscrita no
CNPJ/MF n. 18.740.458/0001-42, com principal estabelecimento na Rodovia
GO-070, KM 12,5, Goianira, CEP 75370-00, por seus advogados, com fulcro nos
artigos 105, I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e seguintes, do
novo Código de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à presença de
Vossa Excelência, suscitar

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(com pedido de concessão liminar, *inaudita altera parte*),

entre o **Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros
Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 12ª Vara do**

Trabalho de Goiânia (GO) do Tribunal Regional da 18ª Região, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636 EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTA TRIBUNAL.

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636, pois possui o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrições de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido *ou* causa de pedir (CPC/2015, art. 55, *caput*), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: ‘A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial’ (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser

compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;”[...]¹

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. **Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.**

1.6. Com base no que dispõe o novo Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

“O CPC/2015, embora não tenha modificado o *conceito legal* de conexão, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”²

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

² *Idem* 1.

STJ-Petição Eletrônica recebida em 24/08/2017 14:29:27

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”³

³ AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares nos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos de diversas Varas do Trabalho de Goiânia, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.

1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado em todas as decisões):

“Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos

judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193)."

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. Ademais disso, ressalta-se que o todos os conflitos de competência acima descritos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito de competência distribuído (n. 145.402) em trâmite nesta inclita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada

(decisões anexas) em todos eles, como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar à JJZ Alimentos S/A, empresa que faz parte do mesmo grupo em que está inserida a autora, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência acima mencionados, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636, de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal,⁴ compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.⁵

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

⁵ Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 12ª Vara do Trabalho da Comarca de Goiânia (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Maria Sergiana dos Santos em face da suscitante.

2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora *online* de **ativos financeiros** da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, **com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.**

2.4. **A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.**

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636, que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n. 11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de outrem, ainda que ligado à recuperação judicial, temática inclusive já decidida, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão

prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e **após deferimento do processamento**, quem tem a **competência absoluta** para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da **suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial**, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o

credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

3.6. Daí este conflito de competência para declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

**DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO
JUDICIAL.**

4. Dispõe o *caput* do art. 49,⁶ da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho “**até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença**”. Perceba-se que a lei é clara quanto à necessidade de habilitação do crédito trabalhista na recuperação, para que o credor trabalhista possa ter satisfeito o seu crédito nos termos do plano de recuperação judicial, sem ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

4.2. O crédito pleiteado objeto da execução trabalhista em trâmite perante o Juízo suscitado é **anterior** à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial da suscitante, que foi deferido em **24 de junho de 2015**, como poderá ser aferido no capítulo abaixo dedicado exclusivamente aos processos. Logo, não há dúvida de que ele está sujeito aos efeitos da recuperação judicial e deverá ser pago de acordo com o plano de recuperação que vier a ser aprovado pelos credores, e não por meio de uma constrição contra o patrimônio (seu faturamento) da suscitante no processo trabalhista.

4.3. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

4.4. Esse crédito está vinculado à recuperação judicial e só pode ser satisfeito no processo de recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto **a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência**, que terá como consectário, novamente, a **suspensão** das execuções individuais. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo

a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, **o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal.**⁷

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATACÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

⁷ STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”⁸

4.7. Dessa forma, é imperativa a **suspensão** da execução trabalhista e de todos os atos constrictivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que **a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.**

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênia judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que **a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação.** Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

⁸ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

1. **O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.**
2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]
5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. **A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.**
2. **A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados**

⁹ AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹⁰

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”¹¹

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da

¹⁰ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹¹ STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- **Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.**¹²

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante e como o credor da execução deve receber seu crédito, que seria em até 12 (doze) meses após a homologação do plano de recuperação judicial, o que ainda não ocorreu no processo de recuperação judicial.

4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO

¹² STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andriahi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”¹³

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

¹³ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO.
CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM
FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.¹⁴

“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constrição que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”¹⁵

“Agravo regimental no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores

¹⁴ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

¹⁵ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. Agravo regimental desprovido.”¹⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. **O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.**

3. Agravo regimental não provido.”¹⁷

¹⁶ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹⁷ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”¹⁸

¹⁸ STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andri ghi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, **ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.**

4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambienta da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano. Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não buscar

Petição Eletrônica protocolada em 24/08/2017 15:08:16

satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636), foram deferidas as liminares requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constritos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constritos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:

**RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0011086-81.2015.5.18.0012
CREDORA MARIA SERGIANA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL DA 12ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE
GOIÂNIA, ESTADO DE GOIÁS.**

5. A reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, crédito sujeito aos efeitos da recuperação judicial da suscitante (inicial anexa).

5.1. Neste caso, o crédito foi constituído em **30 de maio de 2015**

(data da dispensa), ou seja, é anterior ao deferimento da recuperação judicial, que se deu em **25 de junho de 2015**.

5.2. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e cópias de algumas das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência acima mencionados, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

5.3. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.4. O digno Juízo suscitado deste caso (da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia) entendeu que as verbas deferidas à reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal, valendo ressaltar que tal a prorrogação do *stay period* já foi requerida em 18 de dezembro de 2015 (anexa cópia da petição), aguardando análise do Juízo recuperacional.

5.5. Assim, o Juízo suscitado deferiu a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de viabilizar o bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

5.6. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.7. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.8. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.9. A suscitante com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.10. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo **viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172), especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172 da Lei n.**

11.105/05.

5.11. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **competete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:**

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. **Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.**

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁹

¹⁹ AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. **O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas** propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental desprovido.”²⁰

“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as

²⁰ RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, **não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido.”²¹

5.12. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.13. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente

²¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

5.14. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.15. Se a referida Lei diz que um credor é sujeito aos efeitos da recuperação judicial e que o plano de recuperação judicial ocasiona a novação e a suspensão da exigibilidade do crédito, esse credor a eles deve se submeter até que se alcancem os objetivos nela previstos e ajustados, ainda que se chegasse ao decreto de quebra, o que não é o caso.

5.16. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênua do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, *caput*, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e **não do Juízo singular** onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.17. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constrictos após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para **assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005, bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.**

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial; isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constrictos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio *online* de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o **perigo de dano** (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a **probabilidade do direito** (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o **perigo de dano pela demora** - *periculum in mora* (visto que os credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, é pacífico entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de

qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.²²

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (*periculum in mora*), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo, pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade

²² STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”²³

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa crescer sua lista de compromissos financeiros.

7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

²³ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) **sejam restituídos os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial** e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constrictos após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636, sendo que este último foi distribuído por dependência àquele e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisão anexa), de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil,

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constrictivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, **reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55 do novo Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329 e n. 149.636**, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter **liminar**, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado e restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, **a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se **procedente** este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a

restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constritivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

8.5. Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, **exclusiva e conjuntamente**, em nome dos advogados **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA** (OAB/SP n. 242.313) e **GUSTAVO DE CARVALHO** (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 24 de agosto de 2017.

Emmanoel Alexandre de Oliveira

OAB/SP n. 242.313

Gustavo de Carvalho

OAB/SP n. 274.837

OAB/GO n. 37.553



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017342264

Nome original: CC153996.pdf

Data: 03/10/2017 16:05:22

Remetente:

Scheila Márcia de Aguiar Pereira
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prjoridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Comunico Vossa Excelência que, nos autos do CC 153.996 GO, número de origem: 201
502261973, foi exarada a seguinte decisão



tribunal
de justiça
do estado de goiás

357
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira
Escrivanía das Fazendas Públicas,
Registros Públicos, Ambiental e 2º Cível

CERTIDÃO

Em meu cartório faço os presentes autos CONCLUSOS à MM(a).

Juiz(a) de Direito.

Para constar, lavrei o presente.

Goianira/GO, 09 de outubro de 2017.


Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário



tribunal
de justiça
do estado de goiás
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

3577

Protocolo: 201502261973

Natureza: Recuperação Judicial

Vistos etc.

JJZ PARTICIPAÇÕES S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou pedido de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/05.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Do compulso dos autos, verifica-se a existência de questões incidentais que pendem de apreciação judicial. Para melhor organização, analisarei os pontos a serem saneados em tópicos.

1) Petição de fls. 1.577/1.579 (vol. VIII) protocolizada pela recuperanda JJZ PARTICIPAÇÕES e outras

Às fls. 1.577/1.579, a recuperanda informa que interpôs Agravo de Instrumento contra uma parte da decisão que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial, especificamente em relação ao percentual e valor dos honorários arbitrados para remunerar o trabalho desempenhado pelo Administrador Judicial.

Todavia, informa que o Administrador Judicial aceitou a proposta de redução dos honorários para R\$ 648.080,00, que será pago em 40 parcelas mensais e iguais de R\$ 16.202,00, que serão reajustados monetariamente a cada doze meses pelo INPC.



Diante disso, requer a homologação da proposta de pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

Ante a concordância do Administrador Judicial (fls. 2.377 – vol. XII) em reduzir o valor dos honorários, **HOMOLOGO**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a proposta de honorários do Administrador Judicial de fls.1.577/1.579.

2) Petição de fls. 1.647/1.653 (vol. IX) protocolizada pela recuperanda JJZ PARTICIPAÇÕES e outras

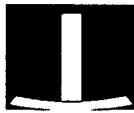
A recuperanda apresenta nos autos, às fls. 1.647/1.653, Embargos de Declaração, alegando que este Juízo determinou a retificação dos honorários a serem pagos ao administrador judicial para o importe de R\$ 19.260,00, acolhendo o pedido de fls. 583/584, formulado em 08.07.2015, entretanto, entende que a referida decisão revela-se omissa diante do acordo firmado entre o Administrador Judicial (fls. 1.577/1.579).

Em face da homologação da proposta de redução de honorários no “item 1”, resta prejudicado os Embargos de Declaração.

3) Petição de fls. 1.743/1.750 (vol. IX) protocolizada pelo credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial

Requer a intimação do Administrador Judicial para apresentar os relatórios mensais previstos na letra “c”, inciso II do art. 22 da Lei nº 11.101/05, fundado nas informações contábeis das recuperandas que identifiquem a origem das suas receitas, com a devida segregação dos valores que integram o caixa das companhias daqueles que se encontram cedidos fiduciariamente ao Patria.

Requer ainda, que seja esclarecido o destino dos R\$ 26 milhões retirados do Caixa da recuperanda JJZ Alimentos S/A.



O Administrador Judicial compareceu às fls. 2.375/2.388 (vol. XII), informando que o peticionante não é credor da Recuperação Judicial do Grupo JJZ e, por esta razão, não tem legitimidade para pleitear nos autos da Recuperação.

Esclareceu que o crédito da peticionante foi declarado como extraconcursal, após exame da divergência de crédito apresentada pelo credor na fase administrativa, na qual o próprio credor pleiteou pela exclusão total do seu crédito dos efeitos da Recuperação Judicial, uma vez que o credor comprovou que o crédito está garantido por alienação fiduciária de recebíveis e outras garantias.

No tocante aos relatórios mensais, esclarece que já foram apresentados.

Portanto, conforme salientou o Administrador Judicial, o peticionante Patria Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial **não é credor da Recuperação Judicial.**

Relativamente ao pedido de esclarecimento acerca do destino dos R\$ 26 milhões retirados do Caixa da recuperanda JJZ Alimentos S/A, certo é que, não é objeto ou matéria a ser apurada nos autos da Recuperação Judicial, pois esse fato ocorreu em data anterior ao ajuizamento da presente ação.

4) Petição de fls. 2.181/2.182 (vol. XI) protocolizada por Rápido Transpaulo Ltda

Requer a sua exclusão da relação de credores apresentada, tendo em vista que inexistente débito em aberto da recuperanda com a ora peticionante.

Instado, o Administrador Judicial manifestou às fls. 2.381 (vol. XII), pugnando pela exclusão do crédito de Rápido Transpaulo Ltda da relação de credores da Recuperação Judicial, uma vez que esse crédito já foi liquidado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ante o exposto, **determino a exclusão do credor** Rápido Transpaulo Ltda da relação de credores da Recuperação Judicial, com crédito inscrito no valor de R\$ 347,98 na classe quirografária, tendo em vista que esse crédito se encontra liquidado.

5) Petição de fls. 2.198/2.200 (vol. XI) protocolizada pelo credor Ison marques de Lima

O peticionante alega que é credor da recuperanda no importe de R\$ 2.537.990,62, estando devidamente relacionado na relação de credores já apresentada e publicada, porém discorda do plano de recuperação apresentado pela recuperanda, razão pela qual aguarda a realização da Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56 da Lei de Recuperação Judicial.

6) Petição de fls. 2.230/2.234 (vol. XI) protocolizada pela Recuperanda

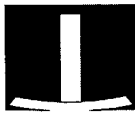
A recuperanda apresentou decisão proferida pela Vara do Trabalho de Inhumas/GO (Processo nº 0010956-94.2014.5.18.0281), ajuizada por Lucassio Mesquita Lopes. Na referida decisão foi solicitada reserva de crédito em favor de Lucassio, no valor de R\$ 9.760,05, a ser inscrita em classe própria (trabalhista).

Às fls. 2.383/2.384 (vol. XII), o Administrador Judicial informou que o valor de R\$ 9.760,05 deve ser reconhecido para Lucassio Mesquita Lopes, na classe trabalhista.

Portanto, determino a inscrição do credor Lucassio Mesquita Lopes, reconhecendo o crédito no importe de R\$ 9.760,05, na classe trabalhista.

7) Petição de fls. 2.235 (vol. XI) protocolizada por JL Selbach Leonetti e Cia Ltda

Às fls. 2.241 apresenta termo de cessão de crédito, cujo objeto são os direitos creditórios cobrados nestes autos por CREDIT Brasil Fomento



Mercantil S/A, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devidamente arrolado na classe quirografária.

Instado, o Administrador Judicial concordou com o Termo de Cessão de Crédito para que seja alterado o nome do titular do crédito citado.

Portanto, **determino a substituição do credor** CREDIT Brasil Fomento Mercantil S/A por JL Selbach Leonetti e Cia Ltda na relação de credores da recuperanda, com crédito no valor de R\$ 300.000,00

8) Petição de fls. 2.242/2.244 (vol. XI) protocolizada pelo credor JL Selbach Leonetti e Cia Ltda

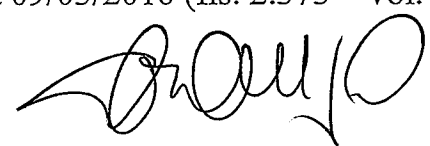
Requer a intimação do Administrador Judicial para que apresente todos os relatórios mensais das empresas recuperadas, sob pena de destituição.

Requer ainda, a quebra do sigilo bancário das empresas recuperandas, para que sejam apresentados nos autos não só os livros contábeis, mas todos os extratos bancários das empresas do grupo, a partir de Janeiro/2013.

Por fim, postula a intimação do contador da recuperanda, para que o mesmo assine a nota contábil explicativa de fls. 99/100, relativa aos supostos investimentos realizados pela recuperanda, sob pena de nulidade tal documento.

Conforme salientou o Administrador Judicial às fls. 2.385 (vol. XII), todos os relatórios mensais das recuperandas já foram apresentados nos autos.

Verifica-se que todos os extratos bancários a partir de junho/2015 (ajuizamento da ação) até setembro/2015 estão à disposição no CD-ROM que consta anexo ao Relatório Mensal de Atividades (fls. 2.247/2.285), os extratos do período de outubro a dezembro/2015 estão no CD-ROM anexo ao Relatório Mensal de Atividades protocolado no dia 09/03/2016 (fls. 2.373 – vol. XII).

 5



9) **Petição de fls. 2.245/2.246 (vol. XI) protocolizada pelo credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multissetorial**, reiterando a petição de fls. 1.743/1.750

10) **Petição de fls. 2.298/2.303 (vol. XII) protocolizada pela Recuperanda**

A recuperanda requer a prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312)

No presente caso, não vislumbro configurada a excepcional hipótese de prorrogação do prazo em questão, razão pela qual **indefiro** referido pedido.

11) **Petição de fls. 2.476/2.483 (vol. XII), protocolizada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco**

Alegam que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Indefiro o referido pedido, tendo em vista que é conflito a ser resolvido nos autos da ação rescisória.

Além disso, é de conhecimento desse juízo que os peticionantes transigiram com o sócio administrador da recuperanda nos autos da ação cautelar (Protocolo nº 201502911277).



12) Petição de fls. 2.625/2.637 (vol. XIII), protocolizada por Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP.

O peticionante requer a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Por fim, requer seja oficiado o Delegado da 4ª Delegacia de Polícia de Goiânia, para que forneça cópia integral do inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de estelionato.

Devidamente intimado, o Administrador Judicial lançou o parecer de fls. 2.708/2.714.

Informa que o processo de Inquérito instaurado pelo credor JL SELBACH (credor extraconcursal) em face de Jorge Jonas Zabrockis (sócio da recuperanda) foi arquivado definitivamente em 22/06/2016.

Acrescenta também que o credor JL Sebach, autor do inquérito criminal, ora arquivado, é credor reconhecido como extraconcursal, e não é credor da recuperação judicial; o procedimento não foi instaurado em face da recuperanda, mas da pessoa do seu sócio; os fatos que estão sendo alegados foram anteriores à data do ajuizamento da presente Recuperação Judicial.

Reafirma que o peticionante é credor reconhecido como extraconcursal (2ª relação de credores), e não terá as condições de pagamento



de seu crédito modificada pelo Plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, razão pela qual entende que não tem legitimidade para pleitear na Recuperação Judicial.

Outrossim, alega que não há previsão ou fundamento na Lei nº 11.101/2005 sobre o pedido do peticionante para não ter seu crédito reconhecido como preferencial, mas sim como concursal, sujeito aos efeitos do Plano de Recuperação e ainda sobre o direito de votar em Assembleia.

Posteriormente, o peticionante requereu às fls. 3.201 (vol. XV), a imediata desistência dos pedidos, bem como da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, para que não haja inclusão do crédito deste peticionante no Quadro Geral de Credores, devendo, ser mantido o entendimento contido no Parecer Técnico do Administrador Judicial (fls. 2.004/2.005), o qual declarou que é extraconcursal o crédito no importe de R\$ 1.382.236,95.

Diante do exposto, entendo que os pedidos perderam o objeto.

13) Petição de fls. 2.645/2.647 (vol. XIII) protocolizada pela credora Cryovac Brasil Ltda

Informa que é credora quirografária e concorda com o valor declarado pela recuperanda, que alcançava na época do deferimento o montante de R\$ 166.281,74 (cento e sessenta e seis mil duzentos e oitenta e um reais e setenta e quatro centavos), consoante se infere das informações prestadas nos autos pela recuperanda.

14) Petição de fls. 2.816/2.823 (vol. XIV) protocolizada pelo credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP, reiterando a petição de fls. 2.625/2.639

15) Petição de fls. 2.900 (vol. XIV) protocolizada pela Caixa Econômica Federal



Requer a sua exclusão da relação de credores da presente Recuperação Judicial, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Sendo assim, determino a exclusão da Caixa Econômica Federal da relação de credores.

16) Petição de fls. 2.902/2.918 (vol. XIV) protocolizada pela credora Continental Securitizadora S/A

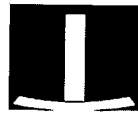
Informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 3.013/3.034 (vol. XV), apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Às fls. 3.162/3.163, informa que o sócio administrador das recuperandas prestou todos os esclarecimentos acerca dos fatos.

Diante disso, entende que seus pedidos perderam o objeto, tendo em vista que não tem mais interesse neste feito, inclusive sobre os pedidos da petição de fls. 2.902/2.918 e não se opõe à homologação do plano, como pleiteado pelo Administrador Judicial e pelas recuperandas.



tribunal
de justiça
do estado de goiás
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

17) Petição de fls. 3.035/3.042 (vol. XV) protocolizada pela credora Continental Securitizadora S/A

Alega a impossibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial formulado pelo Administrador Judicial às fls. 2.807/2.811, por manifesta ausência de boa-fé da recuperanda e seu sócio, que esvaziaram previamente os cofres da empresa.

Às fls. 3.162/3.163, informa que o sócio administrador das recuperandas prestou todos os esclarecimentos acerca dos fatos.

Diante disso, entende que seus pedidos perderam o objeto, tendo em vista que não tem mais interesse neste feito, inclusive sobre os pedidos da petição de fls. 2.902/2.918 e não se opõe à homologação do plano, como pleiteado pelo Administrador Judicial e pelas recuperandas.

18) Embargos de Declaração (fls. 3.144/3.147) (vol. XV) opostos pelo credor Eri Luiz Vieira.

Requer seja determinado à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial, considerando a exclusão acionária das empresas Peixe Brasil Indústria, Comércio e Exportação BE Pescados Ltda e HC Empreendimentos Ltda.

Indefiro o pedido de apresentação de um novo plano de recuperação. Aguarde-se a realização da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para



investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

O Administrador Judicial manifestou às fls. 3.271, pela convocação da Assembleia Geral de Credores nas datas de 27/07/2017 e 03/08/2017 (primeira e segunda convocação).

19) Petição de fls. 3.201 (vol. XV) protocolizada pelo credor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Daniele LP

Requer a imediata desistência dos pedidos realizados às fls. 1.993/2.003 (e todos os demais pedidos afins), bem como da Objeção ao Plano de Recuperação Judicial, para que não haja inclusão do crédito deste peticionante no Quadro Geral de Credores, devendo, ser mantido o entendimento contido no Parecer Técnico do Administrador Judicial (fls. 2.004/2.005), o qual declarou que é extraconcursal o crédito no importe de R\$ 1.382.236,95.

20) Petição de fls. 3.267 (vol. XVI) protocolizada pelo credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Chuerulli

Requer a habilitação do crédito no processo de recuperação judicial, no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.08681-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

O Administrador Judicial manifestou às fls. 3.288 e 3.303, pela convocação da Assembleia Geral de Credores nas datas de 20/10/2017 e 27/10/2017 (primeira e segunda convocação).

Posteriormente, o Administrador Judicial apresentou os seguintes esclarecimentos sobre a manifestação do Ministério Público:

I) o fato da retirada dos 26 milhões pelo controlador das recuperandas ocorreu em data anterior ao ajuizamento da ação, e não no



decurso da Recuperação Judicial do Grupo JJZ. Acrescenta, que às fls. 99/100 o próprio controlador explica em Nota Explicativa por ele escrita e assinada a aplicação dos 26 milhões, razão pela qual este fato não é objeto da Recuperação Judicial;

II) o inquérito policial de nº 79/2016 instaurado na DEIC – Goiânia foi promovido por PATRIA CREDIT, credor extraconcursal que não é parte da relação de credores da Recuperação Judicial e cujo objeto do inquérito é apurar a existência ou não de uma garantia fiduciária de um imóvel rural que, segundo entende o promovente, o referido imóvel não tem valor comercial. Aduz, que o inquérito é contra a pessoa do controlador, Sr. Jorge Jonas, e não contra a recuperanda, que não faz parte do polo passivo da investigação.

III) não houve incongruência de informações, pois as cotas apresentadas nos autos, bem como todos os relatórios, estão fundamentados com demonstrativos contábeis e financeiros do Grupo JJZ, tendo estes sidos detalhadamente examinados.

Por fim, requer a convocação da Assembleia Geral de Credores nas datas de 20/10/2017 e 27/10/2017 (primeira e segunda convocação).

Às fls. 3.286, a DEIC informou que o Inquérito Policial nº 79/2016 encontra-se em fase de conclusão, e, após sua finalização, será remetido ao Poder Judiciário.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável pela convocação da Assembleia Geral de Credores.

Instado, o Administrador Judicial manifestou às fls. 3.491/3.493, pela convocação da Assembleia Geral de Credores nas datas de 08/12/2017 e 15/12/2017 (primeira e segunda convocação).



Ante o exposto, considerando a existência de objeção ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 2.382 – vol. XII), **defiro** o pedido formulado pelo Administrador Judicial às fls. 3.491/3.493.

Assim, tendo em vista a disposição contida no art. 56, caput, c/c art. 36, ambos da Lei 11.101/05, bem como o estágio em que se encontra o presente procedimento, determino a realização da Assembleia Geral de Credores.

Designo o **dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas**, em primeira convocação e, caso seja necessário, o **dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas**, em segunda convocação, para que se delibere sobre o plano de Recuperação Judicial apresentado pela recuperanda, **com cadastramento e assinatura de lista de presença, no horário compreendido entre as 9:00 horas e 09:30 horas.**

A assembleia, seja em primeira ou segunda convocação, realizar-se-á no Centro Comunitário Vovó Izoleta de Deus, situado na Rua 16, Quadra 32, APM – 4, Residencial Triunfo I, Goianira/GO.

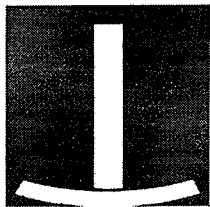
Expeça-se edital, nos termos do artigo 36 da Lei nº 11.101/05.

Seguem informações em conflito de competência, a serem enviadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), via malote digital, fax ou e-mail.

Intimem-se.

Goianira, 18 de 10 de 2017.


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

RECEBIMENTO

Aos 23 de Outubro de 2017, recebi os autos do gabinete.

Guilherme Lucas Silva de Sousa – Estagiário de Direito

7/9/17
D



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 19/10/2017 às 08:54

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920172226915

Documento: Ofício nº 402017 - GAB 2ª Vara Cível.pdf

Remetente: Escrivania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Golanira (Daniel Caldas Barros)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 19/10/2017 08:52:21

Assunto: Pedido de Informação - Conflito de Competência Ofício nº 40/2017 - GAB 2ª Vara Cível

 **Imprimir**



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 40/2017 – GAB

Goianira (GO), 18 de outubro de 2017.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 153.996 - GO (2017/0211767-0)

SUSCITANTE: JJZ ALIMENTOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO e JUÍZO DA 12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
INTERESSADO: MARIA SERGIANA DOS SANTOS SILVA

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via malote digital, e por telegrama MCD2S – 7628/2017 inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:

3583
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).

3094
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.

3599



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta officio da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público

3596



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.

3507
D



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).

3598
8



COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).


Por fim, foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito

Recibo de Telegrama	Data	_____ h _____	ME609359582BR 13317
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 20/10/2017 19:11 <i>Simão B600</i>



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 1 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM


<<TLG. MCD2S-9628/2017 – SEGUNDA SEÇÃO – SOJ (AOS) 20/10/17
ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.
PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 24/10/2017. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.
COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA N/0 155040/GO, 2017/0270465-3, NÚMERO NA ORIGEM: 201502261973 / 00102112320175180051 / 102112320175180051, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE PEIXE BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA – GO E JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS – GO, INTERESSADO LUCIEL GARCEZ BUENO, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:
”TRATA-SE DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM PEDIDO DE LIMINAR, EM FACE DO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS/GO. AFIRMA A SUSCITANTE TER AJUIZADO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUAL FOI DISTRIBUÍDO AO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO E DEFERIDO EM 25 DE JUNHO DE 2015, SENDO QUE APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMUNICOU TODOS OS SEUS CREDORES ACERCA DO AJUIZAMENTO DO PEDIDO. ADUZ QUE, CONTUDO, MESMO APÓS O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO

ÁREA DE COLA

Fabricado - FC0731/20

DOBRAR


226197-4E.2017-161-23/10/17-13-586 60R

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO 1 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	ME609359582BR 13317  DHP 20/10/2017 19:11

DESTACAR AQUI

75240183-1

PE 23/10 20:00

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME609359582BR 13317
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 20/10/2017 19:11



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 2 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AGORA COM O TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO PREVISTO NA LEI N. 11.101/2005, CUJO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO ESTÁ PENDENTE DE ANÁLISE, ALGUNS CREDORES TÊM OBTIDO O PROSSEGUIMENTO DE SUAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS CONTRA A SUSCITANTE COM O OBJETIVO DE RECEBER SEUS CRÉDITOS FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ALHEIO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO QUE VIER A SER APROVADO E HOMOLOGADO JUDICIALMENTE, POR MEIO DE ATOS CONSTRITIVOS E EXPROPRIATÓRIOS, COMO NO CASO DO PROCESSO SOB OS CUIDADOS DO JUÍZO SUSCITADO, QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO NO CASO, PARA QUE A EXECUÇÃO PROSSIGA E HAJA PENHORA DE BENS. ALEGA QUE O JUÍZO DO TRABALHO "ORDENOU O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA A SUSCITANTE PARA QUE A CREDORA RECEBA O SEU RESPECTIVO CRÉDITO FORA DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O QUE PODERÁ SE DAR ATRAVÉS DE CONSTRIÇÃO DE BENS DA SUSCITANTE ~ OU SEJA, PELO POSSÍVEL DEFERIMENTO DE PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS DA SUSCITANTE (DEPÓSITO CONVERTIDO EM PENHORA), ISTO É, DOS RECEBÍVEIS QUE A SUSCITANTE DETÉM, EM DETRIMENTO DO CONCURSO DE CREDORES INSTALADO PERANTE O JUÍZO RECUPERACIONAL E QUE, COM CERTEZA, TAMBÉM PREJUDICARÁ A MANUTENÇÃO ATIVIDADES DA SUSCITANTE E O CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL". SUSTENTA QUE, COM O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO TORNOU-SE ELE COMPETENTE PARA O PROCESSAMENTO DE TODAS AS AÇÕES OU RECLAMAÇÕES DE INTERESSE DA EMPRESA, CONFORME DISPOSTO NA LEI N. 11.101/05 E JÁ DECIDIDO EM DIVERSAS OCASIÕES POR ESTA CORTE, SENDO CERTO, AINDA, QUE CORRE O RISCO DE PERDER RECEITA (FATURAMENTO) CASO A CONSTRIÇÃO NÃO SEJA IMEDIATAMENTE IMPEDIDA, JÁ QUE SE>


AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricado - FC073120

DOBRAR


DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO (A) . SR (A) . JUIZ (A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME609359582BR 13317  DHP 20/10/2017 19:11

PE 23/10 20:00

75240183-1

210 x 287mm

Recibo de Telegrama	Data	_____ h _____	ME609359582BR 13317
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 20/10/2017 19:11 3602



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

Folha 3 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<OCORRER PREJUDICARÁ O CUMPRIMENTO DE SUAS OBRIGAÇÕES ORDINÁRIAS E DO SEU PLANO DE RECUPERAÇÃO JÁ APRESENTADO. PEDE A CONCESSÃO DE LIMINAR QUE DETERMINE A SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO TRABALHISTA REFERENTE AO PROCESSO OBJETO DOS AUTOS. ASSIM POSTOS OS FATOS, VERIFICO QUE A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS JÁ FOI, REITERADAMENTE, DECIDIDA POR ESTA CORTE QUE ENTENDEU QUE, "COM A EDIÇÃO DA LEI. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS (...)", (CC 110941/SP, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE 1/0/10/2010). TAL ENTENDIMENTO TEM COMO FINALIDADE DAR EFETIVIDADE AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO INSTITUTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NOTADAMENTE AO DISPOSTO NO ART. 47 DA LEI N/0 11.101/05, SEGUNDO O QUAL "A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM POR OBJETIVO VIABILIZAR A SUPERAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO DEVEDOR, A FIM DE PERMITIR A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DO EMPREGO DOS TRABALHADORES E DOS INTERESSES DOS CREDORES, PROMOVENDO, ASSIM, A PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, SUA FUNÇÃO SOCIAL E O ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA". DESSE MODO, SÃO, POIS, INCOMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO JUDICIAL OS ATOS DE EXECUÇÃO PROFERIDOS POR OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS DE FORMA SIMULTÂNEA COM O CURSO DA RECUPERAÇÃO OU DA FALÊNCIA DA EMPRESA DEVEDORA. NESSE SENTIDO SÃO, DENTRE OUTROS, OS SEGUINTE ACÓRDÃO: AGRADO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS>


ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

Fabricado - FC0731/20

DOBRAR

DOBRA

REMITENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA
		ME609359582BR 13317  DHP 20/10/2017 19:11


PE 23/10 20:00

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME609359582BR 13317
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais
			DHP 20/10/2017 19:11 3603




TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM Folha 4 de 7

<(FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.1. O ENTENDIMENTO DA SEGUNDA SEÇÃO DESTA CORTE É NO SENTIDO DE SER O JUÍZO ONDE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS.2. AS QUESTÕES SUSCITADAS PELA AGRAVANTE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO DO PRESENTE CONFLITO, DEVENDO SER MANTIDA, ASSIM, A DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER OS ATOS EXECUTÓRIOS EM RELAÇÃO À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AGINT NO CC 149.736/DF, REL. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 13 /03/2017)AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.1. A EXECUÇÃO INDIVIDUAL TRABALHISTA E A RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTAM NÍTIDA INCOMPATIBILIDADE CONCRETA, PORQUE UMA NÃO PODE SER EXECUTADA SEM PREJUÍZO DA OUTRA.2. O JUÍZO UNIVERSAL É O COMPETENTE PARA JULGAR AS CAUSAS EM QUE ESTEJAM ENVOLVIDOS INTERESSES E BENS DA EMPRESA RECUPERANDA, INCLUSIVE PARA O PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, DEVENDO, PORTANTO, SE SUBMETER AO PLANO, SOB PENA DE INVIABILIZAR A RECUPERAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.3. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1./A VARA CÍVEL DE SANTA HELENA DE GOIÁS/GO, PARA O PROSSEGUIMENTOS DE EXECUÇÕES TRABALHISTAS.4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(AGINT NO CC 148.536/GO, REL. MINISTRO MARCO BUZZI,>

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
DESTINATÁRIO	EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO	NÚMERO DO TELEGRAMA
		ME609359582BR 13317  DHP 20/10/2017 19:11

PE 23/10 20:00

AREA DE COLA

AREA DE COLA

DOBRAR


DOBRAR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

Recibo de Telegrama	Data	Hora	ME609359582BR 13317
	Nome Legível do Recebedor		
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 20/10/2017 19:11



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas),
0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br


Folha 5 de 7

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/03/2017, DJE 15/03/2017) AGRADO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. 1. RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O JUÍZO UNIVERSAL PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS. PRECEDENTES. 2. TRATANDO-SE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, O DESTINO DOS BENS DA EMPRESA SEGUIRÁ O QUE ESTIVER FIXADO NO PLANO APROVADO, CUJO CUMPRIMENTO É FISCALIZADO PELO JUÍZO CÍVEL. A CONTINUIDADE DE ATOS DE CONSTRIÇÃO EM JUÍZO DIVERSO PODERÁ IMPLICAR ALIENAÇÃO JUDICIAL DE BENS INDISPENSÁVEIS AO REGULAR DESENVOLVIMENTO DAS ATIVIDADES DA RECUPERANDA, INVIABILIZANDO O CUMPRIMENTO DO PLANO E VIOLANDO O PRINCÍPIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, PREVISTO NO ART. 47 DA LEI 11.101/2005. 3. AGRADO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA NÃO PROVIDO. (AGINT NO CC 145.089/MT, REL. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, JULGADO EM 08/02/2017, DJE 10/02/2017) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101, DE 2005, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA>

<p>DESTACAR AQUI</p>	
----------------------	--

REMETENTE	<p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF</p>	<p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <p>1 <input type="checkbox"/> Mudou-se 6 <input type="checkbox"/> Recusado 2 <input type="checkbox"/> Ausente 7 <input type="checkbox"/> Falecido 3 <input type="checkbox"/> Desconhecido 8 <input type="checkbox"/> Não existe o número indicado 4 <input type="checkbox"/> Endereço insuficiente. Faltou: 5 <input type="checkbox"/> Outros (Especificar)</p>
	<p>DESTACAR AQUI</p>	

DESTINATÁRIO	<p>EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO</p>	<p>NÚMERO DO TELEGRAMA</p> <p>ME609359582BR 13317</p> <p></p> <p>DHP 20/10/2017 19:11</p>
	<p>75240183-1</p>	

PE 23/10 20:00

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

DOBRAR

DOBRAR

Fabricado - FC0731780

DESTACAR AQUI

210 x 287mm

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR.2. SE, DE UM LADO, HÁ DE SE RESPEITAR A EXCLUSIVA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL PARA SOLUCIONAR QUESTÕES ATINENTES À RELAÇÃO DO TRABALHO (ART. 114 DA CF); POR OUTRO, NÃO SE PODE PERDER DE VISTA QUE, APÓS A APURAÇÃO DO MONTANTE DEVIDO AO RECLAMANTE, PROCESSAR-SE-Á NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL A CORRESPONDENTE HABILITAÇÃO, EX VI DOS PRINCÍPIOS E NORMAS LEGAIS QUE REGEM O PLANO DE REORGANIZAÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA.3. A SEGUNDA SEÇÃO DO STJ TEM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO NO SENTIDO DE QUE, NO ESTÁGIO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É RAZOÁVEL A RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS APÓS O SIMPLES DECURSO DO PRAZO LEGAL DE 180 DIAS DE QUE TRATA O ART. 6/0, § 4/0, DA LEI N. 11.101/05.4. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(AGRG NO CC 110287/SP, REL. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, DJE DE 29/03/2010) NO PRESENTE CASO, ESTÁ COMPROVADO QUE A EMPRESA SUSCITANTE TEVE SEU PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEFERIDO PELO JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA/GO (FLS. 254/259), SENDO QUE O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS/GO, NOS AUTOS DA EXECUÇÃO REFERIDA, DETERMINOU O PAGAMENTO DO VALOR DEVIDO SOB PENA DE CONSTRIÇÃO DE BENS OU VALORES DA EMPRESA SUSCITANTE (FL. 213).EM FACE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, DETERMINANDO O SOBRESTAMENTO DE ATOS CONSTRITIVOS CONTRA A EMPRESA SUSCITANTE, ORIUNDOS DO PROCESSO RELACIONADO NOS AUTOS, EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO DA 1/A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS/GO, DESIGNANDO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 955 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O JUÍZO DE DIREITO DA 2/A VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE>

3609

AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricado - FC073130

DOBRAR


DOBRAR

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm

<p>REMETENTE</p> <p>SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF</p>	<p>USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS</p> <p><input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado</p> <p><input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido</p> <p><input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado</p> <p><input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou:</p> <p><input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)</p>
<p>DESTINATÁRIO</p> <p>EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DE DIREITO - 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZ. PÚBLICAS, REG. PÚB. E AMB. AV. ITAJÁ QD. 7 SETOR VERDES MARES II 75370-000 - Goianira/GO</p>	<p>NÚMERO DO TELEGRAMA</p> <p>ME609359582BR 13317</p>  <p>DHP 20/10/2017 19:11</p>

PE 23/10 20:00

CONTEÚDO DA MENSAGEM

Folha 7 de 7

3606

<GOIANIRA/GO PARA RESOLVER, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES.COMUNIQUE-SE O INTEIRO TEOR DESTA DECISÃO AOS JUÍZOS SUSCITADOS, A QUEM DEVEM SER SOLICITADAS INFORMAÇÕES (ART. 954 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). EM SEGUIDA, APÓS RECEBIDAS AS RESPOSTAS, OUÇA-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTIMEM-SE.” ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO N/0 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, RELATORA.SEGUNDA SEÇÃO.SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TELEFONES: (61) 3319.8000 (CENTRAL)/ (61) 3319.8410 (INFORMAÇÕES PROCESSUAIS)/ (61) 3319.8242/8243 (PROTOCOLO DE PETIÇÕES)/(61) 3319.8700/8194/8195 (PROTOCOLO DE FAXES)/WWW.STJ.JUS.BR (SITE OFICIAL)/ENTES PÚBLICOS INTEGRANTES DO PODER JUDICIÁRIO PODEM UTILIZAR O MALOTE DIGITAL PARA AS COMUNICAÇÕES OFICIAIS (RES/CNJ N. 100, de 24.11.2009)>>


AREA DE COLA

AREA DE COLA

Fabricado - FC0731/30

DOBRAR

DOBRAR

REMETENTE	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SAFS - QUADRA 06 LOTE - TRECHO III 1 ZONA CÍVICO-ADMINISTRATIVA 70095-900 - Brasília/DF	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar)
	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA ME609359582BR 13317  DHP 20/10/2017 19:11 PE 23/10 20:00

DESTACAR AQUI

DESTACAR AQUI

75240183-1

210 x 297mm



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

3607
8

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 518201710915635

Nome original: RT-0011086-81.2015.5.18.0012.pdf

Data: 25/10/2017 09:09:40

Remetente:

GISELLII

12ª Vara do Trabalho de Goiânia - TRT 18ª Região

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

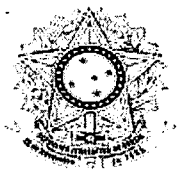
Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Em atenção a Decisão do C. STJ proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 153.996 - GO (2017 0211767-0). Nosso Processo RT-0011086-81.2015.5.18.0012 Voss o Processo Recuperação Judicial 226197-62.2015.8.09.0064 (201502261973)

3

226197-62.2015-162 25/10/17 15:30 T.ROD GDR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901

3608
A

RTOrd - 0011086-81.2015.5.18.0012
AUTOR: MARIA SERGIANA DOS SANTOS
RÉU: JJZ ALIMENTOS S.A.

DESPACHO

Em atenção ao Ofício encaminhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, juntado às fls. 457/463, pelo qual dá ciência da Decisão em sede liminar proferida nos autos do CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº 153.996 - GO (2017/0211767-0) e solicita informações.

A Segunda Seção do C. STJ deferiu o pedido da reclamada, JJZ ALIMENTOS S.A. - CNPJ: 18.740.458/0001-42, nos seguintes termos (fls. 462/463):

"Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento dos atos constitutivos contra a empresa suscitante, oriundos da reclamação trabalhista relacionada nos autos, em trâmite perante o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goiânia/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Os valores bloqueados/penhorados deverão ser colocados à disposição do Juízo da recuperação que decidirá sobre a liberação deles.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil)".

Verifico que o valor total da presente execução, **R\$ 35.518,82**, atualizado até **31/03/2017** (fls. 241 e seguintes), foi bloqueado de contas bancárias de titularidade da reclamada, em resposta a ordens de bloqueio encaminhadas pelo convênio BACENJUD (fls. 437/439 e 449/451), o qual já foi transferido para contas judiciais vinculadas ao presente feito (fls. 441, 443 e 455), ajuizado em **29/06/2015**. O processamento da recuperação judicial foi deferido nos autos 201502261973 (fls. 309/314) em data anterior, **25/06/2015**.

Desse modo, passo às determinações cabíveis.

Revogo o despacho de fl. 428, que, diante da não procedência dos pedidos veiculados pela reclamada na exceção de pré-executividade (fls. 419/422), determinou o prosseguimento da executada e a adoção de medidas constritivas.

Exclua-se o nome da executada do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT.

Expeça-se ofício à 1ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO, solicitando que **informe o número da conta judicial vinculada aos autos do pedido de Recuperação Judicial nº 226197-62.2015.8.09.0064 (201502261973)** ou outras diretrizes para que os valores bloqueados de conta da reclamada sejam colocados à sua disposição. Por medida de economia processual, este despacho, devidamente assinado, servirá de ofício a ser encaminhado ao referido juízo.

Com informação nos autos, **procedam-se** aos atos necessários (expedição de guia de transferência ou outro informado em resposta ao ofício) para colocar o saldo total das contas judiciais deste processo à disposição do Juízo da recuperação.

36.10
D

Encaminhe-se cópia do presente despacho ao C. STJ, pelo malote digital, em resposta à solicitação de informações feita, acompanhado de cópias da certidão de trânsito em julgado de fl. 229, da planilha de cálculos de fls. 241/258, e dos registros de bloqueio de valores pelo BACENJUD (fls. 437/439 e 449/451) com os respectivos comprovantes de depósito (fls. 441, 443 e 455) e saldo atual das contas judiciais vinculadas a este feito (fl. 479).

Expeça-se certidão para que a reclamante proceda à habilitação de seu crédito junto ao juízo da recuperação judicial, **intimando-a** para retirá-la no balcão da Secretaria da Vara, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo feito, **remetam-se** os presentes autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 2 (dois) anos.

Intimem-se as partes para ciência do inteiro teor deste Despacho.

GISELLI HELOISA TARCA

3611
D

GOIANIA, 10 de Outubro de 2017

KARINA LIMA DE QUEIROZ
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

Processo nº: 0011086-81.2015.5.18.0012

Reclamante: MARIA SERGIANA DOS SANTOS

Reclamado(a): JJZ ALIMENTOS S.A.

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nas datas abaixo relacionadas, não houve expediente nos Órgãos deste Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, com paralisação total ou parcial das atividades, conforme se especifica: 23/03/2016 (Semana Santa), 24/03/2016 (Semana Santa), 25/03/2016 (Semana Santa), 21/04/2016 (Tiradentes), 22/04/2016 (Portaria Gp/Dg Nº 576/2015.), 01/05/2016 (Dia Do Trabalhador), 24/05/2016 (Padroeira De Goiânia), 26/05/2016 (Corpus Christi), 27/05/2016 (Portaria Gp/Dg Nº 576/2015.).

Certifico também que, em 19/09/2016 (segunda-feira), ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença para as partes (prazo observado, conforme intimação eletrônica de ID 277b7c8).

Goiânia-GO, 4 de Outubro de 2016

ROSANE LIMA ARAUJO

Servidor(a)



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS**

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

CRÉDITOS PARCIAIS	VALORES PAGOS	CRÉDITOS FINAIS	
32.276,08	0,00	32.276,08	TOTAL BRUTO DO RECTE
693,05	0,00	693,05	Custas Processuais
173,26	0,00	173,26	Custas de Liquidação
0,00	0,00	0,00	Custas Executivas
0,00	0,00	0,00	H. Assistenc. %
1.009,64	0,00	1.009,64	H. Periciais %
0,00	0,00	0,00	Diversos %
		34.152,03	TOTAL DO CÁLCULO

Recolhimentos previdenciários (INSS):			CONSOLIDADO	
	Verbas Calculadas	Pacto Laboral		
Reclamante	475,41	0,00	Líquido Exequente	31.800,67
Reclamado	1.188,52	0,00	FGTS Depósito	0,00
GIILDRAT	178,27	0,00	INSS Reclamantes	475,41
Terceiros	344,69	0,00	INSS Reclamados	1.188,52
Total Pacto		0,00	INSS GIILDRAT	178,27
			INSS PACTO LAB.	0,00
Prev. Privada Reclamante		0,00	Prev. Priv. Rectes	0,00
Prev. Privada Reclamado		0,00	Prev. Priv. Recdos	0,00
			IRPF	0,00
Recolhimentos fiscais (IRPF):		0,00	Custas Processuais	693,05
			Custas de Liquidação	173,26
			Custas Executivas.	0,00
			Hon. Assistenciais	0,00
			Hon. Periciais	1.009,64
			Diversos	0,00
			TOTAL DA EXECUÇÃO	35.518,82
			INSS Terceiros	344,69
VALORES ATUALIZADOS ATÉ: 31/03/2017				

GOIÂNIA, 21 de MARÇO de 2017

MORGANA GOMES CHAVES
CALCULISTA

FRANCIMAR MARTINS DANTAS
DIRETOR



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

0001 - MARIA SERGIANA DOS SANTOS

Principal:	32.276,08	Líquido Devido:	31.800,67
INSS Reclamante:	475,41	Imposto de Renda:	0,00
INSS Reclamado:	1.188,52	INSS Pacto:	0,00
INSS Terceiros:	344,69	Prev. Priv. Reclamante:	0,00
INSS GILDRAT:	178,27	Prev. Priv. Reclamado:	0,00
FGTS a depositar:	0,00		
TOTAL DA EXECUÇÃO:	33.642,87		

36/9
D

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DO RESUMO PARCELAS ATUALIZADAS E COM JUROS

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

RECLAMANTE: 0001 - MARIA SERGIANA DOS SANTOS

CALCULISTA: MORGANA GOMES CHAVES

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO IMP. RENDA: SIM

RESUMO DAS PARCELAS

*	060	HORAS EXTRAS DEVIDAS	551,85
*	066	INTERVALO DEVIDO	1.133,43
*	080	AD. INSALUB. DEVIDO	2.075,23
*	100	R.S.R DEVIDO	482,68
	120	MULTA ART.467 CLT	1.240,04
	140	AVISO PRÉVIO INDENIZ	1.381,46
	150	13. SALÁRIO DEVIDO	584,56
	160	FÉRIAS INDENIZADAS	627,78
	163	1/3 DE FÉRIAS	209,26
	170	MULTA ART. 477 CLT	1.381,46
	315	ESTABILIDADE IND.	16.577,52
	316	13º ESTABILIDADE	690,74
	317	FÉRIAS ESTABILIDADE	1.381,46
	318	1/3 FÉRIAS ESTABIL.	460,49
*	500	INTERVALO ART.384CLT	485,77
	540	INTERVALO DEVIDO	1.735,58
*	560	PAUSAS	1.276,73
TOTAL :			32.276,03

IMPOSTO DE RENDA

Base Atual em 31/03/17	4.508,67
Inss do Empregado (-)	475,41
Base p/ Imposto de Renda	4.033,26
Numero de Compências (Meses+13º)	13
Aliquota aplicada 0%	0,00
Parcela a deduzir (0,00 X 13)	0,00
IMPOSTO DE RENDA EM 31/03/17	0,00



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE: 0001

CALCULISTA: MORGANA GOMES CHAVES

RECLAMANTE(S): MARIA SERGIANA DOS SANTOS

F.G.T.S: SOMA

CÁLCULO Imp. Renda: SIM

CÁLCULO INSS Empregado: SIM

CÁLCULO INSS Empregador: SIM

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
06 / 2014	001 SALÁRIO	750,00					
07 / 2014	001 SALÁRIO	750,00					
08 / 2014	001 SALÁRIO	750,00					
09 / 2014	001 SALÁRIO	750,00					
10 / 2014	001 SALÁRIO	750,00					
11 / 2014	001 SALÁRIO	750,00					
12 / 2014	001 SALÁRIO	788,00					
01 / 2015	001 SALÁRIO	788,00					
02 / 2015	001 SALÁRIO	820,00					
03 / 2015	001 SALÁRIO	881,00					
04 / 2015	001 SALÁRIO	881,00					
06 / 2014	003 SALÁRIO MÍNIMO	724,00		1,0000	1,0000	1,00	002
07 / 2014	003 SALÁRIO MÍNIMO	724,00		1,0000	1,0000	1,00	002
08 / 2014	003 SALÁRIO MÍNIMO	724,00		1,0000	1,0000	1,00	002
09 / 2014	003 SALÁRIO MÍNIMO	724,00		1,0000	1,0000	1,00	002
10 / 2014	003 SALÁRIO MÍNIMO	724,00		1,0000	1,0000	1,00	002
11 / 2014	003 SALÁRIO MÍNIMO	724,00		1,0000	1,0000	1,00	002
12 / 2014	003 SALÁRIO MÍNIMO	724,00		1,0000	1,0000	1,00	002
01 / 2015	003 SALÁRIO MÍNIMO	788,00		1,0000	1,0000	1,00	002
02 / 2015	003 SALÁRIO MÍNIMO	788,00		1,0000	1,0000	1,00	002
03 / 2015	003 SALÁRIO MÍNIMO	788,00		1,0000	1,0000	1,00	002
04 / 2015	003 SALÁRIO MÍNIMO	788,00		1,0000	1,0000	1,00	002
06 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	750,00		1,0000	1,0000	1,00	001
06 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	174,00		1,0000	1,0000	1,00	137
06 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	26,25		1,0000	1,0000	1,00	271
07 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	750,00		1,0000	1,0000	1,00	001
07 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	174,00		1,0000	1,0000	1,00	137

366b
D

3657
DTRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
07 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	37,50		1,0000	1,0000	1,00	271
08 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	750,00		1,0000	1,0000	1,00	001
08 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	174,00		1,0000	1,0000	1,00	137
08 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	37,50		1,0000	1,0000	1,00	271
09 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	750,00		1,0000	1,0000	1,00	001
09 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	174,00		1,0000	1,0000	1,00	137
09 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	37,50		1,0000	1,0000	1,00	271
10 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	750,00		1,0000	1,0000	1,00	001
10 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	174,00		1,0000	1,0000	1,00	137
10 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	36,25		1,0000	1,0000	1,00	271
11 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	750,00		1,0000	1,0000	1,00	001
11 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	174,00		1,0000	1,0000	1,00	137
11 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	37,50		1,0000	1,0000	1,00	271
12 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	788,00		1,0000	1,0000	1,00	001
12 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	174,00		1,0000	1,0000	1,00	137
12 / 2014	013 REMUNERAÇÃO	37,50		1,0000	1,0000	1,00	271
01 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	788,00		1,0000	1,0000	1,00	001
01 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	174,00		1,0000	1,0000	1,00	137
01 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	39,40		1,0000	1,0000	1,00	271
02 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	820,00		1,0000	1,0000	1,00	001
02 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	174,00		1,0000	1,0000	1,00	137
02 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	41,00		1,0000	1,0000	1,00	271
03 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	881,00		1,0000	1,0000	1,00	001
03 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	174,00		1,0000	1,0000	1,00	137
03 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	44,05		1,0000	1,0000	1,00	271
04 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	881,00		1,0000	1,0000	1,00	001
04 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	174,00		1,0000	1,0000	1,00	137
04 / 2015	013 REMUNERAÇÃO	44,05		1,0000	1,0000	1,00	271
04 / 2015	014 BASE PARA RESCISÃO	1099,05					
06 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	0,58		0,4200	1,7500	220,00	137
06 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	4,80		4,0470	1,5000	220,00	137

3618
8TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
07 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	46,81		39,4600	1,5000	220,00	137
07 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	10,23		7,3900	1,7500	220,00	137
08 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	11,54		8,3400	1,7500	220,00	137
08 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	62,08		52,3300	1,5000	220,00	137
09 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	5,58		4,0300	1,7500	220,00	137
09 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	52,89		44,5800	1,5000	220,00	137
10 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	8,86		6,4000	1,7500	220,00	137
10 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	47,99		40,4500	1,5000	220,00	137
11 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	25,02		21,0900	1,5000	220,00	137
11 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	0,65		0,4700	1,7500	220,00	137
12 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	6,20		4,4800	1,7500	220,00	137
12 / 2014	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	19,28		16,2500	1,5000	220,00	137
01 / 2015	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	4,40		3,1800	1,7500	220,00	137
01 / 2015	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	16,99		14,3200	1,5000	220,00	137
02 / 2015	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	3,36		2,4300	1,7500	220,00	137
02 / 2015	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	49,32		41,5700	1,5000	220,00	137
03 / 2015	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	0,64		0,4600	1,7500	220,00	137
03 / 2015	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	32,57		27,4500	1,5000	220,00	137
04 / 2015	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	24,42		20,5800	1,5000	220,00	137
04 / 2015	060 HORAS EXTRAS DEVIDAS	2,80		2,0200	1,7500	220,00	137
06 / 2014	066 INTERVALO DEVIDO	41,57	11,0000	0,5833	1,5000	220,00	013
07 / 2014	066 INTERVALO DEVIDO	99,42	26,0000	0,5833	1,5000	220,00	013
08 / 2014	066 INTERVALO DEVIDO	99,42	26,0000	0,5833	1,5000	220,00	013
09 / 2014	066 INTERVALO DEVIDO	91,77	24,0000	0,5833	1,5000	220,00	013
10 / 2014	066 INTERVALO DEVIDO	91,65	24,0000	0,5833	1,5000	220,00	013
11 / 2014	066 INTERVALO DEVIDO	68,83	18,0000	0,5833	1,5000	220,00	013
12 / 2014	066 INTERVALO DEVIDO	87,45	22,0000	0,5833	1,5000	220,00	013
01 / 2015	066 INTERVALO DEVIDO	91,60	23,0000	0,5833	1,5000	220,00	013
02 / 2015	066 INTERVALO DEVIDO	90,56	22,0000	0,5833	1,5000	220,00	013
03 / 2015	066 INTERVALO DEVIDO	104,90	24,0000	0,5833	1,5000	220,00	013
04 / 2015	066 INTERVALO DEVIDO	30,60	7,0000	0,5833	1,5000	220,00	013

36/19
D

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
12 / 2014	069 MÉDIA INTERVALO	82,87					
04 / 2015	069 MÉDIA INTERVALO	79,42					
06 / 2014	080 AD. INSALUB. DEVIDO	144,80		1,0000	0,2000	1,00	003
07 / 2014	080 AD. INSALUB. DEVIDO	144,80		1,0000	0,2000	1,00	003
08 / 2014	080 AD. INSALUB. DEVIDO	144,80		1,0000	0,2000	1,00	003
09 / 2014	080 AD. INSALUB. DEVIDO	144,80		1,0000	0,2000	1,00	003
10 / 2014	080 AD. INSALUB. DEVIDO	144,80		1,0000	0,2000	1,00	003
11 / 2014	080 AD. INSALUB. DEVIDO	144,80		1,0000	0,2000	1,00	003
12 / 2014	080 AD. INSALUB. DEVIDO	144,80		1,0000	0,2000	1,00	003
01 / 2015	080 AD. INSALUB. DEVIDO	157,60		1,0000	0,2000	1,00	003
02 / 2015	080 AD. INSALUB. DEVIDO	157,60		1,0000	0,2000	1,00	003
03 / 2015	080 AD. INSALUB. DEVIDO	157,60		1,0000	0,2000	1,00	003
04 / 2015	080 AD. INSALUB. DEVIDO	157,60		1,0000	0,2000	1,00	003
12 / 2014	085 AD INSALUB. A INTEG.	144,80					
04 / 2015	085 AD INSALUB. A INTEG.	157,60					
06 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	6,93		1,0000	1,0000	6,00	066
06 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	2,97		1,0000	1,0000	6,00	500
06 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	8,28		1,0000	1,0000	6,00	560
07 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	16,57		1,0000	1,0000	6,00	066
07 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	7,10		1,0000	1,0000	6,00	500
07 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	15,66		1,0000	1,0000	6,00	560
08 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	16,57		1,0000	1,0000	6,00	066
08 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	7,10		1,0000	1,0000	6,00	500
08 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	17,12		1,0000	1,0000	6,00	560
09 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	15,30		1,0000	1,0000	6,00	066
09 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	6,56		1,0000	1,0000	6,00	500
09 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	17,48		1,0000	1,0000	6,00	560
10 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	15,28		1,0000	1,0000	6,00	066
10 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	6,55		1,0000	1,0000	6,00	500
10 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	17,82		1,0000	1,0000	6,00	560
11 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	11,47		1,0000	1,0000	6,00	066

3670
29

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
11 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	4,92		1,0000	1,0000	6,00	500
11 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	15,66		1,0000	1,0000	6,00	560
12 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	14,58		1,0000	1,0000	6,00	066
12 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	6,25		1,0000	1,0000	6,00	500
12 / 2014	100 R.S.R DEVIDO	17,04		1,0000	1,0000	6,00	560
01 / 2015	100 R.S.R DEVIDO	15,27		1,0000	1,0000	6,00	066
01 / 2015	100 R.S.R DEVIDO	6,54		1,0000	1,0000	6,00	500
01 / 2015	100 R.S.R DEVIDO	15,55		1,0000	1,0000	6,00	560
02 / 2015	100 R.S.R DEVIDO	15,09		1,0000	1,0000	6,00	066
02 / 2015	100 R.S.R DEVIDO	6,47		1,0000	1,0000	6,00	500
02 / 2015	100 R.S.R DEVIDO	16,47		1,0000	1,0000	6,00	560
03 / 2015	100 R.S.R DEVIDO	17,48		1,0000	1,0000	6,00	066
03 / 2015	100 R.S.R DEVIDO	7,49		1,0000	1,0000	6,00	500
03 / 2015	100 R.S.R DEVIDO	19,15		1,0000	1,0000	6,00	560
04 / 2015	100 R.S.R DEVIDO	5,10		1,0000	1,0000	6,00	066
04 / 2015	100 R.S.R DEVIDO	2,19		1,0000	1,0000	6,00	500
04 / 2015	100 R.S.R DEVIDO	8,33		1,0000	1,0000	6,00	560
04 / 2015	120 MULTA ART.467 CLT	549,53		1,0000	0,5000	1,00	140
04 / 2015	120 MULTA ART.467 CLT	104,05		1,0000	0,5000	1,00	150
04 / 2015	120 MULTA ART.467 CLT	249,72		1,0000	0,5000	1,00	160
04 / 2015	120 MULTA ART.467 CLT	83,24		1,0000	0,5000	1,00	163
06 / 2014	137 ALIMENTAÇÃO PAGA	174,00					
07 / 2014	137 ALIMENTAÇÃO PAGA	174,00					
08 / 2014	137 ALIMENTAÇÃO PAGA	174,00					
09 / 2014	137 ALIMENTAÇÃO PAGA	174,00					
10 / 2014	137 ALIMENTAÇÃO PAGA	174,00					
11 / 2014	137 ALIMENTAÇÃO PAGA	174,00					
12 / 2014	137 ALIMENTAÇÃO PAGA	174,00					
01 / 2015	137 ALIMENTAÇÃO PAGA	174,00					
02 / 2015	137 ALIMENTAÇÃO PAGA	174,00					
03 / 2015	137 ALIMENTAÇÃO PAGA	174,00					

3621
D

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
04 / 2015	137 ALIMENTAÇÃO PAGA	174,00					
12 / 2014	139 ALIMENTAÇÃO A INTEGRA	174,00					
04 / 2015	139 ALIMENTAÇÃO A INTEGRA	174,00					
04 / 2015	140 AVISO PRÉVIO INDENIZ	1099,05		30,0000	1,0000	30,00	014
12 / 2014	150 13. SALÁRIO DEVIDO	41,44		6,0000	1,0000	12,00	069
12 / 2014	150 13. SALÁRIO DEVIDO	87,00		6,0000	1,0000	12,00	139
12 / 2014	150 13. SALÁRIO DEVIDO	17,76		6,0000	1,0000	12,00	505
12 / 2014	150 13. SALÁRIO DEVIDO	63,14		6,0000	1,0000	12,00	545
12 / 2014	150 13. SALÁRIO DEVIDO	46,74		6,0000	1,0000	12,00	565
04 / 2015	150 13. SALÁRIO DEVIDO	33,09		5,0000	1,0000	12,00	069
04 / 2015	150 13. SALÁRIO DEVIDO	72,50		5,0000	1,0000	12,00	139
04 / 2015	150 13. SALÁRIO DEVIDO	14,18		5,0000	1,0000	12,00	505
04 / 2015	150 13. SALÁRIO DEVIDO	51,14		5,0000	1,0000	12,00	545
04 / 2015	150 13. SALÁRIO DEVIDO	37,19		5,0000	1,0000	12,00	565
04 / 2015	160 FÉRIAS INDENIZADAS	79,42		12,0000	1,0000	12,00	069
04 / 2015	160 FÉRIAS INDENIZADAS	174,00		12,0000	1,0000	12,00	139
04 / 2015	160 FÉRIAS INDENIZADAS	34,04		12,0000	1,0000	12,00	505
04 / 2015	160 FÉRIAS INDENIZADAS	122,73		12,0000	1,0000	12,00	545
04 / 2015	160 FÉRIAS INDENIZADAS	89,25		12,0000	1,0000	12,00	565
04 / 2015	163 1/3 DE FÉRIAS	166,48		1,0000	1,0000	3,00	160
04 / 2015	170 MULTA ART. 477 CLT	1099,05		1,0000	1,0000	1,00	014
06 / 2014	271 AD.ASSIDUIDADE PAGO	26,25					
07 / 2014	271 AD.ASSIDUIDADE PAGO	37,50					
08 / 2014	271 AD.ASSIDUIDADE PAGO	37,50					
09 / 2014	271 AD.ASSIDUIDADE PAGO	37,50					
10 / 2014	271 AD.ASSIDUIDADE PAGO	36,25					
11 / 2014	271 AD.ASSIDUIDADE PAGO	37,50					
12 / 2014	271 AD.ASSIDUIDADE PAGO	37,50					
01 / 2015	271 AD.ASSIDUIDADE PAGO	39,40					
02 / 2015	271 AD.ASSIDUIDADE PAGO	41,00					
03 / 2015	271 AD.ASSIDUIDADE PAGO	44,05					

3622
D

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
04 / 2015	271 AD.ASSIDUIDADE PAGO	44,05					
04 / 2015	315 ESTABILIDADE IND.	13188,60		12,0000	1,0000	1,00	014
04 / 2015	316 13º ESTABILIDADE	549,53		6,0000	1,0000	12,00	014
04 / 2015	317 FÉRIAS ESTABILIDADE	1099,05		12,0000	1,0000	12,00	014
04 / 2015	318 1/3 FÉRIAS ESTABIL.	366,35		1,0000	1,0000	3,00	317
06 / 2014	500 INTERVALO ART.384CLT	17,82	11,0000	0,2500	1,5000	220,00	013
07 / 2014	500 INTERVALO ART.384CLT	42,61	26,0000	0,2500	1,5000	220,00	013
08 / 2014	500 INTERVALO ART.384CLT	42,61	26,0000	0,2500	1,5000	220,00	013
09 / 2014	500 INTERVALO ART.384CLT	39,33	24,0000	0,2500	1,5000	220,00	013
10 / 2014	500 INTERVALO ART.384CLT	39,28	24,0000	0,2500	1,5000	220,00	013
11 / 2014	500 INTERVALO ART.384CLT	29,50	18,0000	0,2500	1,5000	220,00	013
12 / 2014	500 INTERVALO ART.384CLT	37,48	22,0000	0,2500	1,5000	220,00	013
01 / 2015	500 INTERVALO ART.384CLT	39,26	23,0000	0,2500	1,5000	220,00	013
02 / 2015	500 INTERVALO ART.384CLT	38,81	22,0000	0,2500	1,5000	220,00	013
03 / 2015	500 INTERVALO ART.384CLT	44,96	24,0000	0,2500	1,5000	220,00	013
04 / 2015	500 INTERVALO ART.384CLT	13,11	7,0000	0,2500	1,5000	220,00	013
12 / 2014	505 MÉDIA INT. ART.384CL	35,52					
04 / 2015	505 MÉDIA INT. ART.384CL	34,04					
06 / 2014	540 INTERVALO DEVIDO	64,79	12,0000	0,8333	1,5000	220,00	013
07 / 2014	540 INTERVALO DEVIDO	125,65	23,0000	0,8333	1,5000	220,00	013
08 / 2014	540 INTERVALO DEVIDO	142,03	26,0000	0,8333	1,5000	220,00	013
09 / 2014	540 INTERVALO DEVIDO	142,03	26,0000	0,8333	1,5000	220,00	013
10 / 2014	540 INTERVALO DEVIDO	141,85	26,0000	0,8333	1,5000	220,00	013
11 / 2014	540 INTERVALO DEVIDO	125,65	23,0000	0,8333	1,5000	220,00	013
12 / 2014	540 INTERVALO DEVIDO	141,97	25,0000	0,8333	1,5000	220,00	013
01 / 2015	540 INTERVALO DEVIDO	130,86	23,0000	0,8333	1,5000	220,00	013
02 / 2015	540 INTERVALO DEVIDO	135,25	23,0000	0,8333	1,5000	220,00	013
03 / 2015	540 INTERVALO DEVIDO	162,35	26,0000	0,8333	1,5000	220,00	013
04 / 2015	540 INTERVALO DEVIDO	62,44	10,0000	0,8333	1,5000	220,00	013
12 / 2014	545 MÉDIA DE INTERVALO	126,28					
04 / 2015	545 MÉDIA DE INTERVALO	122,73					

3623
D

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE PARÂMETROS

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE: 0001

MÊS/ANO	ITEM	VALOR	FATOR	QUANTIDADE	ÍNDICE	DIVISOR	BASE
06 / 2014	560 PAUSAS	47,51	11,0000	0,6667	1,5000	220,00	013
06 / 2014	560 PAUSAS	2,16	1,0000	0,3333	1,5000	220,00	013
07 / 2014	560 PAUSAS	87,41	20,0000	0,6667	1,5000	220,00	013
07 / 2014	560 PAUSAS	6,56	3,0000	0,3333	1,5000	220,00	013
08 / 2014	560 PAUSAS	10,93	5,0000	0,3333	1,5000	220,00	013
08 / 2014	560 PAUSAS	91,78	21,0000	0,6667	1,5000	220,00	013
09 / 2014	560 PAUSAS	8,74	4,0000	0,3333	1,5000	220,00	013
09 / 2014	560 PAUSAS	96,15	22,0000	0,6667	1,5000	220,00	013
10 / 2014	560 PAUSAS	100,39	23,0000	0,6667	1,5000	220,00	013
10 / 2014	560 PAUSAS	6,55	3,0000	0,3333	1,5000	220,00	013
11 / 2014	560 PAUSAS	6,56	3,0000	0,3333	1,5000	220,00	013
11 / 2014	560 PAUSAS	87,41	20,0000	0,6667	1,5000	220,00	013
12 / 2014	560 PAUSAS	90,87	20,0000	0,6667	1,5000	220,00	013
12 / 2014	560 PAUSAS	11,36	5,0000	0,3333	1,5000	220,00	013
01 / 2015	560 PAUSAS	11,38	5,0000	0,3333	1,5000	220,00	013
01 / 2015	560 PAUSAS	81,94	18,0000	0,6667	1,5000	220,00	013
02 / 2015	560 PAUSAS	89,39	19,0000	0,6667	1,5000	220,00	013
02 / 2015	560 PAUSAS	9,41	4,0000	0,3333	1,5000	220,00	013
03 / 2015	560 PAUSAS	99,92	20,0000	0,6667	1,5000	220,00	013
03 / 2015	560 PAUSAS	14,99	6,0000	0,3333	1,5000	220,00	013
04 / 2015	560 PAUSAS	49,96	10,0000	0,6667	1,5000	220,00	013
04 / 2015	560 PAUSAS	0,00	0,0000	0,3333	1,5000	220,00	013
12 / 2014	565 MÉDIA DE PAUSAS	93,48					
04 / 2015	565 MÉDIA DE PAUSAS	89,25					



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE ATUALIZAÇÃO

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012

11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE 0001

Calculista : MORGANA GOMES CHAVES

Data de Ajuizamento: 29/06/2015

Data Base de Cálculo: 31/03/2017

Índices de Correção: ÍNDICE - TR

MÊS/ANO	PRINCIPAL A CORRIGIR	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	PRINC.CORRIG CONVERTIDO	JUROS	PRINC.CONVERT +JUROS DE MORA
06/ 2014	342,21	1,04743167	358,44	21,03	433,82
07/ 2014	602,82	1,04632884	630,75	21,03	763,40
08/ 2014	645,98	1,04569933	675,50	21,03	817,56
09/ 2014	620,63	1,04478723	648,43	21,03	784,79
10/ 2014	621,02	1,04370386	648,19	21,03	784,50
11/ 2014	520,47	1,04320000	542,96	21,03	657,14
12/ 2014	833,36	1,04210266	868,45	21,03	1051,09
01/ 2015	571,39	1,04118850	594,92	21,03	720,03
02/ 2015	611,73	1,04101361	636,83	21,03	770,76
03/ 2015	662,05	1,03966620	688,30	21,03	833,05
04/ 2015	19618,74	1,03855080	20375,06	21,03	24659,94

TOTAIS GERAIS

Principal Convertido SEM Juros de Mora : 26667,83

Principal Convertido COM Juros de Mora : 32276,08

3629



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE: 0001

RECLAMANTE: MARIA SERGIANA DOS SANTOS
CALCULISTA: MORGANA GOMES CHAVES

ALÍQUOTAS APLICADAS

Reclamado: 20,00 %
R A T: 3,00 %
Terceiros: 5,80 %
Índice utilizado: ÍNDICE - TR

Valores atualizados até
31/03/2017

Relação de itens que compõem a base de cálculo (Grupo: PARCELAS):

- * 060 - HORAS EXTRAS DEVIDAS
- * 080 - AD. INSALUB. DEVIDO
- * 100 - R.S.R DEVIDO
- * 500 - INTERVALO ART.384CLT
- * 540 - INTERVALO DEVIDO
- * 560 - PAUSAS

ANO/MÊS	VALOR BASE	ÍNDICE	VALOR BASE ATUALIZADO	ALÍQUOTA	INSS RECLAMANTE ATUALIZADO	INSS RAT+RECLAMADO ATUALIZADO
2014 / 06	300,64	1,047431670	314,90	8,00	25,19	72,43
2014 / 07	503,40	1,046328840	526,72	8,00	42,14	121,14
2014 / 08	546,56	1,045699330	571,54	8,00	45,72	131,46
2014 / 09	528,86	1,044787230	552,55	8,00	44,20	127,09
2014 / 10	529,37	1,043703860	552,51	8,00	44,20	127,07
2014 / 11	451,64	1,043200000	471,15	8,00	37,69	108,37
2014 / 12	489,83	1,042102660	510,45	8,00	40,84	117,40
2015 / 01	479,79	1,041188500	499,55	8,00	39,96	114,89
2015 / 02	521,17	1,041013610	542,55	8,00	43,40	124,78
2015 / 03	557,15	1,039666200	579,25	8,00	46,34	133,22
2015 / 04	325,95	1,038550800	338,52	8,00	27,09	77,86
TOTALIS:			5.459,69		436,77	1.255,71

3626
88

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE: 0001

Relação de itens que compõem a base de cálculo (Grupo: 13º SALÁRIO):

* 150 - 13. SALÁRIO DEVIDO

ANO/MÊS	VALOR BASE	ÍNDICE	VALOR BASE ATUALIZADO	ALÍQUOTA	INSS RECLAMANTE ATUALIZADO	INSS RAT+RECLAMADO ATUALIZADO
2014 / 12	256,08	1,042102660	266,86	8,00	21,35	61,38
2015 / 04	208,10	1,038550800	216,12	8,00	17,29	49,70
TOTALS:			482,98		38,64	111,08

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	475,41
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	1.188,52
TOTAL DO INSS - R A T	178,27
TOTAL DO INSS - TERCEIROS	344,69

3627
D**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS****MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O I.N.S.S****PROCESSO:** RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2**COD. RECTE:** 0001**VALORES PAGOS DE INSS**
*Valores atualizados até 31/03/2017***VALORES PAGOS PROPORCIONAIS AOS DEVIDOS PELO RECLAMADO**

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	0,00
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	0,00
TOTAL DO INSS - R A T	0,00
	<hr/>
	0,00

DÉBITOS REMANESCENTES DE INSS

TOTAL DO INSS - EMPREGADO	475,41
TOTAL DO INSS - RECLAMADO	1.188,52
TOTAL DO INSS - R A T	178,27



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA

PROCESSO: RTOOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE : 0001

Relação de ítems que compõe a base de cálculo (Grupo: PARCELAS):

- * 060 - HORAS EXTRAS DEVIDAS
- * 080 - AD. INSALUB. DEVIDO
- * 100 - R.S.R DEVIDO
- * 500 - INTERVALO ART.384CLT
- * 560 - PAUSAS

ANO/MES	BASE PARA I.RENDA	INDICE	BASE CORRIGIDA	JUROS	BASE CORRIG+JUROS
2014 / 06	235,85	1,047432000	247,04	0,00	247,04
2014 / 07	377,75	1,046329000	395,25	0,00	395,25
2014 / 08	404,53	1,045699000	423,02	0,00	423,02
2014 / 09	386,83	1,044787000	404,16	0,00	404,16
2014 / 10	387,52	1,043704000	404,46	0,00	404,46
2014 / 11	325,99	1,043200000	340,07	0,00	340,07
2014 / 12	347,86	1,042103000	362,51	0,00	362,51
2015 / 01	348,93	1,041189000	363,30	0,00	363,30
2015 / 02	385,92	1,041014000	401,75	0,00	401,75
2015 / 03	394,80	1,039666000	410,46	0,00	410,46
2015 / 04	263,51	1,038551000	273,67	0,00	273,67
TOTAL DO VALOR BASE :			4025,69		4025,69

Relação de ítems que compõe a base de cálculo (Grupo: 13º SALÁRIO):

- * 150 - 13. SALÁRIO DEVIDO

ANO/MES	BASE PARA I.RENDA	INDICE	BASE CORRIGIDA	JUROS	BASE CORRIG+JUROS
2014 / 12	256,08	1,042103000	266,86	0,00	266,86
2015 / 04	208,10	1,038551000	216,12	0,00	216,12
TOTAL DO VALOR BASE :			482,98		482,98

3629
29



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

MEMÓRIA DE CÁLCULO DE VALORES A INCIDIR O IMPOSTO DE RENDA

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

COD. RECTE : 0001

Base Atual em 31/03/17	4.508,67
Inss do Empregado (-)	475,41
Base p/ Imposto de Renda	4.033,26
Numero de Competências (Meses+13º)	13
Aliquota aplicada 0%	0,00
Parcela a deduzir (0,00 X 13)	0,00

IMPOSTO DE RENDA EM 31/03/17	0,00

3630
D



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
SECRETARIA DE CÁLCULOS JUDICIAIS

RESUMO DE CÁLCULO


Atualização de Cálculos
TOTAL DE H. PERICIAIS

PROCESSO: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
11086-2015-012-18-00-2

R\$ 1.000,00 - Valor apurado em 08/09/16

(x) 1,009637553 - ÍNDICE - TR

R\$ 1.009,64 - Valor Corrigido em 31/03/17

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	ejuaz.karina quinta-feira, 17/08/2017
Minutas Gerenciais Protocolamento Ordens judiciais Delegações Não Respostas Contatos de I. Financeira Relatórios		
Ajuda Sair		

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

☰ Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20170004192499
Número do Processo:	0011086-81.2015.5.18.0012
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO
Vara/Juízo:	1015 - 12ª VT DE GOIÂNIA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Karina Lima de Queiroz
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exequente da Ação:	
Nome do Autor/Exequente da Ação:	MARIA SERGIANA DOS SANTOS

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

18.740.458/0001-42 - JJZ ALIMENTOS S.A. [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$405,88] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
CCLA MICRO REGIÕES DE GOIÂNIA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2017 11:10	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.518,82	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 238,62	238,62	16/08/2017 08:51
17/08/2017 06:12:41	Transf. Valor ID:072017000010115405 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:2555 Tipo cred. jud:Geral	Karina Lima de Queiroz	238,62	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2017 11:10	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.518,82	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 166,43	166,43	15/08/2017 19:52
17/08/2017 06:12:41	Transf. Valor ID:072017000010115413 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:2555 Tipo cred. jud:Geral	Karina Lima de Queiroz	166,43	Não enviada	-	-
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						

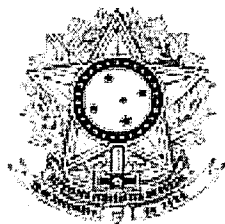
3630
D

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2017 11:10	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.518,82	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 0,83	0,83	16/08/2017 04:44
17/08/2017 06:12:41	Desb. Valor	Karina Lima de Queiroz	0,83	Não enviada	-	-
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2017 11:10	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.518,82	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/08/2017 05:17
BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2017 11:10	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.518,82	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/08/2017 07:01
BCO DAYCOVAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2017 11:10	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.518,82	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/08/2017 08:32
BCO INTERMEDIUM / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2017 11:10	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.518,82	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/08/2017 13:58
BCO PAULISTA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2017 11:10	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.518,82	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/08/2017 09:15
BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas						

31/33
8

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2017 11:10	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.518,82	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/08/2017 15:59
BCO SOFISA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2017 11:10	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.518,82	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas inativas. 0,00	0,00	16/08/2017 03:02
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
15/08/2017 11:10	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.518,82	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	16/08/2017 20:38
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						
Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas						

3634
R



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
Telefone:

Processo: 0011086-81.2015.5.18.0012

Reclamante: MARIA SERGIANA DOS SANTOS

Reclamado(a): JJZ ALIMENTOS S.A.

JUNTADA DE DOCUMENTO(S)

Certifico que será inserido, neste ato, o(s) documento(s) anexo(s) aos autos.

Goiânia/GO, 21 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

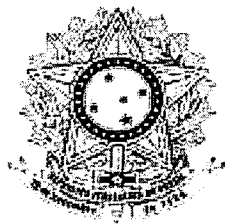
PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR
Servidor(a)

3634
P

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

COMPROVANTE DE DEPÓSITO

ID do Depósito	072017000010115413	
Processo:	0011086-81.2015.5.18.0012	
Autor:	MARIA SERGIANA DOS SANTOS	
CPF/CNPJ:	96897163368	
Réu:	JJZ ALIMENTOS EIRELI	
CPF/CNPJ:	18740458000142	
Outro Depositante:	JJZ ALIMENTOS S A	
CPF/CNPJ:	18740458000142	
Valor:	166.43	Data do depósito: 2017-08-18
Banco:	CEF	
Conta nº:	02555042212087958	Forma do
Motivo do depósito:	Pagamento da Execução	
Observações:	null	



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
Telefone:

Processo: 0011086-81.2015.5.18.0012

Reclamante: MARIA SERGIANA DOS SANTOS

Reclamado(a): JJZ ALIMENTOS S.A.

JUNTADA DE DOCUMENTO(S)

Certifico que será inserido, neste ato, o(s) documento(s) anexo(s) aos autos.

Goiânia/GO, 21 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)


PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR
Servidor(a)



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

COMPROVANTE DE DEPÓSITO

ID do Depósito	072017000010115405	
Processo:	0011086-81.2015.5.18.0012	
Autor:	MARIA SERGIANA DOS SANTOS	
CPF/CNPJ:	96897163368	
Réu:	JJZ ALIMENTOS EIRELI	
CPF/CNPJ:	18740458000142	
Outro Depositante:	JJZ ALIMENTOS S A	
CPF/CNPJ:	18740458000142	
Valor:	238.62	Data do depósito: 2017-08-18
Banco:	CEF	
Conta nº:	02555042212087940	Forma do
Motivo do depósito:	Pagamento da Execução	
Observações:	null	

		BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário		ejuaz.karina terça-feira, 22/08/2017	
Minutas Gerenciais	Protocolamento	Ordens judiciais	Delegações	Não Respostas	Contatos de I. Financeira
Relatórios	Ajuda	Sair			

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores

Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20170004288050
Número do Processo:	0011086-81.2015.5.18.0012
Tribunal:	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18 REGIAO
Vara/Juízo:	1015 - 12ª VT DE GOIÂNIA
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Karina Lima de Queiroz
Tipo/Natureza da Ação:	Ação Trabalhista
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	MARIA SERGIANA DOS SANTOS

Relação de réus/executados

- Para exibir os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).
- Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados [clique aqui](#).

18.740.458/0001-42 - JJZ ALIMENTOS S.A. [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$39.859,55] [Quantidade atual de não respostas: 0]						
Respostas						
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/08/2017 11:33	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.113,77	(01) Cumprida integralmente. 35.113,77	35.113,77	19/08/2017 05:44
22/08/2017 06:22:13	Transf. Valor ID:072017000010332740 Instituição:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Agência:2555 Tipo créd. jud:Geral	Karina Lima de Queiroz	35.113,77	Não enviada	-	-
BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/08/2017 11:33	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.113,77	(13) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo, afetando depósito a prazo. 4.745,78	4.745,78	18/08/2017 20:06
22/08/2017 06:22:13	Desb. Valor	Karina Lima de Queiroz	4.745,78	Não enviada	-	-
BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento

3638
D

18/08/2017 11:33	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.113,77	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/08/2017 05:14
BCO BTG PACTUAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/08/2017 11:33	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.113,77	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/08/2017 07:01
BCO DAYCOVAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/08/2017 11:33	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.113,77	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/08/2017 08:57
BCO INTERMEDIUM / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/08/2017 11:33	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.113,77	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/08/2017 15:03
BCO PAULISTA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/08/2017 11:33	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.113,77	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/08/2017 09:10
BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/08/2017 11:33	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.113,77	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/08/2017 17:03
BCO SOFISA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/08/2017 11:33	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.113,77	(00) Resposta negativa: réu/executado não é cliente ou possui apenas contas	0,00	21/08/2017 03:06

3640

CCLA MICRO REGIÕES DE GOIÂNIA / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/08/2017 11:33	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.113,77	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/08/2017 08:21
ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
18/08/2017 11:33	Bloq. Valor	Karina Lima de Queiroz	35.113,77	(02) Réu/executado sem saldo positivo. 0,00	0,00	21/08/2017 20:49
Não Respostas						
Não há não-resposta para este réu/executado						

[Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas](#)

3641
20

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) TITULAR DA 12ª VARA DO
TRABALHO DE GOIÂNIA - GOIÁS.**

Processo n. 0011086-81.2015.5.18.0012.

JJZ ALIMENTOS S.A., já qualificado nos autos em epígrafe, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência informar que houve o protocolo do CONFLITO DE COMPETÊNCIA com pedido liminar protocolizado no colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, aguardando julgamento.

Em razão disso, requer seja suspensa a execução até o julgamento do referido conflito.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 06 de abril de 2017.

Augusto Santana

OAB/GO 21.455

36422
D**Petição Inicial enviada com sucesso**

OBS: As petições enviadas após as 24:00 horas só serão consideradas no próximo dia útil. Os dados que constam na certificação digital serão preenchidas automaticamente.

Petição Inicial

Transmitido em: 24/08/2017 14:29:27
Classe: CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Seq. da Petição: 2529696

Advogado(a)

Nome: GUSTAVO DE CARVALHO
OAB: G0037553

Partes

AUTOR: JJZ ALIMENTOS SA
REU: MARIA SERGIANA DOS SANTOS

Arquivos Enviados

Petição: 1. Pet inicial_CC_JJZ_12 VT TRT18.pdf

Anexos
2. PROCURAÇÕES ASSINADAS-CONFLITO DE COMPETÊNCIA.pdf
3. ESTATUTO SOCIAL JJZ.pdf
4. Doc. pessoal sócio.pdf
5. PetiçãoInicial RT.pdf
6. AtadaAudiência inicial.pdf
7. Contestação.pdf
8. AtadaAudiência instrução.pdf
9. Sentença.pdf
10. Certidão do trânsito em julgado.pdf
11. PlanilhadeCálculos.pdf
12. Petição da exceção de pré executividade.pdf
13. Decisão que manteve execução.pdf
14. BloqueioBacen-RegistrodeBloqueio.pdf
15. BloqueioBacen-RegistrodeBloqueio (1).pdf
16. Decisão deferimento processamento Recuperação Judicial.pdf
16. Petição Inicial - RJ.pdf
17. Procurações - RJ.pdf
18. Publicação decisão deferimento processamento recuperação judicial.pdf
19. Termo de compromisso - administrador judicial.pdf
20. Edital - Deferimento processamento recuperação judicial e 1 relação de credores.pdf
21. Protocolo petição - apresentação plano recuperação judicial.pdf
22. Plano de Recuperação Judicial - JJZ.pdf
23. Edital - Plano de Recuperação-2 relação de credores.pdf
24. Protocolo petição - prorrogação prazo de blindagem.pdf
25. Decisão monocrática CC 145.402-GO.pdf
26. Decisão monocrática CC 146.374-GO.pdf
27. Decisão monocrática CC 146.874-GO.pdf
28. Decisão monocrática CC 148.228-GO.pdf
29. Decisão Monocrática CC 148.329-GO.pdf
30. Decisão monocrática CC 149.636-GO.pdf
31. Decisão monocrática CC 147.526-GO.pdf
32. CUSTAS INICIAIS RECOLHIDAS.pdf

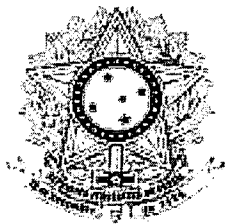
<https://ww3.stj.jus.br/estj/do/cadastrarPeticaoInicial?op=imprimir>

24/08/2017

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: AUGUSTO SANTANA MARTINS XAVIER NUNES
<https://pje.trt18.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17082510525776600000021095609>
 Número do processo: RTOrd 0011086-81.2015.5.18.0012
 Número do documento: 17082510525776600000021095609
 Data de Juntada: 25/08/2017 10:53

ID. 3874717 - Pág. 1

3143
R



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
12ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA
Rua T 29, 1403, Setor Bueno, GOIANIA - GO - CEP: 74215-901
Telefone:

Processo: 0011086-81.2015.5.18.0012

Reclamante: MARIA SERGIANA DOS SANTOS

Reclamado(a): JJZ ALIMENTOS S.A.

JUNTADA DE DOCUMENTO(S)

Certifico que será inserido, neste ato, o(s) documento(s) anexo(s) aos autos.

Goiânia/GO, 28 de Agosto de 2017.

(Art. 1º, §2º, III, "a" da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006)

PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR
Servidor(a)

3644
D

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - TRT 18ª REGIÃO
DÉCIMA SEGUNDA VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA-GO

COMPROVANTE DE DEPÓSITO

ID do Depósito	072017000010332740	
Processo:	0011086-81.2015.5.18.0012	
Autor:	MARIA SERGIANA DOS SANTOS	
CPF/CNPJ:	96897163368	
Réu:	JJZ ALIMENTOS EIRELI	
CPF/CNPJ:	18740458000142	
Outro Depositante:	JJZ ALIMENTOS S A	
CPF/CNPJ:	18740458000142	
Valor:	35113.77	Data do depósito: 2017-08-24
Banco:	CEF	
Conta nº:	02555042212098445	Forma do
Motivo do depósito:	Pagamento da Execução	
Observações:	null	

3645
R

INTERNET

CAIXA

Depósitos Judiciais

Seja bem-vindo. PAULO ALVES CRISTOVAM JUNIOR
18ª REGIÃO - GOIÁS Convênio: 18 - Tribunal

Menu

Sair | Início | Mapa do Site | Novo Acesso | Alterar Senha | Ajuda

Contas > Consulta

Pesquisa Avançada

Voltar

Atualizar

Conta	Autor/ Reclamante Réu/ Reclamado	Processo	Vara	Saldo (R\$)
2555/042/21208794-0	MARIA SERGIANA DOS SANTOS JJZ ALIMENTOS S.A.	00110868120155180012	12A VARA DO TRABALHO	240,75
2555/042/21208795-8	MARIA SERGIANA DOS SANTOS JJZ ALIMENTOS S.A.	00110868120155180012	12A VARA DO TRABALHO	167,84
2555/042/21208844-5	MARIA SERGIANA DOS SANTOS JJZ ALIMENTOS S.A.	00110868120155180012	12A VARA DO TRABALHO	35.382,20

Versão: 1.2 - 24/04/2017 13:05:21



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

28/45
20

MALOTE DIGITAL

3

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017355994

Nome original: CC149636.pdf

Data: 24/10/2017 19:11:56

Remetente:

Gislene Fernandes Jacinto Faria
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

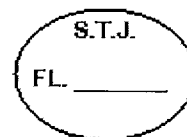
Assunto: Comunico Vossa Excelência que, nos autos do CC 149.636 GO, números de origem: 00 11108-48.2015.5.18.0010 e 201502261973, ocorreu o trânsito em julgado, conforme certidão anexa.

226197-62.2015-163 25/10/17 15:31 TJGO GOR

3047
R

Superior Tribunal de Justiça

CC 149636/GO



CERTIDÃO DE TRÂNSITO E ARQUIVAMENTO

Certifico que a r. decisão de fls. 322 transitou em julgado no dia 18 de outubro de 2017.
O processo foi arquivado eletronicamente nesta data.

Brasília - DF, 24 de outubro de 2017

COORDENADORIA DA SEGUNDA SEÇÃO

*Assinado por JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA
em 24 de outubro de 2017 às 10:48:07

1 Volume(s)
0 Apenso(s)

usuário: JOMARA OLIVEIRA TEIXEIRA

Documento eletrônico juntado ao processo em 24/10/2017 às 10:48:0



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 3002017354665

Nome original: CC155040.pdf

Data: 23/10/2017 13:30:51

Remetente:

Thais Oliveira de Castro
Coordenadoria da Segunda Seção
Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: CC 155.040 GO Processos nºs: 0010211-23.2017.5.18.0051 (1ª VT GO) e 201502261973
(1ª VC de Goianira) Comunicando a concessão de liminar e solicitando informações.

*Superior Tribunal de Justiça***CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 155.040 - GO (2017/0270465-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
SUSCITANTE : PEIXE BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADOS : CÁSSIO RANZINI OLMOS - SP224137
 EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA - SP242313
 GUSTAVO DE CARVALHO E OUTRO(S) - SP274837
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE GOIANIRA - GO
SUSCITADO : JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO
INTERES. : LUCIEL GARCÉZ BUENO
ADVOGADO : GUSTAVO PEREIRA SILVA - GO047161

DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Peixe Brasil, Indústria, Comércio e Exportação de Pescados Eireli - em recuperação judicial, com pedido de liminar, em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO.

Afirma a suscitante ter ajuizado pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO e deferido em 25 de junho de 2015, sendo que após o deferimento do processamento da recuperação judicial comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido.

Aduz que, contudo, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão previsto na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, por meio de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado, que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

Alega que o Juízo do Trabalho "ordenou o prosseguimento da

MIG15
CC 155040



2017/0270465-3



Documento

Página 1 de 5

Superior Tribunal de Justiça

execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora online de ativos financeiros da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial".

Sustenta que, com o deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO tornou-se ele competente para o processamento de todas as ações ou reclamações de interesse da empresa, conforme disposto na Lei n. 11.101/05 e já decidido em diversas ocasiões por esta Corte, sendo certo, ainda, que corre o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, já que se ocorrer prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado.

Pede a concessão de liminar que determine a suspensão do processamento da execução trabalhista referente ao processo objeto dos autos.

Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

MIG15
CC 155040



Documento eletrônico juntado ao processo em 20/10/2017 às 18:43:00 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Superior Tribunal de Justiça

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora.

Nesse sentido são, dentre outros, os seguintes acórdãos:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DE CONSTRIÇÃO DE BENS INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A LIMINAR PARA SUSPENDER A AÇÃO DE EXECUÇÃO CONTRA A SUSCITANTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS (FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA). QUESTÕES TRAZIDAS PELA AGRAVANTE QUE SERÃO ANALISADAS POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O entendimento da Segunda Seção desta Corte é no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

2. As questões suscitadas pela agravante serão analisadas por ocasião do julgamento de mérito do presente conflito, devendo ser mantida, assim, a decisão agravada que deferiu a liminar para suspender os atos executórios em relação à empresa em recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

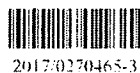
(AglInt no CC 149.736/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FACE DE JUÍZO DO TRABALHO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. O Juízo universal é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda, inclusive para o prosseguimento dos atos de execução, ainda que o crédito seja anterior ao deferimento da recuperação judicial, devendo, portanto, se submeter ao plano, sob pena de inviabilizar a

MIG15
CC 155040



2017/0270465-3



Documento

Página 3 de 5

Documento eletrônico juntado ao processo em 20/10/2017 às 18:43:00 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Superior Tribunal de Justiça

recuperação. Precedentes do STJ.

3. Competência do Juízo de Direito da 1.^a Vara Cível de Santa Helena de Goiás/GO, para o prosseguimento de execuções trabalhistas.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 148.536/GO, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017)

AGRAVO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes.

2. Tratando-se de recuperação judicial, o destino dos bens da empresa seguirá o que estiver fixado no plano aprovado, cujo cumprimento é fiscalizado pelo juízo cível. A continuidade de atos de constrição em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da recuperanda, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/05. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor.

2. Se, de um lado, há de se respeitar a exclusiva competência da Justiça laboral para solucionar questões atinentes à relação do

MIG15
CC 155040



2017/0270465-3



Documento

Página 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

trabalho (art. 114 da CF); por outro, não se pode perder de vista que, após a apuração do montante devido ao reclamante, processar-se-á no juízo da recuperação judicial a correspondente habilitação, ex vi dos princípios e normas legais que regem o plano de reorganização da empresa recuperanda.

3. A Segunda Seção do STJ tem entendimento jurisprudencial firmado no sentido de que, no estágio de recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/05.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no CC 110287/SP, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe de 29/03/2010)

No presente caso, está comprovado que a empresa suscitante teve seu pedido de recuperação judicial deferido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO (fls. 254/259), sendo que o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, nos autos da execução referida, determinou o pagamento do valor devido sob pena de constrição de bens ou valores da empresa suscitante (fl. 213).

Em face do exposto, defiro a liminar, determinando o sobrestamento de atos constritivos contra a empresa suscitante, oriundos do processo relacionado nos autos, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis/GO, designando, conforme disposto no art. 955 do Código de Processo Civil, o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental de Goianira/GO para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intímem-se.

Brasília (DF), 18 de outubro de 2017.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

MIG15
CC 155040



20170270465-3



Documento

Página 5 de 5



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO
COLENO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.**

Urgente, por favor!

**Distribuição por dependência – Conexão – Conflitos de
Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n.
147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996.**

**PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E
EXPORTAÇÃO DE PESCADOS EIRELI – EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o
n. 13.130.403/0001-05, com principal estabelecimento na Rodovia GO-070, KM
12,5, Goianira, CEP 75370-00, por seus advogados, com fulcro nos artigos 105,
I, letra “d”, da Constituição Federal e artigos 66, 951 e seguintes, do novo Código
de Processo Civil, vem, com o devido acatamento, à presença de Vossa
Excelência, suscitar**

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

(com pedido de concessão liminar de tutela de urgência, *inaudita altera parte*),

entre o **Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros
Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) e da 1ª Vara do**

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



Trabalho de Anápolis (GO) do Tribunal Regional da 18ª Região, o que faz pelas razões que expõe a seguir.

PRELIMINARMENTE - DA CONEXÃO COM OS CONFLITOS DE COMPETÊNCIA n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996. EM TRÂMITE PERANTE A COLETA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Inicialmente, urge salientar que o presente feito possui conexão com os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996, pois apresenta o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, que, em síntese, se configuram na necessidade de suspender a prática de atos expropriatórios com origem na Justiça do Trabalho da 18ª Região e de restituição dos valores constrictos após o deferimento do pedido de recuperação judicial do grupo econômico da autora, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para deliberar e decidir sobre quaisquer constrições de seus ativos e a destinação do patrimônio da suscitante, em recuperação judicial.

1.1. Sabe-se que a conexão se dá com a relação entre ações, quando houver identidade de causa de pedir ou pedido, não sendo necessário que as partes sejam as mesmas, de modo que lhes permita serem julgadas em conjunto.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



1.2. A reunião deste feito com os conflitos de competência acima referidos deverá ocorrer pela afinidade acima mencionada, de forma que o julgamento seja conjunto.

1.3. O artigo 55, *caput*, do novo Código de Processo Civil, assim dispõe:

“Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.”

1.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para que ocorra conexão, basta que em meio às ações haja identidade entre pedido *ou* causa de pedir (CPC/2015, art. 55, *caput*), sendo desnecessário que as partes sejam idênticas. A jurisprudência, à luz do art. 103 do CPC/1973 (correspondente ao art. 55 do CPC/2015), dava sentido amplíssimo ao conceito legal, alargando-o para permitir a reunião de causas sempre que houvesse alguma afinidade que justificasse o julgamento conjunto: ‘A conexão pressupõe a existência de causas que, embora não sejam iguais, guardam entre si algum vínculo, uma relação de afinidade, o que denota que o alcance de regra de conexão tem sido alargado, de modo a se interpretar o vocábulo ‘comum’, contido no texto legal, como uma indicação do legislador de que, para caracterizar a conexão, seria desnecessária

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05



identidade total dos elementos da ação, bastando tão somente uma identidade parcial' (STJ, REsp 1.226.016/RJ, 2ª Seção, j. 11.02.2009, rel. Min. Luis Felipe Salomão). Essa orientação jurisprudencial ajusta-se ao modo como devem ser compreendidos, a nosso ver, os elementos que identificam a ação (partes, objeto e causa de pedir;”[...]¹

1.5. Além disso, tal procedimento se dá em observância à segurança jurídica de forma a evitar que em processos semelhantes ou idênticos sejam proferidas decisões distintas e conflituosas. **Dessa forma, mantém-se uniformidade no julgamento de ações que tratam do mesmo assunto, provocando por consequência economia processual, uma vez que a decisão proferida será aproveitada em um ou mais processos.**

1.6. Com base no que dispõe o novo Código de Processo Civil em seu artigo 55, § 3º, esse é o entendimento firmado pela melhor doutrina:

“O CPC/2015, embora não tenha modificado o conceito legal de conexão, estabeleceu que, havendo risco de decisões contraditórias, justifica-se a reunião de ações para que sejam julgadas em conjunto (cf. art. 55, § 3.º, do CPC/2015). Trata-se de solução que ajusta-se à ideia de segurança jurídica – já que é desejável que haja coerência entre julgados que versem sobre ações que tenham alguma afinidade – e, também, à de economia processual, já que

¹ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 139.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



pode se permitir a realização de atos processuais que possam ser aproveitadas por duas ou mais ações.”²

1.7. A corroborar esse entendimento, confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR. COMPETÊNCIA. CONEXÃO.

ART. 103 DO CPC. OCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

1. Hipótese em que a decisão agravada deu provimento ao Recurso Especial, sob o argumento de que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de "serem conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir (Art. 103 do CPC), não se exigindo perfeita identidade desses elementos, mas um liame que possibilite a decisão unificada" (AgRg no REsp 753.638/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 12.12.2007).

2. A controvérsia trata de matéria de direito, sendo absolutamente desnecessário adentrar a seara fático-probatória, uma vez que o Tribunal a quo consignou de forma clara e inequívoca que a causa de pedir entre as lides seria a mesma (fl. 220, e-STJ).

3. Ademais, a agravante restringe-se a alegar genericamente que não há conexão entre causas pelo fato de não decorrerem

² *Idem* 1.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



de uma relação jurídica de direito material comum. No entanto, não demonstram de forma clara e fundamentada como a decisão teria incorrido em erro.

Incide na espécie, por analogia, o princípio estabelecido na Súmula 284/STF.

4. Agravo Regimental não provido.”³

1.8. Com efeito, já foram concedidas liminares nos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996, pela Segunda Seção deste Colendo Superior Tribunal de Justiça, de relatoria da Eminente Ministra Maria Isabel Gallotti, ajuizados pelos mesmos motivos que este, ou seja, a prática de atos executórios e de expropriação em face de empresa em recuperação judicial, figurando como executada em ações trabalhistas em fase executiva, mesmo que tais créditos sejam sujeitos aos seus efeitos.

1.9. Naqueles conflitos de competência, foram deferidas as liminares determinando-se o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, oriundos de diversas Varas do Trabalho de Goiânia e Anápolis, de modo que os valores bloqueados e penhorados foram colocados à disposição do Juízo recuperacional, o qual é o competente para decidir a seu respeito (decisões anexas). Aliás, a Eminente Relatora citou que essa questão já foi decidida nesse sentido reiteradas vezes por essa Colenda Corte, o que revela o pacífico entendimento firmado acerca do assunto tratado neste feito.

³ AgRg no AREsp 92.743/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/12/2014.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



1.10. É o que se colhe das venerandas decisões supracitadas, contendo ponderações importantes aplicáveis ao presente caso (trecho abaixo transcrito foi lançado em todas as decisões):

“Assim postos os fatos, verifico que a questão discutida nos autos já foi, reiteradamente, decidida por esta Corte que entendeu que, "com a edição da Lei. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)", (CC 110941/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe 1º/10/2010).

Tal entendimento tem como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, ainda mais, como no

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05



presente caso, em que foi concedida a recuperação judicial (e-STJ fls. 188/193).”

1.11. Vale lembrar que, nas venerandas decisões monocráticas, além de determinar o sobrestamento de atos constritivos em face da suscitante, foi determinado que os valores bloqueados e penhorados fossem colocados à disposição da recuperanda.

1.12. Ademais disso, ressalta-se que o todos os conflitos de competência acima descritos foram distribuídos por dependência ao primeiro conflito de competência distribuído (n. 145.402) em trâmite nesta ínclita Seção, sendo que já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisões anexas) em todos eles, como já dito, restando demonstrada a possibilidade de distribuição por dependência, como acima fundamentado.

1.13. Dessa forma, foram deferidos integralmente os pedidos de liminar realizados pela suscitante e empresas do mesmo grupo, que, repita-se, encontra-se em recuperação judicial, o que enseja o deferimento da liminar pleiteada neste conflito, uma vez que se trata de caso idêntico aos que foram decididos nos conflitos de competência acima mencionados, contendo mesma causa de pedir e pedido.

1.14. Assim, verifica-se a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996, de forma que deverá este ser

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



distribuído por dependência àqueles, para que sejam julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil.

DO CABIMENTO DO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

2. Nos termos do artigo 105, inciso I, letra “d”, da Constituição Federal⁴, compete a essa Egrégia Corte Superior julgar conflito de competência existente entre Tribunais, Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos.

2.1. O referido dispositivo constitucional está ratificado no artigo 12, IV, do Regimento Interno dessa Egrégia Corte Superior de Justiça.⁵

2.2. Há, no caso em tela, como se verá abaixo, flagrante conflito de competência entre Juízos vinculados a Tribunais diversos, ou seja, entre o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde tramita a recuperação judicial da suscitante, e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho da Comarca de Anápolis (GO), onde tramita a reclamação trabalhista, em fase executiva, ajuizada por Luciel Garcez Bueno em face da suscitante.

⁴ Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

⁵ Art. 12. Compete às Seções processar e julgar:

IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos;

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



2.3. O digno Juízo Federal do Trabalho ordenou o prosseguimento da execução trabalhista contra a suscitante para que a credora receba o seu respectivo crédito fora do processo de recuperação judicial, o que poderá se dar através de constrição de bens da suscitante – ou seja, pelo possível deferimento de penhora *online* de **ativos financeiros** da suscitante (depósito convertido em penhora), isto é, dos recebíveis que a suscitante detém, em detrimento do concurso de credores instalado perante o Juízo Recuperacional e que, **com certeza, também prejudicará a manutenção atividades da suscitante e o cumprimento do plano de recuperação judicial.**

2.4. **A suscitante, por isso, correrá o risco de perder receita (faturamento) caso a constrição não seja imediatamente impedida, a qual, se ocorrer, prejudicará o cumprimento de suas obrigações ordinárias e do seu plano de recuperação já apresentado, caso o processo não seja suspenso imediatamente.**

2.5. Ademais disso, este conflito de competência mostra-se necessário diante das decisões monocráticas prolatadas nos autos dos CCs n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996, que além de ter reconhecido seu cabimento, deferiu as medidas liminares pleiteadas (decisões anexas).

2.6. Logo, sem delongas, é perfeitamente cabível a instauração deste conflito de competência, a fim de declarar a competência de um único Juízo para deliberar e decidir sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante, de modo a não impedi-la de atingir os objetivos da Lei n.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



11.101/2005, norma esta cogente e que se sobrepõe ao interesse de qualquer credor individual, ainda que ligado à recuperação judicial, tema inclusive já decidido, a favor da suscitante, por esta Colenda Corte, nos autos dos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996.

DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA SUSCITANTE.

3. A suscitante ajuizou pedido de recuperação judicial, o qual foi distribuído à 1ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Goianira (GO), em 24 de junho de 2015, cujo processamento foi deferido em 25 de junho de 2015 (despacho anexo), veiculado na imprensa oficial em 30 de junho de 2015.

3.1. Após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, a suscitante comunicou todos os seus credores acerca do ajuizamento do pedido, inclusive nos processos trabalhistas em fase de execução.

3.2. Com efeito, mesmo após o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial e agora com o transcurso do prazo de suspensão prevista na Lei n. 11.101/2005, cujo pedido de prorrogação está pendente de análise, alguns credores têm obtido o prosseguimento de suas execuções individuais contra a suscitante com o objetivo de receber seus créditos fora do processo de recuperação judicial e alheio ao plano de recuperação que vier a ser aprovado e homologado judicialmente, através de atos constritivos e expropriatórios, como no caso do processo sob os cuidados do Juízo suscitado,

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



que afastou a incidência da suspensão do processo no caso, para que a execução prossiga e haja penhora de bens.

3.2. As decisões judiciais que determinam a constrição dos ativos da empresa em recuperação judicial de créditos sujeitos aos seus efeitos colidem com os objetivos previstos e protegidos pela Lei n. 11.101/2005, além de colocar em risco o patrimônio, isto é, os seus ativos financeiros e bens da suscitante, que, nesse momento, estão todos voltados para a recuperação da empresa e concretização do seu plano de recuperação judicial, também afrontam o concurso de credores sujeitos aos seus efeitos.

3.3. E, com todo respeito, após o ajuizamento do pedido de recuperação e **após deferimento do processamento**, quem tem a **competência absoluta** para analisar e decidir sobre constrição do patrimônio da **suscitante é o digno Juízo da recuperação judicial**, ou seja, o digno Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) - e mais: ainda que tenha expirado o prazo de suspensão, ainda assim não há que se falar em prosseguimento da execução trabalhista para frustrar os objetivos da Lei n. 11.101/2005.

3.4. É flagrante no caso a violação da competência do Juízo da recuperação judicial da suscitante uma vez que o Juízo suscitado admitiu que o credor recebesse o seu crédito fora do processo de recuperação judicial, contrariando as normas de ordem pública previstas na Lei n. 11.101/2005.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goânia
Rua Quatro, 485 - Saia 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



3.5. Tanto é assim que esse Colendo Tribunal já decidiu a esse respeito, inclusive em conflitos suscitados por esta suscitante, nos autos dos conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996, em que foram deferidas as liminares pleiteadas para suspender os bloqueios e penhoras ocorridos, os quais foram colocados à disposição do Juízo universal da recuperação judicial para decidir sobre a liberação deles, uma vez que a competência para constrição ou disposição dos ativos financeiros da autora é do Juízo Recuperacional, como reconhece a jurisprudência pacífica desta ínclita Corte Superior de Justiça.

3.6. Daí este conflito de competência para **declarar a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO)**, para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, liminarmente, a suspensão da execução trabalhista; a devolução de eventuais mandados e cartas precatórias expedidas para realização de penhora; o cancelamento e a suspensão da penhora sobre os créditos da suscitante junto aos seus clientes; a restituição dos valores depositados judicialmente pelas clientes da suscitante, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiania
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiania/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

4. Dispõe o *caput* do artigo 49,⁶ da Lei nº 11.101/05 (Lei de Recuperação de Empresas e Falências) que todos os créditos existentes na data do pedido de recuperação, mesmo que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial.

4.1. E o artigo 6º, § 2º, do mesmo Diploma, é bastante categórico quanto ao fato de que as ações de natureza trabalhista somente serão processadas na Justiça do Trabalho **“até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença”**.

4.2. Trata-se de regra de ordem pública, e não da vontade da suscitante.

4.4. Esse crédito só pode ser satisfeito com autorização do Juízo da recuperação judicial da suscitante, e não por meio da execução trabalhista individual através de penhora de ativos financeiros.

4.5. O pagamento de um credor em detrimento de outro, vale repetir, afeta não só o ordenamento jurídico a que se submetem os processos de recuperação judicial, mas também atenta contra o plano de recuperação judicial, que é o alicerce para a plena reestruturação da empresa, podendo, inclusive, levar

⁶ Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



à **falência** – a penhora de ativos financeiros (de faturamento) gera insegurança e incerteza quanto à sujeição de um crédito ou não à recuperação judicial especialmente o trabalhista, que já tem prazo de pagamento fixado na própria Lei de recuperação de empresas.

4.6. Essa inteligência legislativa é corroborada por essa Colenda Corte Superior:

“A e. 2ª Seção desta Corte, ao sopesar a dificuldade ou mesmo total inviabilização da implementação do plano de recuperação judicial, decorrente da continuidade das execuções individuais, concluiu que, aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, os créditos deverão ser executados de acordo com as condições ali estipuladas. Chegou-se aliás, ao consenso que, tanto **a retomada das execuções individuais, que, como visto, podem inviabilizar o cumprimento dos termos fixados no plano, bem como o descumprimento por si só de seus termos pela empresa em recuperação, ensejam a decretação da falência**, que terá como consectário, novamente, a **suspensão das execuções individuais**. Assim, considerando-se que, em última análise, o plano de recuperação judicial tem por escopo a continuidade da empresa, com a quitação de seus débitos perante seus credores, **o prosseguimento das execuções individuais tem o condão de frustrar a quitação dos débitos, em sede de execução individual ou concursal.**”⁷

⁷ STJ, 2ª Seção, CC 98.264/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 25/3/2009.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”⁸

4.7. Dessa forma, é imperativa a **suspensão** da execução trabalhista e de todos os atos constritivos contra o patrimônio da suscitante, especialmente aquela que tramita perante o Juízo suscitado, já que as decisões sobre a oneração, a alienação e a destinação do patrimônio da suscitante cabe ao Juízo da recuperação judicial, que é a atual sede para que o crédito seja satisfeito, e não no Juízo suscitado.

4.8. Não é demais lembrar que **a oneração e a constrição de bens das empresas em recuperação judicial dependem de autorização do Juízo da recuperação judicial, conforme se infere dos textos dos artigos 66 e 172, da Lei n. 11.101/2005.**

4.9. Logo, a constrição sobre o patrimônio da suscitante, ainda que depois do decurso do prazo de suspensão, depende de vênua judicial do Juízo da recuperação, para evitar prejuízos aos demais credores e violação às obrigações ajustadas no plano de recuperação que já foi apresentado. É certo, por isso, que **a competência para dispor sobre o patrimônio da suscitante é do Juízo da recuperação.** Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

⁸ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA MANTIDA.

- 1. O juízo onde se processa a recuperação judicial é o competente para julgar as causas em que estejam envolvidos interesses e bens da empresa recuperanda.
- 2. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição ou de alienação devem-se submeter ao juízo universal. [...]
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.”⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

⁹ AgRg no CC 129.290/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2015, DJe 15/12/2015

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05



2. A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art 47).

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.”¹⁰

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO CÍVEL. PENHORA ANTERIOR. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA. ADJUDICAÇÃO POSTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Se promovida a adjudicação do bem penhorado em execução individual, em data posterior ao deferimento da recuperação judicial, o ato fica desfeito em razão da competência universal do Juízo falimentar. Precedentes.

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO.”¹¹

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

¹⁰ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.

¹¹ STJ, 2ª Seção, CC 122.712/GO, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 27/11/2013, DJe 10/12/2013.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



ADJUDICAÇÃO DO BEM, NA JUSTIÇA TRABALHISTA, DEPOIS DE DEFERIDO O PEDIDO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESFAZIMENTO DO ATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1- A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que, decretada a falência ou deferido o processamento da recuperação judicial, as execuções contra o devedor não podem prosseguir, ainda que exista prévia penhora. Na hipótese de adjudicação posterior levada a efeito em juízo diverso, o ato deve ser desfeito, em razão da competência do juízo universal e da observância do princípio da preservação da empresa.

2- De acordo com o entendimento deste Tribunal Superior, admite-se a prorrogação do prazo suspensivo das ações e execuções ajuizadas em face da sociedade em crise econômico-financeira, previsto no art. 6º, § 3º, da Lei n. 11.101/2005.

3- **Conflito de competência conhecido, declarada a competência do Juízo da Vara de Falência e Recuperações Judiciais e decretada a nulidade da adjudicação.**¹²

4.10. Dessa forma, é imperativa a fixação da competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO) para decidir sobre a constrição de bens da suscitante.

¹² STJ, 2ª Seção, CC 111.614/DF, Rel. Ministra Nancy Andriahi, julgado em 12/6/2013, DJe 19/6/2013.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



4.11. Nesse sentido, leciona essa Colenda Corte Superior de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DEFERIDO. LEILÃO E ARREMATAÇÃO DO BEM. POSTERIORES.

NULIDADE. JUÍZO ATRATIVO DA FALÊNCIA. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES.

1. Presentes os requisitos para aplicação do princípio da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática e que tenham nítido intuito infringencial.

2. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, sob a égide do Decreto-lei nº 7.661/45 ou da Lei nº 11.101/05, devem ser realizados pelo juízo universal, ainda que ultrapassado o prazo de 180 dias de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da última norma.

3. O leilão e a respectiva arrematação do bem realizados muito depois (quase dois anos) do deferimento do pedido de recuperação judicial são nulos, porque incompatíveis com a finalidade do processo de soerguimento. Precedentes.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



4. O juízo recuperacional é o competente para resolver quaisquer demandas que se relacionem ao patrimônio da empresa societária em recuperação judicial.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao que se nega provimento.”¹³

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA.

JUÍZO DA FALÊNCIA E JUÍZO DO TRABALHO. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas.

2. Agravo regimental provido.”¹⁴

“1. É atribuição exclusiva do Juízo universal apreciar atos de constricção que irão interferir na preservação da atividade empresarial, sendo competente para constatar o caráter extraconcursal do crédito discutido nos autos da ação de execução.”¹⁵

¹³ EDcl no CC 133.470/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 03/09/2015

¹⁴ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 114.916/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, j. 14/8/2013, DJe 21/8/2013.

¹⁵ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 124.795/GO, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, j. 26/6/2013, DJe 1/8/2013.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



“Agravos regimentais no conflito de competência. Recuperação judicial. Execuções individuais. Lei n. 11.101/05. Interpretação sistemático-teleológica dos seus dispositivos. Manutenção da atividade econômica.

1. A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação e em observância ao plano aprovado e homologado.

2. **A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição do patrimônio das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial, privilegiando-se determinados credores, ao arrepio do que hegemonicamente restou estabelecido no plano de recuperação.**

Inteligência do art. 6, § 2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).

3. Agravos regimentais desprovidos.”¹⁶

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

¹⁶ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 125.697/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, j. 4/2/2013, DJe 15/2/2013.
São Paulo Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26 Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000 Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100
Goiânia Rua Quatro, 485 - Sala 105 Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140 Tel.: (62) 3928-3347

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05



1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.”¹⁷

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DO TRABALHO E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES.

1. Há manifesta incompatibilidade entre o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado e o prosseguimento das execuções individuais ajuizadas em face da empresa em recuperação.

2. A Lei 11.101/05, além de buscar a preservação da empresa em recuperação e a manutenção de suas atividades, reconheceu em seus arts. 54 e seguintes o privilégio dos créditos trabalhistas

¹⁷ STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 132.285/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 14/05/2014, DJe 19/05/2014.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05



sobre os demais. Ademais, a referida Lei prevê a alteração do plano de recuperação para inclusão de crédito em virtude de decisão judicial (art. 6º, §2º), além do que pode o reclamante/exequente requerer ao Juiz do Trabalho, tanto na recuperação judicial quanto na falência, a expedição de ofício ao Juízo Falimentar para solicitar a reserva de seu crédito (art. 6º, §3º, da Lei 11.101/05).

3. Aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperações judiciais a competência para quaisquer atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa suscitante.

4. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do juízo de direito da vara de falências e recuperações judiciais de Brasília/DF.”¹⁸

4.12. Conclui-se, com base na jurisprudência acima coligida e na Lei n. 11.101/2005, e principalmente pelas liminares já concedidas em casos análogos e conexos envolvendo também a autora e o Juízo Recuperacional suscitado, que há a plena preponderância do interesse público de reestruturação e recuperação das empresas sobre os interesses particulares dos credores, justamente pelo fato de a empresa gerar empregos e movimentar riquezas, colaborando com a coletividade – logo, **ou vale o plano de recuperação aprovado ou não – ou se respeita o plano ou não.**

¹⁸ STJ, 2ª Seção, CC 116.696/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, julgado em 24/08/2011, DJe 31/08/2011.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Golânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



4.13. Não há dúvida de que o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas Públicas, Registros Públicos e Ambienta da Comarca de Goianira (GO) é competente no caso e que se sobrepõe sobre ao Juízo suscitado, a teor do que dispõem os artigos 6º, § 2º, 47, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005. Não pode o Juízo suscitado afastar a incidência da Lei n. 11.101/2005, para aplicar a Consolidação das Leis Trabalhistas e, assim fazendo, violar o princípio da igualdade no processo de recuperação judicial.

4.14. E mais: **uma vez requerida a recuperação judicial e aprovado o plano de recuperação da suscitante, o crédito do credor trabalhista será atingido pela novação prevista no artigo 59, da Lei n. 11.101/2005, quando aprovado o plano.** Logo, eventual crédito está com a sua exigibilidade suspensa e, por isso, não haveria razão para que o Juízo suscitado autorizasse o seguimento das execuções e a penhora de ativos financeiros da suscitante, o que, aliás, pode colocar em risco o processo de reestruturação e recuperação judicial da suscitante. Não se pode buscar a justiça e, ao mesmo tempo, causar uma injustiça cujos efeitos atingem toda uma coletividade.

4.15. O digno Juízo suscitado, com todo respeito, extrapolou a sua competência, que, no caso, seria apenas o de tornar líquido o crédito, e não buscar satisfazê-lo após o deferimento do processamento da recuperação judicial da suscitante.

4.16. Repita-se: em conflitos já suscitados por esta suscitante (conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996), foram deferidas as liminares

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



requeridas para sobrestar bloqueios e penhoras ocorridos, devendo os valores constrictos serem colocados à disposição do Juízo da recuperação judicial, que deverá decidir sobre sua liberação (ou não).

4.17. Logo, a constrição de ativos financeiros no processo após o deferimento do processamento é nula e deve ser desfeita, para que não haja desequilíbrio entre os credores da suscitante e para que os valores constrictos sejam restituídos ao caixa da suscitante ou transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da recuperação judicial. É imperativa, para tanto, a fixação da competência, no caso, do Juízo da recuperação judicial.

DO PROCESSO E DAS DECISÕES E ATOS CONFLITANTES:

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N. 0010211-23.2017.5.18.0051

CREDOR LUCIEL GARCEZ BUENO

JUIZ FEDERAL DA 1ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DE ANÁPOLIS, ESTADO DE GOIÁS.

5. O reclamante persegue na reclamatória, atualmente em fase executiva, obrigação que somente pode ser satisfeita se autorizado pelo Juízo recuperacional.

5.1. Neste caso, a atividade laboral do reclamante se deu em grande parte do tempo antes do deferimento da recuperação judicial, que se deu em **25 de junho de 2015**, sendo o crédito, ao menos parcialmente, sujeito aos efeitos da recuperação judicial.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



5.2. Após a homologação dos cálculos e a intimação para pagar ou garantir o Juízo da execução trabalhista, a suscitante comunicou que ajuizou pedido de recuperação judicial e que estava legalmente impedida de pagar o crédito perseguido sob pena de ferir o concurso de credores sujeitos a recuperação judicial, nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/05, tendo inclusive juntado aos autos cópia da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e cópias de algumas das decisões dessa Colenda Corte nos conflitos de competência acima mencionados, nas quais foram deferidos os pedidos liminares.

5.3. A suscitante fez questão de ressaltar no processo trabalhista que a oneração de bens da executada dependia de autorização do Juízo da recuperação judicial, nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/05, pleiteando a suspensão do processo e de quaisquer atos de constrição em desfavor da suscitante.

5.4. O digno Juízo suscitado deste caso (da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis) entendeu que as verbas deferidas à reclamante não se sujeitariam ao Juízo universal, valendo ressaltar que a prorrogação do *stay period* já foi requerida em 18 de dezembro de 2015 (anexa cópia da petição), aguardando análise do Juízo recuperacional.

5.5. Assim, o Juízo suscitado pode vir a deferir a penhora e bloqueio via BACENJUD, na tentativa de bloqueio de ativos financeiros da suscitante, mesmo após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



5.6. Perceba-se: ao determinar o prosseguimento da execução e existindo a possibilidade de ser determinada a constrição de ativos, o digno Juízo suscitado obriga a suscitante a pagar um credor em detrimento aos demais credores e, principalmente, a pagar um credor de modo contrário ao que está previsto na Lei e no plano de recuperação.

5.7. É evidente que o prosseguimento da execução e a possível constrição burlam os efeitos da recuperação judicial e do plano de recuperação já apresentado.

5.8. E mais, o Juízo suscitado determinou o prosseguimento da execução, mesmo tendo sido informado pela suscitante acerca do deferimento do processamento da recuperação judicial.

5.9. A suscitante com todo cuidado, informou ao Juízo suscitado sobre o deferimento da recuperação judicial, mas ainda assim o digno Juízo suscitado entendeu por bem prosseguir com a execução, prejudicando a recuperação judicial da suscitante, que vem se esforçando para promover o seu soerguimento e para cumprir o seu plano de recuperação judicial, uma vez que eventual bloqueio e sua conversão em penhora poderão implicar em retirada de ativos sem prévio planejamento, além de que prejudicará a empresa suscitante em seus outros compromissos financeiros.

5.10. Se já estão estabelecidas as condições de pagamento do credor trabalhista na recuperação judicial, a tentativa de recebê-lo por meio autônomo viola a Lei n. 11.101/2005 (artigos 6º, § 2º, 47, 54, 59 e 172),

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



especialmente o princípio de igualdade dos credores que estão em mesma classe, podendo configurar fraude a credores na modalidade de favorecimento de credores, conforme o disposto no artigo 172 da Lei n. 11.105/05.

5.11. Por isso, é ilógico permitir o prosseguimento da execução trabalhista para satisfazer o crédito, ainda mais tratando de forma desigual os credores. Tanto é assim que a jurisprudência mais recente e abalizada da Colenda Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que **competete ao Juízo universal decidir acerca de atos executórios, ainda que os créditos tenham sido apurados em órgão judiciário distinto:**

“AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. BENS PARTICULARES DOS SÓCIOS. EFEITOS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais.

Precedentes 2. Os bens particulares dos sócios das empresas recuperandas podem ser resguardados dos efeitos da recuperação judicial, por meio de decisão que expressamente assim determine.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



3. Agravo regimental não provido.”¹⁹

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO POR EMPRESA ARREMATANTE DA UNIDADE PRODUTIVA DA VARIG S/A EM FACE DE JUÍZOS DO TRABALHO E JUÍZO FALIMENTAR. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR.

1. A execução individual trabalhista e a recuperação judicial apresentam nítida incompatibilidade concreta, porque uma não pode ser executada sem prejuízo da outra.

2. **O Juízo universal é o competente para a execução dos créditos apurados nas ações trabalhistas** propostas em face da Varig S/A e da VRG Linhas Aéreas S/A (arrematante da UPV), sobretudo porque, no que se refere à arrematação judicial da UPV, ficou consignado em edital, nos termos da Lei n.º 11.101/05, que sua transmissão não acarretaria a assunção de seu passivo.

3. Competência do Juízo da Direito da 1.ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, para o prosseguimentos das execuções trabalhistas.

4. Agravo regimental desprovido.”²⁰

¹⁹ AgRg no RCD no CC 134.598/AM, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015.

²⁰ RCD no CC 137.886/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 24/08/2015.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



“DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO.

1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas.

2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei.

3. Com efeito, **não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal.**

4. Recurso especial provido.”²¹

²¹ STJ, 4ª Turma, REsp 1272697/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 2/6/2015, DJe 18/6/2015.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



5.12. Nesse mesmo sentido, em recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi reiterado o entendimento de que se o crédito trabalhista oriundo de prestação de serviços anteriores ao pedido de recuperação judicial, mesmo que reconhecido por sentença posteriormente proferida, se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos seguintes termos:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS, INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLEMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n.

11.1.01/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05



enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial.

2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. **E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.1.01/2005, a ação trabalhista que verse, naturalmente, sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença e liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores.** Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05



constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado ofertado pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). **Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.**

4. Recurso especial provido.”²²

5.13. Assim, como a relação de trabalho se iniciou antes que fosse ajuizado o pedido de recuperação judicial, deve o crédito trabalhista se sujeitar aos efeitos da recuperação judicial, ainda que parcialmente, devendo, de qualquer forma, a execução prosseguir sob competência do Juízo Recuperacional.

5.14. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, até mesmo nos casos em que o crédito é integralmente extraconcursal (e, no caso dos autos, parte do

²² REsp 1634046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 18/05/2017.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



crédito origina-se de relação de trabalho anterior à recuperação judicial), tem decidido, com esteio, em especial, na regra do artigo 47 da Lei n. 11.101/2005, que o Juízo da recuperação judicial é o único que detém competência para decidir sobre o destino, a oneração, a alienação ou qualquer ato constitutivo (v.g., arresto, penhora, bloqueio) dos bens da empresa em recuperação judicial, ainda que se trate de créditos extraconcursais ou constituídos após a distribuição e o deferimento do pedido recuperacional:

“AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA DECIDIR SOBRE EXPROPRIAÇÃO DE BENS. ARRESTO DE BENS DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que no caso de deferimento da recuperação judicial a competência de outros juízos se limita à apuração dos respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

2. **A jurisprudência está sedimentada no sentido da impossibilidade de o arresto e seus consequentes atos de execução incidirem sobre os bens da empresa em recuperação judicial.**

3. Agravo regimental não provido.”²³

²³ STJ, 2ª Turma, AgRg no CC 128.267/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 09/10/2013, DJe 16/10/2013.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. **Classificam-se como extraconcursais os créditos de obrigações que se originaram após o deferimento do processamento da recuperação, prevalecendo estes sobre os créditos concursais, de acordo com os arts. 83 e 84 da Lei nº 11.101/2005.**

3. **Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.**

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC.”²⁴

5.15. A questão, aliás, já foi pacificada no julgamento do recurso extraordinário, em caráter repetitivo, pelo Supremo Tribunal Federal, que definiu a tese de que: **“Compete ao juízo comum falimentar processar e julgar a execução dos créditos trabalhistas no caso de empresa em fase de recuperação judicial”** (STF, RE 583955, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2009, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-162 DIVULG 27-08-2009 PUBLIC 28-08-2009 EMENT VOL-02371-09 PP-01716 RTJ VOL-00212-01 PP-00570).

5.16. Ainda, a fim de colocar uma pá de cal em tantas decisões divergentes, a Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho emitiu o Provimento n. **001/2012, cujo artigo 1º determina a postura que deverá ser adotada pelo Juízo trabalhista, em casos de recuperação judicial:**

“Art. 1º No caso de execução de crédito trabalhista em que se tenha dado a decretação da falência do executado ou este se encontre em recuperação judicial, caberá aos MM. Juízos das Varas do Trabalho orientar os respectivos credores para que providenciem a habilitação dos seus créditos perante o Administrador Judicial da Empresa Falida ou em

²⁴ STJ, 2ª Seção, CC 145.027/SC, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



Recuperação Judicial, expedindo para tanto Certidão de Habilitação de Crédito”.

5.17. O credor trabalhista, com todo respeito, deve esperar o desfecho do processo de recuperação judicial e o prazo de pagamento previsto no plano e na Lei n. 11.101/2005 para poder receber o seu crédito – e como já se mencionou acima, a jurisprudência dessa Colenda Corte é uníssona nesse sentido.

5.18. Se todos os credores entenderem que podem receber o seu crédito fora da recuperação judicial, a Lei n. 11.101/2005 não terá sentido de existir ou utilidade no ordenamento jurídico brasileiro. São justamente interpretações equivocadas da Lei n. 11.101/2005 que têm permitido aos Juízos singulares determinar o prosseguimento das execuções individuais, especialmente na Justiça do Trabalho, como no caso deste conflito.

5.19. A Lei n. 11.101/2005 é norma especial e, por isso, merece respeito e deve ser aplicada no caso em detrimento dos demais dispositivos legais – a competência do Juízo da recuperação judicial é absoluta.

5.20. Se a referida Lei diz que um credor é sujeito aos efeitos da recuperação judicial e que o plano de recuperação judicial ocasiona a novação e a suspensão da exigibilidade do crédito, esse credor a eles deve se submeter até que se alcancem os objetivos nela previstos e ajustados, ainda que se chegasse ao decreto de quebra, o que não é o caso.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05



5.21. E, como já se disse, os atos que importem em constrição, em alienação e em oneração de patrimônio da suscitante dependem de vênia do Juízo da recuperação judicial, nos termos dos artigos 47, 49, *caput*, 66 e 172 da Lei n. 11.101/2005, e **não do Juízo singular** onde se processa a execução trabalhista individual, ainda mais neste caso em que já houve determinação para o prosseguimento da execução, isto após o pedido de recuperação judicial.

5.22. Logo, no caso, é evidente o conflito de competência entre os Juízes, uma vez que se trata de Juízes de Tribunais diferentes – Justiça Estadual e Justiça Federal, devendo ser declarado como competente o Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), onde se processa a recuperação judicial da suscitante, para decidir sobre atos expropriatórios contra a suscitante, especialmente a penhora de ativos financeiros e como deve ser feito e satisfeito o pagamento do credor trabalhista em comento.

DA TUTELA DE URGÊNCIA – CARÁTER LIMINAR:

A FIXAÇÃO PROVISÓRIA DA COMPETÊNCIA, A NECESSIDADE DA SUSPENSÃO DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS E A NECESSÁRIA DISPENSA DE CAUÇÃO.

6. No caso presente, a concessão de tutela de urgência para a suspensão liminar de todos os atos expropriatórios na execução trabalhista acima mencionada é necessária e a restituição dos valores eventualmente constrictos após o pedido de recuperação judicial, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para **assegurar os objetivos da Lei n. 11.101/2005,**

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiania
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



bem como manter o patrimônio da suscitante intacto para o pagamento de todos os credores, e não só para o credor do processo acima mencionado.

6.1. Além disso, é importante fixar provisoriamente a competência do Juízo da recuperação judicial, isto é, da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar sobre a alienação, oneração e destinação do patrimônio da suscitante, especialmente sobre os valores constritos.

6.2. A fixação da competência provisória do Juízo da recuperação garantirá a igualdade de tratamento de todos os credores da suscitante e protegerá o patrimônio dessa última e a sua vinculação ao plano de recuperação judicial, evitando-se, assim, novos ataques indevidos contra as receitas da suscitante, que são imprescindíveis para a continuidade de seus negócios.

6.3. Com isso, protegem-se os interesses da coletividade de credores, e não somente os interesses individuais (de apenas um, ou poucos credores).

6.4. No caso à mão, a suspensão dos atos expropriatórios e a fixação provisória da competência do Juízo da recuperação judicial é a única forma de preservar os objetivos colimados no artigo 47 e de assegurar os comandos do artigo 66, da Lei n. 11.101/2005. Com isso, evitam-se prejuízos aos credores e à suscitante, principalmente, a preservação do patrimônio.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



6.5. Mantem-se intacto o que está ajustado no plano de recuperação.

6.6. Como provado acima, o Juízo suscitado, além de determinar o prosseguimento da execução trabalhista, também permitiu a prática de atos expropriatórios contra o patrimônio da suscitante (foi deferido o bloqueio *online* de ativos financeiros da suscitante, o qual poderá ser convertido em penhora e o credor trabalhista estará preste a receber o referido valor no processo, em detrimento dos demais credores relacionados na recuperação judicial). A tutela de urgência deferida em caráter liminar ajudará a suscitante a impedir a conversão em penhora e o levantamento dos valores constrictos em detrimento aos demais credores.

6.7. Aí está o **perigo de dano** (*periculum in mora*), que peculiariza a emergencialidade da liminar e motiva-lhe a concessão: caso não sejam suspensos os atos expropriatórios no processo acima mencionado, o patrimônio da suscitante (seu faturamento) será desviado para outra finalidade que não seja a sua reestruturação e para a concretização do plano de recuperação aprovado e servirá para o pagamento de um credor, em detrimento de uma imensa coletividade de credores e empregados – que, repita-se, aguardam o recebimento dos seus créditos de acordo com o plano de recuperação judicial e com a Lei.

6.8. Presentes estão a **probabilidade do direito** (o *fumus boni juris*, caracterizado pelo amparo legal existente – artigos 47, 49, *caput*, 66, 59 e 172 da Lei n. 11.101/2005 – e pela jurisprudência consolidada dessa Colenda Corte) e o **perigo de dano pela demora** - *periculum in mora* (visto que os

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



credores estão na iminência de receberem os seus respectivos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, como determinado pelo Juízo suscitado, uma vez que é ilegal e injusto).

6.9. Em casos como este, é pacífico entendimento dessa Colenda Corte Superior de Justiça de que é cabível a medida liminar ora pleiteada, em sede de conflito de competência. Confira-se:

“Trata-se de conflito positivo de competência, com pedido liminar, em que é suscitante RONCONI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo como suscitados, de um lado, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR e, de outro, o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR.

Alega a suscitante que pleiteou os benefícios da recuperação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, cujo processamento foi deferido pelo primeiro suscitado, e que os créditos da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, reclamante o ora interessado, teriam sido incluídos no plano de recuperação.

Narra a suscitante que, em que pese a inclusão do crédito no plano de recuperação, entendeu o Juízo do Trabalho como sendo competente para dar continuidade à execução das referidas verbas trabalhistas.

Defende que somente o Juízo recuperacional detém competência para decidir sobre a execução de bens, justificando

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goânia
Rua Quatro, 485 - Saia 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



a concessão de liminar de suspensão dos atos executórios determinados pelo juiz do trabalho e, ao final, a procedência do conflito suscitado, declarando-se competente o juiz da recuperação para decidir sobre o destino dos bens.

É o relatório. DECIDO.

A liminar deve ser concedida.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, no caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato executório que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

Nesse sentido:

‘AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TRABALHISTA. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. DECISÃO LIMINAR RECONHECENDO A EXISTÊNCIA DE CONFLITO. FIXAÇÃO PROVISÓRIA DE COMPETÊNCIA.

1. Após aprovado e homologado o plano de recuperação judicial, é do juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a ações expropriatórias movidas contra a empresa devedora.

2. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que, na recuperação judicial, a competência de outros juízos se limita à

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiania
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiania/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05



apuração de respectivos créditos, sendo vedada a prática de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no CC nº 132.285/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Segunda Seção, julgado em 14/5/2014, DJe 19/5/2014)

Diante do exposto, em vista da demonstrada estabilidade jurisprudencial, concedo a liminar para determinar a suspensão dos atos executórios decorrentes da Reclamação Trabalhista nº 00705-2012-657-09-00-0, em curso perante o JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE COLOMBO/PR, somente no que tange à empresa ora reclamante.

Designo o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE COLOMBO/PR para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito.

Oficiem-se aos Juízos suscitados, com urgência, comunicando a liminar e solicitando informações, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 197 do RISTJ). Informem referidos Juízos se os créditos trabalhistas acima indicados encontram-se arrolados no plano de recuperação judicial aprovado.

Ademais, detalhe o Juízo da recuperação o estágio atual do procedimento e se a devedora vem cumprindo o plano apresentado.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer (artigo 198 do RISTJ).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de dezembro de 2014.²⁵

7. Além disso, ressalta-se a importância da tutela de urgência em caráter liminar, já mencionada, principalmente, nos item 6.6 e 6.7 (*periculum in mora*), pois a demora na concessão da medida poderá acarretar prejuízo à suscitante no que tange à sua recuperação judicial, já que se não for determinada suspensão de bloqueios e suas conversões em penhora, os ativos financeiros que lhe forem retirados farão falta e causarão impacto negativo, pois a suscitante tem se reorganizado para promover o seu soerguimento, bem como para cumprir fielmente o seu plano de recuperação judicial.

7.1. Pelo requerimento de tutela de urgência em caráter liminar, a suscitante comprova e requer desde já seja dispensada da exigência de caução para a concessão da tutela de urgência (artigo 300, § 1º, do novo Código de Processo Civil), uma vez que o exequente trabalhista não corre o risco de sofrer qualquer prejuízo, pois além de não ter ainda bloqueio convertido em penhora, o que impede o levantamento da quantia, a liminar poderá ser revertida.

7.2. Também, a suscitante busca essa medida para evitar que lhe sejam retirados ativos financeiros que são essenciais para a plena manutenção de suas atividades, e caso seja exigida caução, decairá o resultado útil do processo,

²⁵ STJ, CC 137.534-PR, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 12/12/2014

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



pois a suscitante busca exatamente não se onerar para que possa cumprir seu plano de recuperação judicial e atender o fim precípua da recuperação judicial.

7.3. Até mesmo porque, se não houver a possibilidade de prestar caução, como no caso, a parte ficaria impedida de obter análise do seu pedido de liminar. Mas, o artigo 300, § 1º, do novo Código de Rito trouxe a possibilidade de dispensa de caução no caso de ser a parte hipossuficiente financeiramente e não puder oferecê-la.

7.4. Nesse sentido é o entendimento da melhor doutrina:

“Acorde com esse modo de pensar, o § 1.º, *in fine*, do art. 300 do CPC/2015 dispensa a prestação de caução, se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Não fosse assim, se estaria a estabelecer um requisito insuperável para a concessão da liminar.”²⁶

7.5. Assim, é evidente que a suspensão dos bloqueios e atos expropriatórios no processo acima mencionado, a restituição dos valores ou a transferência para conta judicial do Juízo da recuperação judicial e a fixação da competência do Juízo da recuperação nesse momento melhor se coaduna com os objetivos da Lei 11.101/2005, devendo ainda se reconhecer a necessária dispensa de prestar caução diante da fase de dificuldade que a suscitante enfrenta, tendo ainda que cumprir o seu plano de recuperação judicial, o que já lhe onera o suficiente para que não possa acrescer sua lista de compromissos financeiros.

²⁶ MEDINA, José Miguel Garcia. *Novo Código de Processo Civil Comentado*, 4ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016, p. 500.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



7.6. Por fim, registra a suscitante que o pedido aqui formulado é idêntico ao pedido formulado nos autos dos conflitos de competência que embasaram o requerimento de distribuição por dependência, cujas liminares já foram concedidas para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada.

CONCLUSÃO E PEDIDO.

8. Em vista de todo o exposto, e considerando que estão evidenciados:

a) a probabilidade do direito (*fumus boni juris*), que se consubstancia na uníssona jurisprudência dessa Colenda Corte, para que (i) sejam suspensos todos os atos expropriatórios do Juízo suscitado, para que (ii) **sejam restituídos os valores constritos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial** e para que (iii) seja fixada a competência do Juízo da recuperação judicial para deliberação sobre a destinação e a oneração do patrimônio da empresa em recuperação judicial, permitindo-se eventual restituição dos valores já constritos após o pedido de recuperação judicial, e

b) o perigo de dano pela demora (*periculum in mora*), que se determina pela necessidade de preservar, sobretudo, o patrimônio da suscitante, que se encontra em risco de bloqueio de ativos financeiros, para satisfação de créditos sujeitos à recuperação judicial, em detrimento dos demais credores;

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



c) a conexão entre o presente feito e os conflitos de competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996, sendo que este último foi distribuído por dependência àquele e já houve decisão deferindo a liminar pleiteada (decisão anexa), de forma que deverá este ser distribuído por dependência àqueles, bem como serem julgados conjuntamente, nos termos do art. 55, *caput*, e § 3º, do novo Código de Processo Civil,

d) já foi concedida liminar para estabelecer o Juízo Recuperacional como único competente para dispor dos ativos da empresa suscitada, único competente para determinar atos constitutivos ou pagamentos que possam ser realizados pela suscitante e

d) a necessária dispensa de caução para a concessão da tutela de urgência em caráter liminar, diante da dificuldade financeira que a empresa enfrenta e que ela busca promover seu soerguimento, assim como cumprir seu plano de recuperação judicial, conforme artigo 300, § 1º, parte final, do novo Código de Processo Civil

requer a suscitante seja recebido e autuado este conflito, **reconhecendo-se a preliminar de conexão, com fulcro no artigo 55 do novo Código de Processo Civil, para que seja o presente feito distribuído e julgado pela Segunda Seção conjuntamente aos Conflitos de Competência n. 145.402, n. 146.374, n. 146.874, n. 147.526, n. 148.228, n. 148.329, n. 149.636 e 153.996**, concedendo-se, antes de ouvido o Juízo suscitado, a tutela de urgência em caráter **liminar**, com base no artigo 300 e seguintes do novo Código de Processo Civil, para o fim de suspender a prática de atos expropriatórios no processo acima mencionado e

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



restituir os valores constrictos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, fixando-se, desde já, a competência do Juízo da 2ª Vara Cível, Criminal, das Fazendas públicas, Registros Públicos e Ambiental da Comarca de Goianira (GO), para deliberar e decidir sobre a constrição e a destinação do patrimônio da suscitante, determinando-se, ainda liminarmente, a suspensão da execução trabalhista acima referida e o desfazimento de constrições e a restituição dos valores constrictos, após a data de ajuizamento do pedido de recuperação.

8.1. Requer, uma vez concedida a tutela de urgência em caráter liminar e oficiado o Juízo suscitado, seja ele ouvido, no prazo legal, confirmando-se a liminar concedida.

8.2. Requer, ao final, seja confirmada a tutela de urgência concedida, julgando-se **procedente** este conflito, para declarar a competência do Juízo da recuperação, a suspensão da execução trabalhista mencionada e a restituição à suscitante de bens e valores penhorados, desfazendo-se outras eventuais medidas constrictivas feitas irregularmente, após a distribuição da recuperação judicial.

8.3. Requer, desde logo, seja deferida a juntada dos anexos instrumentos de mandato, bem como de cópias das peças do processo que tramita pelo Juízo suscitado e dos autos da recuperação judicial, cuja autenticidade fica, desde já, atestada pelos signatários, por aplicação analógica do artigo 953, § único, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Golânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347



8.4. Requer provar o alegado por todos os meios permitidos em direito, em especial pela juntada de novos documentos e tudo o mais que necessário se faça ao reconhecimento da procedência deste conflito.

8.5. Requer, por último, que as comunicações concernentes a este conflito de competência sejam feitas, **exclusiva e conjuntamente**, em nome dos advogados **EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA** (OAB/SP n. 242.313), **GUSTAVO DE CARVALHO** (OAB/SP n. 274.837 e OAB/GO 37.553) e **CÁSSIO RANZINI OLMOS** (OAB/SP n. 224.137), para os fins e efeitos do artigo 272, do novo Código de Processo Civil.

Pede e espera deferimento.

Brasília, 16 de outubro de 2017.

Gustavo de Carvalho

OAB/SP n. 274.837

OAB/GO n. 37.553

Cássio Razini Olmos

OAB/SP 224.137

São Paulo
Alameda Joaquim Eugênio de Lima, 598 - Conj. 26
Jardins, São Paulo/SP - CEP 01403-000
Tel.: (11) 4508-3100 Fax: (11) 4508-5100

Goiânia
Rua Quatro, 485 - Sala 105
Setor Oeste, Goiânia/GO - CEP 74110-140
Tel.: (62) 3928-3347

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050

RTOrd - 0010211-23.2017.5.18.0051

AUTOR: LUCIEL GARCEZ BUENO

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, HC EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, JJZ EMPREENDIMENTOS LTDA., JJZ ALIMENTOS S.A., JJZ PARTICIPACOES S.A., ZABROCKIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, JORGE JONAS ZABROCKIS

Relatório

LUCIEL GARCEZ BUENO, qualificado na inicial, propõe reclamatória trabalhista em face de PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA, HC EMPREENDIMENTOS LTDA, JJZ EMPREENDIMENTOS LTDA, JJZ ALIMENTOS S.A., JJZ PARTICIPAÇÕES S.A., ZABROCKIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO SANT'ANNA LTDA - ME, JORGE JONAS ZABROCKIS, FABRÍCIA MARTINS SANT'ANNA XAVIER ZABROCKIS, alegando que foi admitido pela primeira reclamada em 25/05/14 para exercer a função de auxiliar de produção sendo promovido a líder de produção em 01.04.15, com última remuneração de R\$ 1.403,00. Sustenta que as demais empresas reclamadas compõem grupo econômico com a primeira e os outros são os respectivos sócios. Assevera que cumulava funções, que recebia R\$ 400,00 como diária de viagem, sem nunca ter realizado nenhuma viagem, que cumpria jornada extraordinária, que não eram respeitados os intervalos intra e interjornada, que ficava de sobreaviso nos finais de semana, que utilizava condução fornecida pelo empregador, que trabalhava em ambiente insalubre, que não usufruía dos intervalos previstos no art. 235 da CLT e na NR 36, que não usufruía de folgas aos domingos, que trabalhou em feriados, que não usufruiu de dois períodos de férias, que era acometido de odor desagradável em razão de ter laborado com pescado, que a CCT foi descumprida e que foi dispensado em 11.10.16 após a concessão de 20 dias de folga a fim de viabilizar tratamento de doença, em evidente dispensa discriminatória.

De consequência, postula: diferenças salariais por acúmulo de funções, integração da verba "diárias de viagem", horas extras, intervalos intra e interjornada, intervalos do artigo 253 e da NR 36, horas *in itinere*, descanso semanal remunerado, adicional de insalubridade, trabalho em feriados, férias em dobro, multa por descumprimento da CCT e indenização por danos morais pela dispensa discriminatória e por ter sido acometido de odor desagradável.

Requer ainda os benefícios da gratuidade da justiça.

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Documento eletrônico nº 2642755, com assinatura digital. View.seam?nd=17052616300202100000019167300

Signatário(a): EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA:31469052806 NºSérie Certificado: 120300157767757781427771644156828153547

Nº do Documento: 98274920083672 Data e Hora: 16/10/2017 19:29:59hs

Num. 66c9104 - Pág. 1

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

Atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00 e junta documentos.

Em audiência compareceram apenas o reclamante e a primeira reclamada (id ec0e044) e, rejeitada a proposta conciliatória inicial, a primeira reclamada apresentou a defesa de (id 68d1378), pugnando pela improcedência do pedido, sob a alegação de que o reclamante cumpria jornada de 44 horas semanais e assinou acordo de compensação e prorrogação de jornada de trabalho, que os intervalos intra e interjornada eram respeitados, que não havia sobreaviso, que não está localizada em local de difícil acesso, que o reclamante não trabalhava continuamente em ambiente artificialmente frio e recebia os EPI's necessários para neutralizar os riscos à saúde, que o reclamante usufruiu das férias e não cumulava funções, que não existe fraude no pagamento de diárias de viagem e que não praticou atos capazes de gerar indenização por danos morais. A primeira reclamada ainda requer a condenação do reclamante nas penas da litigância de má-fé. A contestação veio acompanhada de documentos.

Em audiência o reclamante desistiu da ação quanto ao pedido de insalubridade e quanto ao sétimo e nona reclamados, CONSULTÓRIO ODONTOLÓGICO SANT'ANNA LTDA - ME e FABRÍCIA MARTINS SANT'ANNA XAVIER ZABROCKIS. A desistência foi homologada e os pedidos extintos sem resolução do mérito.

Em seguida o reclamante apresentou impugnação à defesa (id e0f3c3f).

Em prosseguimento à audiência foram colhidos os depoimentos das partes e inquiridas duas testemunhas.

Sem mais provas a produzir foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas pelas partes.

Rejeitada a proposta final de conciliação.

É o relatório.

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

Fundamentação

Inépcia da inicial. Intervalo interjornada

Na inicial o reclamante alega (fl. 11):

Em linhas gerais, após o cumprimento da jornada de trabalho o reclamante acabava por ser solicitado à comparecer na empresa para resolver alguns problemas nos maquinários e no carregamento, no qual sempre teve seu intervalo *inter* jornada interrompido.

Desta forma, em média duas vezes na semana o peticionário retornava às 21:00 Horas ao estabelecimento empregatício, e no sábado regressava às 16 Horas.

Por oportuno, requer à condenação da reclamada ao pagamento das horas subtraídas do seu intervalo *inter* jornada, ou seja, 21 Horas Semanais com Adicional de 50%

Ocorre que o obreiro não informou quanto tempo permanecia na empresa após ser convocado para lá retornar. Desse modo, inviável a análise do seu pedido de intervalo interjornada, que somente seria possível se se soubesse quando o reclamante finalmente deixava a empresa nos dias alegados.

Nesse passo, de ofício extingo o pedido sem resolução do mérito, por inépcia (artigo 330, parágrafo primeiro, inciso I e artigo 485, inciso I, ambos do NCPC).

Revelia

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

As 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a reclamadas, bem como o 8.^o reclamado, foram notificados - id's 9d86906,afc28a4,293564d e 177a8f8), sendo o 8.^o por edital (id b84dd37) - mas não compareceram em audiência, razão pela qual os declaro revéis e confessos quanto à matéria fática, nos termos do artigo 844 da CLT, exceto quanto aos pontos que tiverem sido contestados pela primeira reclamada, nos termos do artigo 345, I, do NCPC.

Responsabilização dos reclamados

Ante a revelia das segunda, terceira, quarta, quinta, sexta e oitavo reclamados e ausência de impugnação específica pela primeira reclamada (artigo 341 do NCPC), prevalece a alegação de que as empresas compartilham recursos financeiros, clientela, veículos, realizam compras e vendas em conjunto, dividem instalações físicas, utilizam a mesma conta bancária para realizar transações financeiras e estão todas estão sob o controle e direção do mesmo sócio JORGE JONAS ZABROCKIS (id e7cb8d8 - Págs. 2/5).

Nesse passo, a segunda, terceira, quarta, quinta e sexta reclamadas são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas que forem devidos ao reclamante, nos termos do artigo 2.^o, parágrafo segundo, da CLT.

Quanto à responsabilização do oitavo reclamado, na condição de sócio sua responsabilidade é subsidiária. Com efeito, a lei garante que os bens da sociedade sejam primeiramente responsabilizados por suas dívidas. É o que estatui o parágrafo primeiro do artigo 795 do NCPC, *verbis*:

Art. 795. Os bens particulares dos sócios não respondem pelas dívidas da sociedade, senão nos casos previstos em lei.

§ 1.^o. O sócio réu, quando responsável pelo pagamento da dívida da sociedade, tem o direito de exigir que primeiro sejam excutidos os bens da sociedade.

.....

Em suma, pois, as 2.^a, 3.^a, 4.^a, 5.^a e 6.^a reclamadas são solidariamente responsáveis pelos créditos trabalhistas do reclamante e o 8.^o subsidiariamente.

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

Duração do contrato de trabalho

A data de admissão e dispensa são incontroversas, ante ausência de impugnação específica (artigo 341 do NCPC).

Assim, tem-se que o reclamante foi contratado pela primeira reclamada em 21/05/2014 e dispensado sem justa causa em 11/10/2016. Desta forma, o contrato de trabalho havido entre eles vigorou de **21/05/2014 a 16/11/2016**, considerando a projeção do aviso prévio de 36 dias, pois trabalhados dois anos completos (artigo 487, § 1.º da CLT e artigo 1.º da Lei 12.506/11).

Acúmulo de funções

A tese defendida na petição inicial (id e7cb8d8 - Pág. 15) é a de que além da função de manufatura da empresa o reclamante também era responsável pelos maquinários, da câmara fria, da máquina de impressão de embalagem, da máquina de gelo, conferência da entrada/saída de mercadorias, fiscalização e carregamento de exportação, descarregamento de caminhão e auxiliar de limpeza. Requer diferenças.

As diferenças salariais por acúmulo de funções têm como fundamento a ocorrência de alteração contratual, situação prevista no art. 468 da CLT, norma que veda ao empregador a modificação prejudicial das condições inicialmente contratadas.

Por esta perspectiva, o direito do trabalhador a uma majoração salarial se torna exigível tão somente quando o empregador, no curso do contrato, passa a exigir atividades diferentes e mais complexas do que aquelas inicialmente pactuadas, pelo mesmo salário.

O acúmulo de funções, portanto, ocorre quando o empregado, além de desempenhar as tarefas para as quais foi contratado, desempenha, em acréscimo, atribuições estranhas e de maior complexidade (novação objetiva do contrato de trabalho), aumentando o conteúdo ocupacional original.

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Documento eletrônico ePet nº 2642775 com assinatura digital stView.seam?nd=17052616300202100000019167300

Signatário(a): EMMANUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA:31469052806 NºSérie Certificado: 120300157767757781427771644156828153547

Id Carimbo de Tempo: 98274920083672 Data e Hora: 16/10/2017 19:29:59hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

Essa é a hipótese dos autos.

Com efeito, a função de líder de produção não se relaciona com a função de carregamento e descarregamento de mercadorias, tampouco com a máquina de gelo que ficava na recepção, já que ambos se situam distantes da linha de produção, mas antes a torna mais difícil. Além disso, as múltiplas tarefas eram exercidas fora do horário de trabalho.

É o que se observa do depoimento do preposto:

[...]QUE, o reclamante tomava conta das máquinas e câmara fria, impressão de embalagens, conferir mercadorias na entrada e saída, conferir carregamento na exportação e também auxiliava no descarregamento; QUE, a máquina de gelo ficava na recepção; QUE, o reclamante organizava o setor, mas não auxiliava na limpeza; [...] QUE, o reclamante foi dispensado após retornar de compensação de horas, não após retornar de licença médica; QUE, após o final da jornada acontecia de o reclamante ter que retornar à empresa auxiliar nos carregamentos; QUE, os carregamentos acontecem à noite e outros de madrugada, em média 3 vezes na semana, quando o reclamante retornava para auxiliar nos carregamentos [...].

A alegação também é presumida verdadeira em razão da ausência de impugnação específica pela primeira reclamada (artigo 341 do NCPC) e revelia dos demais.

Assim, com o fito de se remunerar o serviço prestado, bem como de se evitar o enriquecimento ilícito da reclamada, defiro as diferenças salariais pelo acúmulo de função, a partir de 1.º/04/15, à razão de 10% do salário base, conforme postulado.

Defiro ainda os respectivos reflexos em FGTS, multa de 40% do FGTS férias acrescidas de 1/3, salários trezenos, aviso prévio e demais verbas de cunho salarial, inclusive as que forem deferidas nesta sentença.

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59
Diárias de viagem

Alega o reclamante que sempre auferiu o valor de R\$ 400,00 a título de diárias de viagem, de forma fraudulenta, eis que não efetuou nenhuma viagem a serviço da empresa. Requer a integração do valor das diárias em sua remuneração.

Apesar da negativa da reclamada, o preposto confirma que o valor quitado nos contra-cheques a título de diárias de viagem era de fato salário e que não integrava o valor da remuneração, conforme abaixo transcrito:

[...] QUE, viajou uma vez a serviço da empresa; [...] QUE, o pagamento a título de diária de viagem nos contracheques se dava em virtude dos carregamentos em que ele auxiliava; QUE, esse valor não integrava a remuneração [...].

Em assim sendo, defiro a integração das diárias de viagem, considerando para isso os valores constantes a esse título nos contracheques colacionados aos autos, com reflexos em férias, salários trezenos, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Na ausência de algum contracheque deve ser considerado o valor de R\$ 400,00.

Horas extras. Intervalos intrajornada

Afirma o reclamante que sua jornada de trabalho era de segunda a sexta-feira das 7h às 17h, sem intervalo interjornada; e aos sábados das 7h às 12h. Alega que não podia registrar corretamente o horário de saída. Alega, ainda, que a reclamada adotou sistema de compensação de horários por banco de horas, sem, contudo, tê-lo instituído por negociação coletiva, já que o ambiente é insalubre, restando nula a compensação de horários. Alega, por fim, que nunca usufruiu de folgas compensatórias.

Requer o pagamento das horas extras.

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

A reclamada contesta afirmando que a jornada semanal do reclamante era de 44 horas. Afirma também que as eventuais horas extras prestadas foram compensadas ou devidamente quitadas.

A empresa trouxe aos autos os cartões de ponto de id's 75cc6e5, 433e9e5, 0624b41,774fd9a, 6c94276,c41823b (fls. 232/243), bem como os contracheques respectivos (id's f83b68d, 7c98a88, f6154be, f2c3dc8, 766c69e, 24ac8d3), nos quais constam duas compensações ocorridas nos meses de março e junho/2016 (id's c41823b e 0624b41) e pagamentos de horas extras com adicional de 50% e 100%.

O preposto da primeira reclamada confirma o labor em sobrejornada:

[...] QUE, havia trabalho aos sábados quando era necessário, o que ocorria uma, duas ou três vezes por mês; QUE, o trabalho aos sábados era de 07h às 12h normalmente; QUE, durante a semana poderia haver a necessidade de estender a jornada, em média até às 18h/19h, cerca de 2 a 3 vezes por semana; QUE, a compensação era registrada nos controles; QUE, a compensação se dava mediante folgas; QUE, algumas vezes o reclamante, como líder, foi chamado aos finais de semana; QUE, isso aconteceu pouquíssimas vezes, mas aconteceria quando fosse necessário; [...] QUE, após o final da jornada acontecia de o reclamante ter que retornar à empresa auxiliar nos carregamentos; QUE, os carregamentos acontecem à noite e outros de madrugada, em média 3 vezes na semana, quando o reclamante retornava para auxiliar nos carregamentos;QUE, o reclamante sempre tinha 1h de intervalo; QUE, havia intervalos de 15min pela manhã e à tarde [...] (grifei).

No mesmo sentido o depoimento das testemunhas:

[...] QUE, o depoente gozava 1h de intervalo, a partir de 12h; QUE, muitas vezes subia antes para terminar o serviço e depois descia e batia o ponto; QUE, havia um refeitório; QUE, o reclamante tinha intervalo de 1h, a partir das 12h, mas quase sempre ele subia antes de completar 1h; QUE, já aconteceu de ele gozar intervalo de 1h, cerca de 2 vezes na semana; [...] QUE, o ponto era marcado de acordo com o que a reclamada determinava; QUE, marcava o ponto e ia embora para a casa, mas já aconteceu de terem que retornar; QUE, trabalhava das 7h às 17h, mas poderia ter que ficar até às 20h; QUE, registrava o horário correto da saída, mesmo quando a jornada era estendida;

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59
[...] (grifei) (depoimento da testemunha conduzida pelo reclamante, Daniel Victor Gonçalves Rodrigues).

[...] QUE, o reclamante poderia ser chamado durante o seu intervalo para resolver algum problema, mas depois ele cumpriria o intervalo normalmente; QUE, isso aconteceria após o reclamante resolver o problema; QUE, isso ocorria cerca de 2 a 3 vezes na semana; [...] QUE, os horários registrados nos controles o eram corretamente; QUE, as horas feitas após o expediente eram pagas por meio de diárias de viagem [...] (grifei) (depoimento da única testemunha conduzida pela reclamada, Janilde de Souza Guerreiro).

Vê-se que tanto a testemunha apresentada pelo reclamante quanto aquela apresentada pela reclamada declararam que a jornada era corretamente registrada. De fato, do exame dos controles de ponto verifco na maior parte o registro do horário de saída superior ao alegado pelo reclamante e horário de entrada condizente com as alegações da inicial.

Assim, considero válidos os controles de jornada colacionados aos autos, não tendo o reclamante apontado nenhuma hora extra trabalhada e não paga ou não compensada.

Contudo, vieram aos autos apenas os controles de 16/3/16 a 16/8/16. A reclamada, a seu turno, não produziu nenhuma prova da jornada por ela alegada. Assim, com fulcro na Súmula 338 do Col. TST, presumo que no restante do período trabalhado a jornada do reclamante era aquela alegada na inicial, exceto quanto ao intervalo intrajornada, que conforme se verá adiante, era de uma hora duas vezes por semana.

Defiro, pois, como extras, com adicional de 50%, as horas trabalhadas que excederam a oitava hora diária e a quadragésima quarta semanal, no período não abrangido pelos cartões de ponto, considerando a jornada alegada na inicial - de segunda a sexta-feira das 7h às 17h, sem intervalo intrajornada, exceto em duas vezes por semana, quando havia o intervalo de uma hora; e aos sábados das 7h às 12h.

Por habituais as horas extras, defiro as diferenças reflexas, para sua integração no período correspondente, na base de cálculo da remuneração, em repouso remunerado (Súmula 172 do

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59
TST) e, acrescidas deste (Súmula 462 do STF) em: férias acrescidas de 1/3 (artigo 142, § 5.º, da CLT), salários trezenos (Súmula 45 do TST), FGTS, multa de 40% do FGTS (Súmula 63 do TST) e aviso prévio.

Deve ser observada a evolução salarial do obreiro e deduzidos da condenação os valores já pagos sob o mesmo título, no período referido.

Quanto aos intervalos intrajornada, ambas as testemunhas confirmaram que o intervalo do reclamante poderia ser interrompido, como visto. A testemunha apresentada pela reclamada declarou que isso ocorria de 2 a 3 vezes por semana, enquanto a apresentada pelo reclamante declarou que em média 2 vezes havia o gozo do intervalo de uma hora (fl. 282). O próprio reclamante em seu depoimento declarou que isso ocorria uma ou duas vezes por semana.

Assim, sopesando os elementos de prova dos autos, concluo que durante 3 dias na semana o reclamante não usufruía regularmente do intervalo intrajornada.

Em assim sendo, defiro ao obreiro três horas de intervalo por semana, acrescida de 50% (artigo 71, § 4º da CLT e Súmula 437, II, do TST). Defiro também os mesmos reflexos deferidos supra.

Horas *in itinere*

Aduz o reclamante que a reclamada se localiza em local de difícil acesso e o município não possui transporte público. Alega que gastava 20 minutos diários no trajeto entre a casa e o trabalho.

Defendendo-se a reclamada afirma que o local não era de difícil acesso e o reclamante residia próximo da empresa.

Em seu depoimento, contudo, o preposto admitiu que o local não era servido por transporte público (fl. 281):

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

[...] QUE, a empresa fornece a condução e se não se deslocar até a empresa no ônibus fornecido o empregado poderia ir até lá de carro próprio ou carona; QUE, para isso o reclamante gastava cerca de 5min na ida e 5min na volta no ônibus da empresa [...] (grifei).

Quanto ao tempo gasto no trajeto, cabia à reclamada demonstrar que o reclamante gastava 5 minutos na ida e 5 minutos na volta, eis que fato modificativo do direito do obreiro (artigo 818 da CLT e artigo 373, II, do NCPC).

Contudo, do seu ônus a empresa não se desincumbiu, pois a testemunha por ela apresentada nada disse a respeito.

Desse modo, prevalece a alegação de que eram gastos 20 minutos diários no trajeto.

Assim, defiro ao reclamante 20 minutos diários a título de horas *in itinere* - 10 minutos para ida e 10 minutos para volta -, que deverão ser pagas como extras (artigo 58, § 2º da CLT). Para tanto devem ser considerados como trabalhados os dias registrados nos cartões de ponto colacionados aos autos. Na ausência de algum controle, considera-se a jornada de segunda-feira a sábado.

Defiro ainda os respectivos reflexos em aviso prévio, salários trezenos, férias acrescidas de 1/3, FGTS e multa de 40% do FGTS.

Intervalo 253. Pausas ergonômicas. NR 36

O reclamante alega que além de laborar no interior de câmara fria, também se locomovia entre ambientes quentes e frios, o que foi admitido pelo preposto em audiência:

[...] QUE, o reclamante trabalhava no interior da câmara fria e não sabe quanto tempo permanecia por lá [...].

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59
propósito, o reclamante declarou em seu depoimento que não era registrado o trabalho aos domingos.

Além disso, a reclamada não impugnou especificamente em sua defesa a alegação de que todos os domingos eram trabalhados, de modo que a presumo verdadeira (artigo 341 do NCPC).

Assim, defiro o pagamento em dobro dos domingos havidos durante o contrato, sem prejuízo da respectiva remuneração (artigo 7º, inciso XV, da Constituição Federal, artigo 9º da Lei 605/49 e Súmula 146 do TST).

Por habituais, defiro os respectivos reflexos em salários trezenos, férias acrescidas de 1/3, FGTS, multa de 40% do FGTS e aviso prévio.

Feriados trabalhados

Alega o reclamante que nos feriados, por residir próximo à empresa, era obrigado a comparecer ali para averiguar se as câmaras frias estavam funcionando corretamente, se não haviam maquinários danificados ou se os motores estavam funcionando.

A testemunha apresentada pelo reclamante declarou que havia labor nos feriados e que havia a compensação (fl. 282):

[...] QUE, já trabalhou em feriados e batia o ponto nessas ocasiões; QUE, o feriado era compensado um dia apenas e não dois [...].

Desta forma, indefiro os feriados pretendidos.

Horas extras. Sobreaviso

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

Documento eletrônico nº 2642725 com assinatura digital View.seam?nd=17052616300202100000019167300

Signatário(a): EMMANUEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA-31469052806 NºSérie Certificado: 120300157767757781427771644156828153547

Nº do Carimbo de Tempo: 98274920083672 Data e Hora: 16/10/2017 19:29:59hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

O autor pleiteia a condenação da reclamada ao pagamento das horas de sobreaviso, alegando que permanecia à disposição durante o final de semana porque "*as mercadorias não tinham horário fixo e dia determinado para chegar*", o que poderia ocorrer a qualquer momento (fl.11).

O reclamante pretende a condenação da reclamada em 24 horas de sobreaviso no domingo e 12 horas no sábado.

Como visto em tópico anterior, o reclamante declarou que poderia haver necessidade de trabalho aos fins de semana. Declarou ainda que o reclamante poderia ser chamado fora do seu horário de trabalho (fl. 283):

[...] QUE, algumas vezes o reclamante, como líder, foi chamado aos finais de semana; QUE, isso aconteceu pouquíssimas vezes, mas aconteceria quando fosse necessário [...].

Vê-se, pois, que o reclamante poderia ser chamado aos finais de semana, quando fosse necessário.

Por outro lado, foi deferido ao reclamante o pagamento em dobro dos domingos havidos durante o contrato. Nesse passo, o deferimento de horas de sobreaviso durante todas as 24 horas do domingos significaria bis in idem. À falta de outra informação, presumo que eram trabalhadas oito horas por domingo.

Em assim sendo, com fulcro no § 2º do artigo 244 da CLT, nos limites do pedido, defiro como horas de sobreaviso 12 horas no sábado, conforme postulado, e 16 horas no domingo, à razão de 1/3 da hora normal.

Por habituais as horas de sobreaviso, defiro os pedidos de diferenças reflexas, para sua integração, no período correspondente, na base de cálculo da remuneração, em repouso remunerado, férias acrescidas de 1/3 ,13.º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS e aviso prévio.

Férias

Na inicial o reclamante alega que teria sido chamado à empresa durante as duas férias que gozou para auxiliar em algum trabalho ou resolver algum problema imprevisto.

Há confissão ficta quanto ao particular, eis que o preposto demonstrou desconhecimento a respeito:

[...] QUE, não sabe se ele foi chamado nas férias [...]

Assim, defiro ao obreiro dois períodos de férias, acrescidos de 1/3, conforme postulado, mas não em dobro, já que já houve o pagamento respectivo. Com efeito, o reclamante alega que o pagamento foi errôneo, mas não indica a incorreção.

Danos morais. Dispensa discriminatória

O reclamante não desincumbiu-se do ônus de demonstrar que sua dispensa se deu em virtude da doença a fora acometido, mormente porque a enfermidade que alega ser portador não se inclui dentre aquelas que podem causar estigma ou preconceito.

Além disso, a prova restou dividida, uma vez que embora a testemunha apresentada pelo reclamante tenha dito que é costume da empresa dispensar funcionários que apresentam atestados, a testemunha convidada pela reclamada, afirmou que o obreiro foi dispensado em razão de problemas com outros funcionários. Vejamos alguns trechos dos depoimentos:

[...] QUE, o reclamante adoeceu e depois, foi se cuidar e depois ele foi dispensado; QUE, acha que a dispensa foi em razão do problema de saúde do reclamante; QUE, acha que o problema era de próstata e no fígado; QUE, acha que o reclamante ficou 3 semanas fora para o tratamento; QUE, acha que a dispensa foi em virtude disso porque ocorreu logo após

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59
o retorno; QUE, é costume da empresa dispensar [...] funcionários que entregam atestado de saúde; QUE, já houve 3 casos, um operador de máquinas, Eduardo, Patrícia, auxiliar de produção e Dayane, que será testemunha do reclamante; QUE, os 3 foram dispensados no início do ano; QUE, não sabe dizer com certeza se a Sra. PATRÍCIA foi dispensada no início do ano [...] (depoimento da testemunha apresentada pelo reclamante).

[...] QUE, acha que o reclamante foi dispensado porque estava tendo muitos problemas com outros funcionários; QUE, o reclamante foi dispensado após gozar uma licença médica; QUE, não sabe quanto tempo durou essa licença [...] (depoimento da testemunha apresentada pela reclamada).

Tendo sido a prova dividida, decido em desfavor da parte que tinha o ônus de produzi-la, no caso o reclamante.

Indefiro, pois, a indenização por danos morais pretendida.

Danos morais por ter sido acometido de odor desagradável

Alega o reclamante que em razão de ter laborado em frigorífico de pescado foi acometido de odor desagradável de peixe, que ficou impregnado em seu corpo, sendo que a reclamada nunca lhe forneceu sabonetes anti odor ou qualquer outro produto para higiene pessoal, transferindo-lhe os riscos do empreendimento. Afirma que se sentiu constrangido como o dor exalado e em razão disso deixou de "*realizar suas tarefas do dia a dia, como fazer compras em supermercado, lanchar em lanchonetes, ir a restaurante, bar e fazer outras ocupações recreativas*". Requer o reclamante indenização por danos morais em razão de ter adquirido odor desagradável.

Ora, se o reclamante alega que se a reclamada tivesse lhe fornecido produtos de higiene pessoal não teria passado por constrangimentos, é porque referidos produtos tinham a capacidade de eliminar o odor de peixe. Nesse passo, tenho que desse odor poderia livrar-se se utilizasse os produtos de higiene em sua casa e se com ele permaneceu foi porque assim o quis, o que não é provável. Assim, inconsistente a alegação de que o odor teria se impregnado definitivamente ao seu corpo, não tendo sido

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59
produzida prova sem sentido contrário, nem tampouco de que teria havido alguma situação
constrangedora em razão do odor de peixe, ônus que cabia ao reclamante (arts. 818 da CLT e 373, I, do
NCPC). De fato, a testemunha por ele apresentada nada disse a respeito.

Indefiro.

Multa por descumprimento da CCT

Requer o reclamante multa por descumprimento da Cláusula Trigésima Nona da CCT
2014, 2015 e 2016, por violação às normas sindicais. Alega que a reclamada não afixou referidos
instrumentos coletivos no quadro de avisos deixando de divulgar os termos da Convenção Coletiva.

Cabia ao reclamante a prova dos fatos alegados, ônus do qual não se desincumbiu.

Nesse passo, indefiro as multas por descumprimento da norma coletiva.

Litigância de má-fé

Não há de se falar em litigância de má-fé por parte do reclamante, que apenas recorreu
ao Judiciário para pleitear o que entendia lhe ser devido, tendo a ele sido deferida parte significativa do
pedido.

Indefiro, pois, a pretensão da reclamada quanto ao particular.

Justiça gratuita

Requeridos os benefícios da justiça gratuita na forma legal, deferem-se (artigo 790, §

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59
3.º, da CLT e artigos 98 e 99, §§ 2.º e 3.º do NCPC).

Dispositivo

Pelo exposto, de ofício extingo sem resolução do mérito, por inépcia, o pedido de intervalo interjornada e, no mais, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para condenar **solidariamente PEIXE BRASIL, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE PESCADOS LTDA, HC EMPREENDIMENTOS LTDA, JJZ EMPREENDIMENTOS LTDA, JJZ ALIMENTOS S.A., JJZ PARTICIPAÇÕES S.A., ZABROCKIS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME** **esubsidiariamente JORGE JONAS ZABROCKIS** a pagarem a **LUCIEL GARCEZ BUENO** as verbas deferidas em fundamentação; bem como para deferir ao reclamante os benefícios da gratuidade da justiça.

Liquidação por cálculos.

Juros a partir do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) e correção monetária considerada como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços, observado o entendimento preconizado na súmula 381 do C. TST quanto a esta.

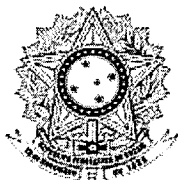
Natureza das verbas contempladas nesta decisão na forma do art. 28 da Lei 8.212/91, devendo os recolhimentos previdenciários ser efetuados pela parte empregadora, mas autorizada a dedução dos valores cabíveis à parte empregada, sendo que o art. 33, parágrafo 5º, da mesma lei não repassa ao empregador a responsabilidade pelo pagamento do valor relativo ao empregado, mas tão-somente a responsabilidade pelo recolhimento.

Deve a primeira reclamada comprovar os pagamentos previdenciários e fiscais incidentes, conforme entendimento consolidado na súmula 368 do C. TST, sob pena de execução, autorizadas, na forma da lei, as deduções dos valores a cargo da reclamante.

Deverá a primeira reclamada recolher, comprovando nos autos - mediante a juntada da(s) GPS(s), com o código 2909 (CNPJ), e da(s) GFIP(s), com o código 650, bem como do(s)

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS
Rua Quatorze de Julho, 971, Setor Central, ANAPOLIS - GO - CEP:
75024-050

RTOrd - 0010211-23.2017.5.18.0051

AUTOR: LUCIEL GARCEZ BUENO

RÉU: PEIXE BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS EIRELI - EM RECUPERACAO JUDICIAL, HC EMPREENDIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - ME, JJZ EMPREENDIMENTOS LTDA., JJZ ALIMENTOS S.A., JJZ PARTICIPACOES S.A., ZABROCKIS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME, JORGE JONAS ZABROCKIS

DECISÃO

Vistos etc.

Homologo os cálculos, como se contêm, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, fixando o débito do(a) executado(a) em R\$ 106.239,77, atualizados até 31/08/2017, ressalvadas futuras atualizações.

Citem-se os Devedores solidários para que paguem ou garantam a execução no prazo de 10 (dez) dias.

Observa-se que no decurso do prazo para os executados pagarem ou garantirem a execução, proceda-se da forma prevista na Portaria 1ª VT/AN nº 04/2014.

A Secretaria do Juízo deverá observar, conforme o caso, a inclusão, alteração ou exclusão do(s) nome(s) do(s) executado(s) no BNDT e no Serasa Experian, por meio do convênio estabelecido com este Regional.

Registre-se a responsabilidade subsidiária do 7º reclamado.

Este despacho devidamente assinado e publicado tem força de citação.

eefj

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

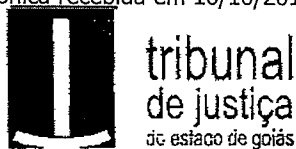
STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59
ANAPOLIS, 27 de Setembro de 2017

LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Juiz Titular de Vara do Trabalho

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ EDUARDO DA SILVA PARAGUASSU
Documento eletrônico nº 2642725 com assinatura digital: View.seam?nd=17092614192639500000021747690
Signatário(a): EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA:31469052806 NºSérie Certificado: 120300157767757781427771644156828153547
Número do Documento: 98274920083672 Data e Hora: 16/10/2017 19:29:59hs

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59



Comarca de Goianira

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

o firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. A competência do juízo falimentar é absoluta. (377736 SP 2002/0155087-3, Realtor: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 11/06/2003, S2-SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 16/08/2004 p. 130)

A documentação apresentada pela autora, por sua vez, revela, de plano, o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 51 da Lei 11.101/2005, autorizando o deferimento do pedido de **processamento da recuperação judicial**, dispensando maior fundamentação.

Obedecendo o dispositivo do art. 52 da Lei 11.101/2005, temos em seguida, nomeação da administração judicial, que deve recair sobre profissional experiente e qualificado.

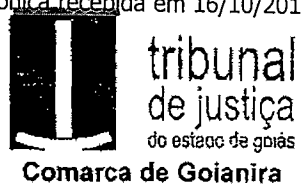
In casu, este juízo, à míngua de um vasto catálogo de profissionais e considerando os currículos já cadastrados nesta comarca, optará por aqueles que demonstram experiência na condição de administrador, em ações similares que tramitam em outras comarcas.

Os honorários do administrador judicial, à luz do § 1º do artigo 24 da LRE, **ficam arbitrados em 2% do passivo** apresentado nos documentos existentes e anexados aos autos, valor este proporcional à importante atribuição do administrador, bem como ao tempo dedicado à ação e à complexidade de sua função, a serem pagos da seguinte forma: **R\$ 16.202,90 (dezesseis mil duzentos e dois reais e noventa centavos), a serem pagos no último dia de cada mês, até o encerramento do processo de recuperação judicial, e a diferença em aberto, em uma única parcela, ao final da recuperação.**

No tocante ao **pedido liminar** de caráter cautelar, qual seja: **determinação à concessionária CELG Distribuidora S/A para restabelecer e abster-se de novamente cortar o fornecimento de energia elétrica do imóvel ocupado pelas**

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59

552



1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

recuperandas em razão de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, bem como se abster de rescindir os contratos por conta do pedido de recuperação judicial, entendo por bem DEFERI-LO, tendo em vista a prova inequívoca do direito pleiteado, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Presentes ainda o "*fumus boni juris*" e o "*periculum in mora*" pois o corte de energia elétrica, nesse momento, impede que as recuperandas obtenham receitas para cumprir com suas obrigações sociais, como por exemplo: o pagamento de salário de seus atuais empregados, de fornecedores e os contratos de fornecimento firmados com clientes. Assim sendo, deve-se resguardar, a priori, os princípios da preservação da empresa e do interesse coletivo.

Outrossim, há que ser ressaltado que diante do disposto no artigo 49, *caput*, da Lei 11.101/05², todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação judicial, de forma que nada obsta que os credores de dívidas contraídas até o momento do protocolo da presente ação, sejam objeto de protesto ou de anotação nos órgãos de proteção de crédito, os quais, porém, deverão anotar a situação da empresa.

Posto isto, DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial formulado pela empresa JJZ Participações S/A, nomeio para o encargo de administrador judicial o SR. LEONARDO DE PATERNSOTRO, qualificado no currículo arquivado nesta comarca, com a remuneração de honorários acima especificada.

DEFIRO ainda o pedido liminar supracitado e estabeleço à luz da legislação em vigor, as seguintes providências:

- a) intime-se a parte autora, pelo DJ, da presente decisão;

² Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59



553

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

b) intime-se o administrador nomeado, por e-mail ou fax, **para, no prazo de 48 horas, assinar o termos de compromisso**, conforme dispõe o artigo 52, inciso I, c/c artigo 33 da LRE³;

c) abra-se vista ao Ministério Público para que diga se há interesse público a justificar sua intervenção e, havendo, requeira o que entender cabível, no prazo de 05 dias;

* d) oficiem-se, por AR, as Fazendas Públicas da União, do Estado de Goiás e dos Municípios onde a autora estiver estabelecida (filial ou sede), informando-lhes da presente decisão, nos termos do artigo 52, inciso V, da LRF⁴;

* e) oficiem-se às Juntas Comerciais situadas na localidade onde a autora possui filial ou sede, assim como ao SERASA e SPC, para que acrescentem ao nome empresarial da autora a expressão "em recuperação judicial", cabendo à empresa encaminhar os ofícios e comprovar a alteração nestes autos, no prazo de * 30 dias;

f) expeça-se edital para publicação no órgão oficial e em jornal de grande circulação, contendo, nos termos do artigo 52, § 1º, da LRE, o resumo do pedido de devedor e da presente decisão; a relação nominal dos credores, discriminando o valor atualizado de cada crédito e sua classificação; a advertência sobre os prazos para a habilitação de créditos, e, se for o caso, que os credores ofereçam objeção ao plano de recuperação;

3 Art. 52-... I) nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei; ...
 Art. 33- O administrador judicial e os membros do Comitê de Credores, logo que nomeados, serão intimados pessoalmente para, em 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede do juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

* 4 Art. 52- (...) inciso V- ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59



554

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

g) determino a dispensa da empresa autora em apresentar certidões negativas para o exercício regular de suas atividades, **salvo quanto às exceções constantes do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/05⁵**;

h) determino a **suspensão de todas as ações** promovidas em desfavor da parte autora, pelo prazo de 180 dias, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101/05, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, permanecendo-se os feitos em seus respectivos Juízos de origem, com as ressalvas previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do referido dispositivo e ressalvas previstas nos § 3 e 4º, do artigo 49, do mesmo diploma legal;

i) determino à autora, em cumprimento ao disposto no art. 52, inciso IV¹⁰, da Lei 11.101/05, **que apresente as contas demonstrativas mensais**, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

j) determino a **apresentação do plano de recuperação judicial** no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dia, sob pena de convalidação em falência, conforme art. 53c/c art. 73, inciso II, da LRE¹¹;

5 Art. 52- II- determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

6 Art. 6º- A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

7 Art. 6º, §1º- Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

8 Art. 6º, § 2º- É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhistas, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

9 Art. 6º, § 7º- As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

10 Art. 52, (...) inciso IV- determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

11 Art. 53- O plano de recuperação judicial será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial sob pena de convalidação em falência (...)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 16/10/2017 19:29:59



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Comarca de Goianira


555

1ª Vara Cível, Criminal, Família, Sucessões e Infância e Juventude

k) expeça-se ofício à concessionária de energia CELG, para dar cumprimento à presente decisão, restabelecendo o fornecimento de energia ao imóvel ocupado pela recuperanda;

l) oportunamente, à conclusão.

Goianira, 25 de junho de 2015.


Ângela Cristina Leão
Juíza de Direito

Petição Eletrônica protocolada em 17/10/2017 07:50:05



tribunal
de justiça
do estado de goiás
COMARCA DE GOIANIRA

GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Protocolo: 201502261973
Natureza: Recuperação Judicial

Seguem informações em conflito de competência, a serem enviadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), via malote digital, fax ou e-mail.

Goianira, 27 de 10 de 2017.

Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Ofício nº 43/2017 – GAB

Goianira (GO), 27 de outubro de 2017.

Excelentíssima Senhora Relatora

Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça

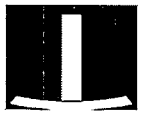
BRASÍLIA - DF

Assunto: PEDIDO DE INFORMAÇÕES – CONFLITO DE COMPETÊNCIA
Nº 155.040 - GO (2017/0270465-3)

SUSCITANTE: PEIXE BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO
DE PESCADOS EIRELLI – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
SUSCITADOS: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL CRIMINAL DAS
FAZENDAS PÚBLICAS REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL DE
GOIANIRA/GO e JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS/GO
INTERESSADO: LUCIEL GARCEZ BUENO

Excelentíssima Srª Ministra Relatora,

Venho, através do presente, em resposta ao pedido de informações recebido, via malote digital, e por telegrama MCD2S – 9628/2017 (fls. 3.600/3.606 e 3.648/3653) inerente aos autos em epígrafe, prestar as seguintes informações:



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Trata-se de pedido de recuperação judicial aforado por JJZ ALIMENTOS S/A.

Em 25/06/2015 foi proferida decisão deferindo o processamento da recuperação judicial da empresa postulante. Dentre outras providências, também foi nomeado Administrador Judicial o Sr. Leonardo de Paternostro (CRA/GO 9273).

Após regular tramitação do processo, a empresa JJZ ALIMENTOS S/A formulou em 18/12/2015, pedido de prorrogação do prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (fls. 2.298/2.312), o qual foi indeferido por esse Juízo.

Petição de fls. 2.476/2.483, protocolada por Hiran Pacheco Júnior, Carolina Soares Pacheco Parrillo, Cícero Hiram Pacheco e Alessandro Soares Pacheco, noticiando que ingressaram com ação de rescisão contratual c/c perdas e danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada em face do Sr. Jorge Jonas Zabrockis, da empresa Peixe Brasil e HC Empreendimentos.

Na referida petição, postulam a admissão de intervenção, nos termos do artigo 138 do Novo CPC, apresentação de novo plano de recuperação judicial, excluindo-se as empresas Peixe Brasil e HC Empreendimentos, determinação de reserva de quantia estimada em valor suficiente para cobrir possível perdas e danos, dentre outros pedidos.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de outubro a janeiro de 2016 (fls. 20/2.584).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 2.570/2.584 e 2.611/2.619, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de fevereiro e março de 2016, conforme determinado.

Às fls. 2.625/2.637, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetoria Daniele LP (“FIDC Daniele”), apresenta pedido solicitando a imediata convocação da Assembleia de Credores, o indeferimento do pedido de prorrogação do prazo de 180 dias, deferimento da liminar para que possa exercer seu direito de voz e voto pelo valor pleiteado, como quirografário.

Requer ainda, subsidiariamente, o cômputo do seu voto em separado, até que haja o julgamento definitivo da impugnação de crédito, instauração de incidente processual, para apurar a ocorrência de fraude, afastamento dos atuais administradores, nomeação de gestor judicial e desconsideração da personalidade jurídica das recuperanda, e ainda, apresentação de documentos pela recuperanda.

Às fls. 2.644, a 12ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, oficiou este juízo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Conflito de Competência nº 145.402/GO (2016/0042527-2), solicitando uma conta vinculada aos autos da recuperação judicial da empresa JJZ Alimentos, a fim de colocar à disposição deste Juízo os valores existentes nos autos em trâmite naquele juízo.

Petição de fls. 2.645/2.647, protocolada por Cryovac Brasil Ltda, concordando com o valor apontado no rol de credores.

Às fls. 2.667/2.293, a recuperanda apresenta balancetes referente aos exercícios dos meses de abril, maio e junho/2016, conforme determinado.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA -- 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Em 18.08.2016, determinei a intimação do Administrador Judicial e vista ao Ministério Público, para manifestarem sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.695/2.697 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

O Administrador Judicial manifestou-se às fls. 2.708/2.714.

Em seguida, determinei vista ao Ministério Público e a intimação da recuperanda para manifestar sobre o teor da petição de fls. 2.625/2.637.

Às fls. 2.795, consta ofício da 17ª Cível de Brasília/DF, informando que o valor de R\$ 615,03 foi transferido da conta de Peixe Brasil, Ind. Comércio e Exportação de Pescados EIRELI, réu no processo nº 2015.01.1.086814-3, através do bloqueio judicial nº 20160001816414, para conta judicial à disposição deste juízo.

Às 2.796, a recuperanda requereu o prazo de 10 dias para manifestar sobre a petição de fls. 2.625/2.637. Na oportunidade, apresentou os balancetes referentes aos exercícios do mês de agosto de 2016.

Às fls. 2.807/2.841, o Administrador Judicial requereu a homologação do Plano de Recuperação Judicial, em função da aceitação tácita dos credores a ele sujeitos, bem como a intimação da recuperanda e do Ministério Público para manifestarem acerca do referido parecer.

Em 28.10.2016, concedi à recuperanda o prazo de 10 dias requerido às fls. 2.796, bem como determinei a sua intimação e vista ao Ministério Público



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

para manifestarem sobre o teor do parecer do Administrador Judicial às fls. 2.807/2.841 e documentos de fls. 2.812/2.823.

Às fls. 2.900, a Caixa Econômica Federal informou que não tem mais interesse no presente feito, tendo em vista que cedeu seu crédito a terceiro.

Em seguida, às fls. 2.902/2.918, a credora Continental Securitizadora S/A, informa que consta inquérito policial sob o nº 079/2016, instaurado a pedido do credor Patria Credit Fundo de Investimento em Direito Creditórios, para apurar possíveis fraudes cometidas pela recuperanda e seu sócio Jorge Jonas Zabrockis nestes autos de recuperação judicial, em trâmite na DEIC de Goiânia.

Na referida petição, requer a manifestação desse juízo quanto às fraudes investigadas no Balanço Patrimonial e o desvio de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais), ou, alternativamente, a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca das possíveis fraudes que estão sendo investigadas naquele inquérito, destituição do Administrador Judicial, dentre outros pedidos.

Às fls. 2.930/2.934, consta ofício expedido pela 14ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO, informando que o valor de R\$ 2.257,98 foi depositado em conta judicial vinculada aos presentes autos (fls. 2.927/2.928).

Às fls. 3.006/3.010 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Em seguida, às fls. 3.013/3.034, a credora Continental Securitizadora S/A apresenta cópia dos depoimentos prestados no Inquérito Policial nº 79/2016, em trâmite na DEIC de Goiânia.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.035/3.042, a credora Continental Securitizadora S/A impugna a petição do Administrador Judicial de fls. 2.807/2.811, que requereu a homologação do plano de recuperação judicial da recuperanda.

Às fls. 3.124/3.128 a recuperanda requer a homologação do plano e a concessão da recuperação judicial

Às fls. 3.136/3.142 foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.144/3.147, o credor Eri Luiz Vieira opôs Embargos de Declaração, a fim de determinar à recuperanda a apresentação de novo plano de recuperação judicial.

Às fls. 3.162/3.163, a credora Continental Securitizadora S/A informou que não tem mais interesse nos pedidos manejados nas petições datadas de 31.10.2016, 21.11.2016 e 24.11.2016 e não se opõe a homologação do plano de recuperação judicial.

Com vista, o Ministério Público pugnou pela expedição de ofício à Delegacia Especializada de Investigação Criminal – DEIC de Goiânia/GO, requisitando informações sobre o Inquérito Policial nº 79/2016 e a intimação do Administrador Judicial para se manifestar quanto à omissão de informar para este Juízo sobre a existência de Inquérito Policial instaurado para investigar supostas fraudes cometidas pelas empresas recuperandas (fls. 3.169/3.171).

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de setembro e outubro de 2016 (fls. 3.175/3.190).



tribunal
de justiça
do estado de goiás

COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.191/3193, foram acostados telegramas oriundos do Superior Tribunal de Justiça, informando o trânsito em julgado de decisão anteriormente comunicada.

Às fls. 3.202/3.210, a recuperanda apresenta balancetes referente ao exercício do mês de novembro de 2016.

Relatório Mensal de atividades da recuperanda no período de fevereiro a agosto de 2016 (fls. 3.2011/3.234).

Às fls. 3.240/3.242, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 2.243/3.250 foi acolhida a cota ministerial (fls. 3.169/3.171) e foram prestadas informações ao Superior Tribunal de Justiça.

Às fls. 3.267, o credor CM Rocha Filho e Diego Monteiro Cherulli, requer a habilitação de crédito no valor de R\$ 25.630,02 e honorários sucumbenciais, provenientes do processo nº 2015.01.1.086814-3 da 17ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária Especial de Brasília-DF.

Ofício da Delegacia Estadual de Investigações Criminais – DEIC colacionado às fls. 3.286.

Às fls. 3.287/3.290 e 3.301/3.304, o Administrador Judicial requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Às fls. 3.312/3.316, foram acostadas decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça, referente ao Conflito de Competência nº 149.636 (2016/0290765-7).



COMARCA DE GOIANIRA
GABINETE DA JUÍZA – 2ª VARA CÍVEL, CRIMINAL, DAS FAZENDAS PÚBLICAS, DE REGISTROS PÚBLICOS E AMBIENTAL

Às fls. 3.319/3.351, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.352/3.357, o Administrador Judicial prestou esclarecimentos a esse Juízo e requereu a convocação da Assembleia Geral de Credores.

Com vista, o Ministério Público lançou parecer favorável à convocação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.452/3.453),

Às fls. 3.462/3.486, a recuperanda apresenta balancetes especiais.

Às fls. 3.491/3.493, o Administrador Judicial informou nova data para designação da Assembleia Geral de Credores (fls. 3.491/3.493).

Por fim, foi designada a Assembleia Geral de Credores para dia 08 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em primeira convocação e, caso seja necessário, o dia 15 de dezembro de 2017, às 09:00 horas, em segunda convocação.

Coloco-me à disposição desse Colendo Superior Tribunal para prestar outras informações porventura julgadas necessárias.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Respeitosamente,


Eugênia Bizerra de Oliveira Araújo
Juíza de Direito



Poder Judiciário

Malote Digital

Impresso em: 27/10/2017 às 16:41

RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 80920172248945

Documento: Ofício 43-2017-GAB (MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI - 2ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA).pdf

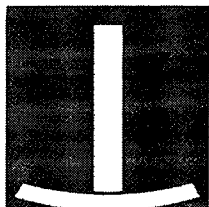
Remetente: Escritania das Fazendas Públicas, Ambiental e 2º Cível - Goianira (Francisco Elbds de Souza)

Destinatário: Protocolo Judicial (STJ)

Data de Envio: 27/10/2017 16:37:04

Assunto: Segue OFÍCIO nº. 43/2017 que presta as informações conflito de competencia nº 155.040 - GO (2017/0270465-3)






**tribunal
de justiça**
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira

RECEBIMENTO

Aos 27 de Outubro de 2017, recebi os autos do gabinete.


Guilherme Lucas Silva de Sousa – Estagiário de Direito


Zimbra

cartciv2goianira@tjgo.jus.br

Edital - Processo 226197-62.2015.8.09.0064 - JJZ

De : Atendimento Paternostro
<atendimento@paternostro.com.br>

Qua, 25 de Out de 2017 17:38

 1 anexo

Assunto : Edital - Processo 226197-62.2015.8.09.0064 - JJZ

Para : cartciv2goianira@tjgo.jus.br

Processo nº: **226197-62.2015.8.09.0064 (2015.022.619.73)**
Recuperanda: **JJZ PARTICIPACOES S/A E OUTROS**
MM Juiz de Direito: **Dra. EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO**

Prezado Sr. Elbds, muito boa tarde. Como vai?

Na qualidade de assistente do Administrador Judicial, venho por meio do presente e-mail envio-lhes o Edital de convocação da Assembleia Geral de Credores da JJZ PARTICIPAÇÕES S/A E OUTROS.

Peço a especial gentileza de imprimir 3 vias, colher assinatura da MMª Juíza e juntar uma via no processo. As outras duas vias repassaremos a JJZ para que providenciem a publicação no DJE e em jornal de grande circulação.

Desde já agradeço, obrigada.

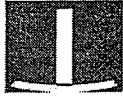
Adm. Ranubia Emidia de Oliveira
CRA/GO 16871

PATERNOSTRO & ASSOCIADOS Consultoria, Perícia e Administração Judicial
www.paternostro.com.br
Av. Dep. Jamel Cecílio, nº 2929, Ed. Brookfield Towers, Sala 1307-A, Jardim Goiás
74.810-100
Goiânia-GO
+ 55 62 3088-0666
+ 55 62 98240-9509



Livre de vírus. www.avq.com.

 **Edital Convocação AGC_JJZ.PDF**
387 KB



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goianira-GO
2ª Vara Cível

37/11
D

EDITAL

ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES – RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS (AUTOS DE Nº 226197-62.2015.8.09.0064)

A Excelentíssima Senhora Dra. EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO, MM^a. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goianira – GO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do art. 36 da Lei 11.101/2005, faz saber que, pelo presente edital, ficam convocados os credores de JJZ ALIMENTOS S/A E OUTROS, para comparecerem à Assembleia-Geral de Credores, que será realizada no CENTRO COMUNITARIO VOVO IZOLETA DE DEUS, situado na Rua 16, Quadra 32, APM – 4, Residencial Triunfo I, Goianira – Goiás, CEP. 75.370-000, no dia **8 de dezembro de 2017**, às 09:00 horas, em primeira convocação, ocasião em que a Assembleia será instalada com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe e, caso não haja *quorum* nesta ocasião, ficam convocados os credores para a Assembleia em segunda convocação, a ser realizada no mesmo local e horário, no dia **15 de dezembro de 2017**, a qual será instalada com a presença de qualquer número de credores presentes. A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação, pelos credores, sobre a seguinte ordem do dia: a) aprovação, rejeição ou modificação do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora e b) discussão sobre as demais questões previstas no art. 35, inc. I, letras “b” e “f”, da Lei n. 11.101/2005. Os credores poderão obter cópia do Plano de Recuperação no escritório do Administrador Judicial, situado na Av. Dep. Jamel Cecílio, 2929, Edifício Brookfield Towers, sala 1307-A, Jardim Goiás, Goiânia-GO, CEP 74.810-100, no endereço eletrônico www.paternostro.com.br ou com pedido via e-mail para atendimento@paternostro.com.br. Adverte-se, também, que o cadastramento dos credores para participarem da Assembleia se iniciará às 09:00 horas dos dias designados e se encerrará às 09:30 horas, devendo assinarem a respectiva lista de presença. Ficam advertidos, ainda, que poderão se fazer representar na referida Assembleia-Geral de Credores por mandatário ou representante legal, desde que apresentem ao Administrador Judicial, Sr. Leonardo De Paternostro, no endereço acima descrito ou por via e-mail, em até 24 (vinte e quatro) horas antes da data da 1ª convocação, documento hábil que comprove os poderes de representação, ou indicação da folha dos autos do processo em que se encontre a respectiva documentação. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital afixado e publicado.

Goianira, Goiás, 25 de outubro de 2017.

EUGENIA BIZERRA DE OLIVEIRA ARAUJO
Juíza de Direito da 2ª Vara Cível

Handwritten initials/signature in the top right corner.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS 634614/2017
COMARCA DE GOIANIRA
FÓRUM - RUA ITAJA QD 07 S/N SETOR VERDES MARES II
CEP - 75370000 TEL: (62) 3000-0000 - FAX : (62) 3000-0000
FAZENDAS PUB.REG.PUB.AMB. E 2.CIVEL - TÉRREO
EMITENTE: 4064548 AR/MP

CERTIDÃO

Certifico e dou fe que, na presente data entreguei 2 (duas) vias do Edital de Convocação de Assembleia-Geral de Credores ao Sr. Benigno Nunes da Silva Neto, correspondente do Administrador Judicial.

GOIANIRA , 6 de novembro de 2017

Handwritten signature of Daniel Carlos Barros

Daniel Carlos Barros
Escrevente Judiciário

- DJ -

Large handwritten signature, likely of Benigno Nunes da Silva Neto, at the bottom of the page.



tribunal
de justiça
do estado de goiás

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIANIRA
ESCRIVANIA DAS FAZENDAS PÚBLICAS, REGISTROS PÚBLICOS, MEIO AMBIENTE E
2º CÍVEL.

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, faço o encerramento do volume **DEZESSETE** dos autos nº **371/15**, autuado sob o nº **201502261973**.

Para constar, lavrei este termo que vai devidamente assinado.

Goianira, 16 de novembro de 2017.

Daniel Caldas Barros
Escrevente Judiciário